

COLLECCÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRAZIL



PARTE PRIMEIRA



RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL
1872.

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO



PART E I.

	Pags.
Decreto de 11 de Junho de 1830. — Approva a creação de diferentes cadeiras de primeiras letras nas Províncias do Rio de Janeiro e S. Paulo, marca os ordenados dos Professores e dispõe sobre o seu provimento.....	1
Decreto de 14 de Junho de 1830. — Autoriza o Governo a augmentar e aperfeiguar a officina lithographica de propriedade do Estado.....	2
Decreto de 26 de Junho de 1830. — Extingue o officio de Administrador da Alfandega da villa de Santos, na Provincia de S. Paulo.....	3
Decreto de 26 de Junho de 1830. — Faz extensivo aos Escripturarios das antigas Camaras Municipaes a disposição do art. 79 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, relativa aos Escrivães das mesmas Camaras.....	4
Decreto de 28 de Junho de 1830. — Designa a autoridade que ha de presidir as Assembléas Parochiaes e os Collegios Eleitoraes.....	4

	Págs.
Decreto de 28 de Junho de 1830. — Declara quaes o titulo e jurisdicção das autoridades militares nas provincias.....	5
Decreto de 30 de Junho de 1830. — Determina que as qualidades exigidas nos eleitores parochiaes sejam avaliadas na consciencia dos votantes....	6
Decreto de 1.º de Julho de 1830. — Regula o voto dos Presidentes, e marca o numero dos membros das Juntas de Justiça.....	7
Decreto de 1.º de Julho de 1830. — Regula a maneira de se proverem temporariamente os officios de Justiça.....	7
Decreto de 3 de Julho de 1830. — Declara que os Escrivões das Camaras Episcopaes são da livre nomeação dos Bispos, e amoviveis á seu arbitrio.	8
Lei de 26 de Agosto de 1830. — Concede favores aos estudantes brazileiros que regressarem da Universidade de Coimbra e escolas de França até a data da sua publicação.....	9
Decreto de 26 de Agosto de 1830. — Autoriza o Governo para continuar por mais um anno o pagamento de todas as pensões e lonças, e mais mercês pecuniarias.....	11
Decreto de 26 de Agosto de 1830. — Abole o lugar de Juiz Almoxarfe e dispõe sobre varias attribuições suas.	11
Lei de 27 de Agosto de 1830. — Manda abrir um canal para facilitar o commercio da capital com o interior da Provincia do Maranhão.....	12
Lei de 27 de Agosto de 1830. — Declara que ficam pertencendo aos Juizes Seculares as contas dos testamentos e a decisão de todas as questões a elles relativas.....	14
Lei de 27 de Agosto de 1830. — Extingue as Superintendencias e Juntas do lançamento da derrama urbana e cria Collectores a quem encaregea desse serviço.	15
Decreto de 27 de Agosto de 1830. — Manda que as causas ecclesiasticas sejam julgadas em segunda e ultima instancia na Relação competente.....	19
Decreto de 27 de Agosto de 1830. — Approva a pensão de 400\$000 conferida pelo Governo a D. Maria Dorothea da Silveira Sauxas.....	19
Lei de 28 de Agosto de 1830. — Concede privilegio ao que descobrir, inventar ou melhorar uma industria util e um premio ao que introduzir uma industria estrangeira, e regula sua concessão.....	20
Lei de 10 de Setembro de 1830. — Extingue a Mesa do despacho maritimo passando as suas incumbencias para as estações arrecadadoras dos direitos de sahida.....	23
Decreto de 10 de Setembro de 1830. — Isenta de direitos de entrada ou consumo a moeda estrangeira de ouro e prata, e o ouro em barra e a prata em pinha..	25
Decreto de 10 de Setembro de 1830. — Declara quando pertence ás Juntas de Justiça conferir cartas de seguro aos militares por crimes civis.....	25

Decreto de 10 de Setembro de 1830. — Approva a criação de cadeiras de primeiras letras na Província de Santa Catharina, marca os ordenados dos Professores, e providencia sobre o seu provimento.	26
Decreto de 11 de Setembro de 1830. — Isenta os membros dos Conselhos Provinciales do exercício de Juizes de facto durante o tempo das reuniões dos ditos Conselhos.	26
Lei de 11 de Setembro de 1830. — Estatue que os presos, ou aliçados, possam ser citados, e demandados, sob certas providencias, por qualquer feito civil.	27
Decreto de 11 de Setembro de 1830. — Appoia os Juizes de Paz em todas as causas criminaes curadas providencia quanto aos honores de seus districtos.	27
Decreto de 11 de Setembro de 1830. — Approva as aposentadorias concedidas a certos empregados publicos.	30
Decreto de 13 de Setembro de 1830. — Regula o contracto por escripto sobre presenças e serviços feitos por Brasileiro ou estrangeiro em qualquer officio publico.	32
Decreto de 13 de Setembro de 1830. — Estabelece regras para a eleição dos Juizes de Paz e seus supplentes.	34
Decreto de 14 de Setembro de 1830. — Declara que a disposição da Resolução de 11 de Setembro de 1826 é extensiva aos recenseamentos ou certidões das arrendações das heranças dos defuntos e ausentes.	34
Lei de 20 de Setembro de 1830. — Sobre o abuso da liberdade da imprensa.	35
Decreto de 21 de Setembro de 1830. — Determina que tenham vigor por mais um anno as posturas das Camaras Municipaes.	49
Lei de 30 de Outubro de 1830. — Determina que os Escrivães dos Juizes de Paz fora das cidades, ou villas, sejam os Tabellhões de Notas.	50
Lei de 3 de Novembro de 1830. — Extingue a Provedoria de defuntos e ausentes.	51
Decreto de 9 de Novembro de 1830. — Determina o modo por que nas Relações devem ser distribuidas, relatadas e julgadas as appellações das Juntas de Justiça e as revistas civis e criminaes.	53
Lei de 24 de Novembro de 1830. — Fixa as forças de terra para o anno financeiro de 1831—1832.	55
Lei de 24 de Novembro de 1830. — Extingue o Commissariado Geral do Exército durante a paz.	58
Decreto de 25 de Novembro de 1830. — Regula as forças navaes para o anno financeiro de 1831—1832.	61
Decreto de 25 de Novembro de 1830. — Declara que a Fazenda Nacional de Santa Cruz sómente comprehende os terrenos, em cuja affectiva e legitima posse se achava o Senhor D. Pedro I no dia 25 de Março de 1821.	63

	Pág.
Decreto de 2 de Dezembro de 1830. — Manda recolher ao Thesouro Nacional o dividendo do Banco de 1829 pertencente á casa dos orphãos da Bahia, entregando-se igual quantia aos administradores da mesma casa.....	61
Lei de 4 de Dezembro de 1830. — Regula os direitos do algodão e da carne secca ou charque.....	64
Lei de 4 de Dezembro de 1830. — Manda crear uma commissão para tomar contas na Corte á Caixa da Legação de Londres.....	66
Lei de 4 de Dezembro de 1830. — Extingue a Chancelaria-mar do Imperio e a Superintendencia dos novos direitos.....	68
Decreto de 4 de Dezembro de 1830. — Approva o emprego de Encarregado da contabilidade da Camara Municipal do Rio de Janeiro.....	70
Lei de 4 de Dezembro de 1830. — Isenta os empregados civis, ecclesiasticos ou militares do exercicio de seus empregos enquanto assistirem as sessões dos Conselhos Geraes de Provincia, de que forem membros.....	71
Lei de 7 de Dezembro de 1830. — Extingue a Junta da Direcção da Typographia Nacional, dando nova forma a sua Administração.....	71
Decreto de 7 de Dezembro de 1830. — Determina que os fundos de sobra existentes sem destino na Caixa da Amortização sejam convertidos em notas do Banco do Brazil do antigo padrão.....	73
Decreto de 7 de Dezembro de 1830. — Sobre os fundos em metaes preciosos existentes no Banco e caixa filial de S. Paulo.....	74
Decreto de 7 de Dezembro de 1830. — Sobre as arrematações dos direitos das Alfandegas e dos Consulados de sahida.....	75
Decreto de 7 de Dezembro de 1830. — Manda estabelecer um Jardim Botânico na cidade de S. Luiz do Maranhão.....	75
Decreto de 7 de Dezembro de 1830. — Eleva a dotação do Seminario de Santa Anna na Provincia de S. Paulo.....	76
Decreto de 7 de Dezembro de 1830. — Regula as medidas da Provincia de S. Paulo pelo padrão do Rio de Janeiro.....	77
Decreto de 7 de Dezembro de 1830. — Eleva á villa a freguezia de S. Francisco de Paula na Provincia do Rio Grande do Sul.....	78
Decreto de 7 de Dezembro de 1830. — Eleva a dotação do Seminario da Gloria na Provincia de S. Paulo.....	78
Decreto de 7 de Dezembro de 1830. — Estabelece uma Bibliotheca Publica na cidade de Olinda, Provincia de Pernambuco.....	79
Decreto de 7 de Dezembro de 1830. — Habilita diversas villas da Provincia de S. Paulo para estabelecer commercio com os Indios.....	80

PAUS.

Decreto	de 7 de Dezembro de 1830. — Extingue o Juizo da Conservatoria dos moedeiros.....	81
Lei de	9 de Dezembro de 1830. — Extingue a Congregação dos Padres de S. Felippe Nery, estabelecida em Pernambuco, e applica os seus bens para patrimonio de uma casa pia de educação de orphãos desvalidos de ambos os sexos.....	81
Lei de	9 de Dezembro de 1830. — Declara nulos e de nenhum effeito os contractos onerosos e alienações feitas pelas Ordens Regulares sem preceder licença do Governo.....	81
Decreto	de 9 de Dezembro de 1830. — Concede á Camara Municipal da villa do Rio Grande de S. Pedro do Sul certos terrenos, cahidos em commisso.....	83
Decreto	de 9 de Dezembro de 1830. — Regula os côrtes de madeiras na Provincia das Alagôas.....	86
Decreto	de 9 de Dezembro de 1830. — Regula o côrte das madeiras na Provincia de Santa Catharina.....	87
Decreto	de 9 de Dezembro de 1830. — Crêa uma freguezia com a invocação de S. Joaquim no lugar dos Morrinhos na Provincia de Santa Catharina.....	88
Decreto	de 9 de Dezembro de 1830. — Fixa as conhecenças em Minas Geraes em oitenta réis por cada pessoa de confissão indistinctamente.....	89
Decreto	de 9 de Dezembro de 1830. — Fixa as conhecenças em Goyaz em oitenta réis indistinctamente por cada pessoa de confissão.....	89
Decreto	de 9 de Dezembro de 1830. — Crêa differentes freguezias na Provincia de S. Paulo.....	90
Decreto	de 10 de Dezembro de 1830. — Eleva á categoria de villa a povoação de Santa Luzia da Alagôa do Norte na Provincia das Alagôas.....	91
Decreto	de 10 de Dezembro de 1830. — Regula as obrigações, á que estão sujeitos os estrangeiros que chegam á Provincia do Pará.....	91
Decreto	de 10 de Dezembro de 1830. — Erige em freguezia com a invocação de Nossa Senhora da Consolação a capella do mesmo Orago do Serro da Buena, Provincia de S. Pedro.....	93
Decreto	de 11 de Dezembro de 1830. — Erige em parochia a capella de Nossa Senhora da Conceição do Boqueirão na Provincia de S. Pedro.....	94
Decreto	de 11 de Dezembro de 1830. — Determina que na Provincia do Maranhão os Juizes de Paz façam um exacto arrolamento das pessoas de seus districtos procedendo contra os vadios.....	95
Decreto	de 14 de Dezembro de 1830. — Estabelece as medidas policiaes, que na Provincia da Bahia se devem tomar com relação aos escravos, e aos pretos forros africanos.....	96
Decreto	de 14 de Dezembro de 1830. — Revoga a legislação que prohibe o casamento dos julgadores temporaes com mulheres de sua jurisdição.....	98

Decreto de 14 de Dezembro de 1830. — Determina que na Província do Rio Grande do Sul só se pague de concessão oitenta réis por cada indivíduo.....	99
Lei de 15 de Dezembro de 1830. — Orça a receita e fixa a despesa para o anno financeiro de 1831—1832.....	100
Decreto de 15 de Dezembro de 1830. — Manda que na Província do Rio Grande de S. Pedro do Sul os estancieiros tenham o seu gado custeado.....	139
Decreto de 15 de Dezembro de 1830. — Eleva a categoria de villa a freguezia de Piratini na Província de S. Pedro.....	141
Lei de 16 de Dezembro de 1830. — Manda executar o Código Criminal.....	142
Decreto de 20 de Dezembro de 1830. — Marca as declarações com que deve ser cumprida a Lei de 18 de Setembro de 1828, da criação do Tribunal Supremo de Justiça.....	200

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1830

DECRETO — DE 14 DE JUNHO DE 1830.

Approva a criação de differentes cadeiras de primeiras letras nas Províncias do Rio de Janeiro e S. Paulo, marea os ordenados dos Professores e dispõe sobre o seu provimento.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assemblêa Geral Legislativa:

Art. 1.º Ficam approvadas as cadeiras de primeiras letras creadas pelos Decretos de 12 de Dezembro de 1827 e d. 28 de Junho, e 22 de Julho de 1828, nas villas de S. Pedro de Cantagallo, e de Rezende, no arraial de Santa Rita, termo da villa de Cantagallo, e na freguezia de S. João da Barra, termo de Macahé na Provincia do Rio de Janeiro, com os ordenados estabelecidos nos mesmos Decretos.

Art. 2.º Ficam tambem approvadas as cadeiras de primeiras letras creadas nas freguezias da Conceição dos Garulhos, e de Santo Amaro, termo da cidade de S. Paulo, pelo Presidente em Conselho, e approvados temporariamente, na fórma do art. 5.º desta Resolução, os ordenados, que lhes foram estabelecidos.

Art. 3.º Fica outrossim approvada a escola de meninas creada na cidade de S. Paulo, pelo Presidente em Conselho, na conformidade da Lei de 15 de Outubro de 1827, com o ordenado, que lhe foi estabelecido.

Art. 4.º Os ordenados estabelecidos, e approvados no art. 1.º serão percebidos pelos Professores, que forem approvados nas doutrinas, cujo ensino lhes encarrega a Lei de 15 de Outubro de 1827.

Art. 5.º Os Professores, que sómente se habilitaram, ou habilitarem com a approvação na fôrma das Leis anteriores á de 15 de Outubro de 1827, na falta de outros, em que concorra a idoneidade exigida nesta, serão providos interinamente com o ordenado de cento e cincoenta mil réis, até que os mesmos Professores, ou outros quaesquer se habilitem com os exames, que exige a mencionada Lei de 15 de Outubro de 1827, e neste caso, serão na conformidade della providos vitaliciamente.

Art. 6.º Ficam revogadas as leis e disposições em contrario.

O Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Caravellas.



DECRETO — DE 14 DE JUNHO DE 1830.

Autoriza o governo a augmentar e aperfeiçoar a officina lithographica de propriedade do Estado.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.º O Governo fica autorizado para augmentar, e aperfeiçoar a officina lithographica.

Art. 2.º Entre os mappas topographicos, corographicos, geographicos, e hydrographicos do Imperio,

que se acham actualmente no archivo do imperial corpo de Engenheiros, e no das Secretarias de Estado, e os que forem de ora em diante mandados levantar pelo Governo em qualquer parte do territorio do Imperio, esconher-se-hão os melhores para serem immediatamente lithographados, e distribuidos pelas Provincias, para alli serem expostos á venda por preços razoaveis.

O Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia, e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Caravellas.



DECRETO — DE 26 DE JUNHO DE 1830.

Extingue o officio de Administrador da Alfandega da villa de Santos, na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblêa Geral:

Fica extinto o officio de Administrador da Alfandega da villa de Santos na Provincia de S. Paulo, revogada a disposição, em que se funda a sua criação.

O Marquez de Barbacena, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Junho do anno de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Barbacena.



DECRETO — DE 26 DE JUNHO DE 1830.

Faz extensivo aos Escripturarios das antigas Camaras Municipaes a disposição do art. 79 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, relativa aos Eserivães das mesmas Camaras.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. A disposição do art. 79 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, que manda conservar os Escrivães das Camaras Municipaes, durante seus titulos, comprehende tambem os respectivos Escripturarios, creados por Lei, para continuarem a servir, durante seus titulos, com os mesmos vencimentos que tiverem.

O Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Junho de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Caravellas.



DECRETO — DE 28 DE JUNHO DE 1830.

Designa a autoridade que ha de presidir as Assembléas Parochiaes e os Collegios Eleitoraes.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.º As Assembléas Parochiaes, em todos os seus trabalhos, serão presididas pelos Juizes de Paz do lugar.

Art. 2.º Os Collegios Eleitoraes, até á eleição da meza, na fórma do Cap. 4.º § 7.º das instrucções de 26 de Março de 1824, serão tambem presididos pelos Juizes de Paz das cabeças de Districtos; e quando em alguma destas houver mais de um Juiz de Paz, competirá a presidencia áquelle, a cujo districto pertencer o lugar da reunião.

Art. 3.º Onde ainda não estiverem eleitos os Juizes de Paz, nem houver outra autoridade civil, presidirão o os Vereadores effectivos, ou pessoas da governança nomeadas pelas respectivas Camaras.

Art. 4.º Ficam por este modo declaradas as Instrucções de 26 de Março de 1824, e o Decreto de 29 de Julho de 1828, revogadas todas as disposições em contrario, sem por isso se invalidarem as eleições, que já estiverem feitas legalmente, na conformidade das sobre-ditas Instrucções e Decreto.

O Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeda os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Junho de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Caravellas.



DECRETO DE 28 DE JUNHO DE 1830.

Declara quaes o titulo e jurisdicção das autoridades militares nas provincias.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.º A autoridade dos Commandantes Geraes, e Subalternos dos Districtos das Provincias do Imperio fica sendo puramente a militar.

Art. 2.º Os Commandantes Militares de Praças, no caso de Guerra, e de ter começado o investimento, continuarão a exercer a jurisdicção civil, que as Leis, Instrucções, e Ordens em vigor lhes tem concedido, no que toca á defesa dellas.

Art. 3.º Não haverá d'ora em diante empregado militar, de qualquer ordem ou natureza, que seja, com o titulo de Governador. Este titulo será substituido pelo de Commandante.

O Conde do Rio Pardo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em vinte oito de Junho de mil oitos centos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde do Rio Pardo.



DECRETO— DE 30 DE JUNHO DE 1830.

Determina que as qualidades exigidas nos eleitores parochiaes sejam avaliadas na consciencia dos votantes.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º As qualidades exigidas nos eleitores parochiaes pelo § 7.º do capitulo 2.º das Instrucções de 26 de Março de 1824 devem ser avaliadas na consciencia dos votantes.

Art. 2.º Nenhuma duvida, ou questão, poderá sus-citar-se ácerca de taes qualidades.

Art. 3.º Está sem vigor, para este effeito sómente, o § 7.º capitulo 2.º das sobreditas Instrucções.

O Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios.— Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Caravellas.



DECRETO—DO 1.º DE JULHO DE 1830.

Regula o voto dos Presidentes, e marca o numero dos membros das Juntas de Justiça.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Os Presidentes das Juntas de Justiça do Imperio votarão sómente no caso de empate.

Art. 2.º As sobreditas Juntas constarão sempre de seis vogaes effectivos, incluso o relator, além do Presidente.

O Visconde de Alcantara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expellir os despachos necessarios. — Palácio do Rio de Janeiro em primeiro de Julho de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.

~~~~~

## DECRETO—DO 1.º DE JULHO DE 1830.

Regula a maneira de se proverem temporariamente os officios de Justiça.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Os Officios de Justiça que vagarem, serão temporariamente providos pelos Magistrados ou autoridades, perante quem houverem de servir os Officiaes.

Art. 2.º O Magistrado, ou autoridade, que prover algum officio vago, dará immediatamente parte ao Governo, com circumstanciada, e documentada informação da idoneidade do provido, para prover-se a serventia

vitalicia, ou nesse mesmo, ou em qualquer outro cidadão, que nomear o Poder Executivo.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais resoluções em contrario.

O Visconde de Alcantara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios.— Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Julho de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Alcantara.*



#### DECRETO—DE 5 DE JULHO DE 1830.

Declara que os Escrivães das Camaras Episcopaes são da livre nomeação dos Bispos, e amoviveis á seu arbitrio.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Os Escrivães das Camaras Episcopaes do Imperio são da livre nomeação dos Bispos, e amoviveis á seu arbitrio.

O Visconde de Alcantara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios.— Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Julho de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Alcantara.*



## LEI — DE 26 DE AGOSTO DE 1830.

Concede favores aos Estudantes brasileiros que regressarem da Universidade de Coimbra e escolas de França até a data da sua publicação.

D. Pedro I, pela Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficam dispensados de fazer exames preparatorios de grammatica latina, rhetorica, philosophia racional, e moral, arithmetica, e geometria os estudantes dos Cursos de sciencias juridicas, e sociaes de S. Paulo, e Olinda, que os têm feito nas mesmas materias na Universidade de Coimbra, ou nas escolas de França, apresentando certidões authenticas das primeiras, e cartas de Bachareis em letras das segundas.

Art. 2.º Os estudantes habilitados para fazer acto de qualquer dos annos dos Cursos Juridicos da Universidade de Coimbra, ficam admittidos á matricula do anno seguinte nos Cursos das sciencias juridicas e sociaes de S. Paulo, e Olinda, fazendo previamente aquelle acto, para que estavam habilitados na Universidade de Coimbra, e exame da lingua franceza.

Art. 3.º Ficam considerados como Bachareis formados todos os cidadãos brasileiros, que, tendo cartas de Bachareis em Direito, ou em Medicina, estão habilitados para fazer acto do quinto anno na Universidade de Coimbra em qualquer das ditas Faculdades.

Art. 4.º Ficam igualmente considerados como Bachareis formados em philosophia, ou mathematica os cidadãos brasileiros, que, matriculados ordinarios no quarto anno de philosophia, ou mathematica, estão habilitados com certidões authenticas para fazerem acto do mesmo anno na Universidade de Coimbra.

Art. 5.º As disposições da presente Lei sómente comprehendem os estudantes brasileiros, que regressarem da Universidade de Coimbra até a sua publicação.

Art. 6.º Ficam revogadas todas as Leis, e mais disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado

dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e seis dia do mez de Agosto de mil oitocentos e trinta. nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

( L. S. )

*Visconde de Alcantara.*

*Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Mantem executar o Decreto da Assembl'ca Geral Legislativa, que Houve por bem Sancionar, e que tem por objecto determinar os casos, em que se dispensam os exames preparatorios aos que pretendem frequentar os Cursos Juridicos de S. Paulo, e Olinda; quando se permite fazer acto dos annos, que frequentaram na Universidade de Coimbra para ser admittido a matricula do anno seguinte; e os requisitos necessarios para se considerarem Bacharéis formados em direito, medicina, philosophia, e mathematica, os estudantes destas Faculdades na mesma Universidade, tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial Vêr.

*Albino dos Santos Pereira* a fez.

Registrada a fl. 128 do Liv. 5.º de registro de Leis, Alvarás, e Cartas. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 30 de Agosto de 1830.—*Albino dos Santos Pereira.*

*Antonio José de Carvalho Chaves.*

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór da Córte e Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro 4 de Setembro de 1830.—*Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada a fl. 2 do Liv. 2.º do registro das Leis.—Chancellaria-mór do Imperio 4 de Setembro de 1830.—*Manoel de Azavedo Marques.*



**DECRETO — DE 26 DE AGOSTO DE 1830.**

Autoriza o Governo para continuar por mais um anno o pagamento de todas as pensões e tenças, e mais mercês pecuniarias.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

O Governo fica autorizado a continuar por mais um anno o pagamento de todas as pensões, tenças, e mais mercês pecuniarias, que se percebiam em virtude da Resolução de 21 de Julho de 1828 exceptuadas aquellas que já têm sido desapprovadas, e as que forem antes desse prazo.

O Marquez de Barbacena, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palácio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Agosto de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Marquez de Barbacena.*

*Ant. de Souza*

**DECRETO — DE 26 DE AGOSTO DE 1830.**

Abole o lugar de Juiz Almotacé e dispõe sobre varias attribuições suas.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º Está abolido o lugar de Juiz Almotacé ; e as suas attribuições em vigor, que não foram expressamente transferidas para as Camaras Municipaes, ou para outras autoridades, pelas leis respectivas de suas creações, pertencem aos Juizes de Paz.

Art. 2.º Das sentenças proferidas pelos Juizes de Paz sobre taes objectos, excedendo a alçada estabelecida no Art. 5.º § 2.º da Lei de 15 de Outubro de 1827, haverá appellação para a Relação do districto.

Art. 3.º Todos os processos findos, e ora pendentes no Juízo da Almotaceria, passarão para o Juízo de Paz da freguezia, ou capella, em que o réo tiver o seu domicilio.

Art. 4.º Os actos praticados pelos Juizes Almotacés, depois das Leis, que crearam as Camaras Municipaes, e os Juizes de Paz, em virtude das attribuições mencionadas no art. 1.º não poderão annullar-se por incompetencia de Juízo.

Art. 5.º Os Escrivães da Almotaceria providos vitaliciamente, e que não tiverem outro officio, deverão ser indemnizados com outro de igual lotação.

Art. 6.º Ficam revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais disposições em contrario.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios.—Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Agosto de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Alcantara.*



## LEI — DE 27 DE AGOSTO DE 1830.

Manda abrir um canal para facilitar o commercio da capital com o interior da Provincia do Maranhão.

D. Pedro I, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.º O Governo mandará abrir um canal para facilitar o commercio da capital da Provincia do Maranhão com o interior, ou na paragem denominada Furo, onde já se principiou a obra, ou no lugar, que fór mais conveniente.

Art. 2.º Fica applicada á despeza desta obra uma prestação mensal de dous contos de réis, paga pela Junta da Fazenda da referida Provincia.

Art. 3.º Ficam revogadas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos vinte sete dias do mez de Agosto de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

( L. S. )

*Visconde de Alcantara.*

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o Decreto da Assemblia Geral Legislativa, que houve por bem Sanccionar, e em que se autoriza o Governo para mandar abrir um canal, a fim de facilitar o commercio da capital da Provincia do Maranhão com o interior; e se estabelece a prestação competente para esta despesa; em fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial vér.

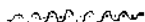
*Luiz Joaquim dos Santos Marrócos a fez.*

Registrada a fl. 129 do L. 5.º do registro de Leis, Alvarás, e Cartas. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 30 de Agosto de 1830.—*Albino dos Santos Pereira.*

*Antonio José de Carvalho Chaves.*

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór da Côrte e Imperio do Brazil. Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1830.—*Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada a fl. 2 L. 2.º do registro das Leis. Chancellaria-mór do Imperio, 4 de Setembro de 1830.—*Manoel de Azevedo Marques.*



## LEI — DE 27 DE AGOSTO DE 1839.

Declara que ficam pertencendo aos Juizes Seculares as contas dos testamentos e a decisão de todas as questões a elles relativas.

D. Pedro I, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.º Ficam exclusivamente pertencendo aos Juizes Seculares todas as contas de todos os testamentos, e a decisão de todas as questões a elles relativas, qualquer que seja a natureza dos legados, e disposições, ou qualidades dos testamenteiros.

Art. 2.º Os processos pendentes nos Juizos Ecclesiasticos, cuja alternativa não haverá mais lugar, passarão no estado, em que se acharem, para os Juizos Seculares.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as Leis, Alvarás, Provisões, e mais ordens em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte sete dias do mez de Agosto de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com guarda.

( L. S. )

Visconde de Alcantara.

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem Sanccionar, declarando os Juizos, a que ficam pertencendo as contas dos testamentos ; e ordenando que os processos pendentes nos Ecclesiasticos, cuja alternativa não terá mais lugar, passem para os Seculares ; na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial vér.

*Francisco Ribeiro dos Guimarães Peizoto a fez.*

Registrada a fl. 25 do L. 1.º de Leis. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 31 de Agosto de 1830. — *Albino dos Santos Pereira.*

*Antonio José de Carvalho Chaves.*

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio. Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1830. — *Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada nesta Chancellaria-mór do Imperio no L. 2.º a fl. 5 do Registro das Leis. Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1830. — *Gustavo Cancio de Paula.*



#### LEI — DE 27 DE AGOSTO DE 1830.

Extingue as Superintendencias e Juntas do lançamento da decima urbana e crêa Collectores a quem encarrega desse serviço.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º Ficam abolidas as actuaes Superintendencias, e Juntas do lançamento da decima imposta pelo Alvará de 27 de Junho de 1808, sobre os rendimentos dos predios urbanos das cidades, villas, e lugares notaveis do Imperio.

Art. 2.º O lançamento, e a cobrança deste imposto, que continuará como foi estabelecido nas Leis da sua criação, serão feitos por Collectores, cujo numero se regulará pelo interesse publico, e pela extensão dos lugares, e que serão nomeados, na Provincia do Rio de Janeiro pelo Tribunal do Thesouro, e nas outras Provincias do Imperio pelas Juntas, ou Administrações de Fazenda. Estes Collectores serão assistidos de Escrivães de receita, que serão nomeados pelo mesmo modo.

Art. 3.º Nas cidades, onde não houver Juntas, ou Administrações de Fazenda, e nas villas, as Camaras

Municipaes proporão, em listas triplices, pessoas idoneas para serem nomeadas Collectores, e Escrivães da decima; e o Thesouro, Juntas, ou Administrações, nomearão, d'entre os propostos, aquelles, que julgarem mais aptos.

Art. 4.<sup>o</sup> As Camaras Municipaes marcarão nas cidades, e villas, os limites, dentro dos quaes deve ter lugar o lançamento, e, outrossim, designarão os lugares notaveis para esse fim, attendendo á sua população. Desta demarcação, e designação remetterão cópias ao Thesouro, Juntas, ou Administrações respectivas.

Art. 5.<sup>o</sup> Para o lançamento e receita de cada um anno terão os Collectores dous livros, os quaes serão rubricados gratuitamente pelos Presidentes das Camaras Municipaes dos districtos.

Art. 6.<sup>o</sup> O lançamento começará em cada um anno no mez de Janeiro, e findará no mais curto prazo possível. Se os predios estiverem alugados, será feito o lançamento á vista dos recibos do aluguel, que pagarem os inquilinos, ou por juramento destes, quando não apresentarem recibos. Se estiverem occupados pelos proprios donos, far-se-ha por arbitramento do que poderiam render, andando alugados.

Art. 7.<sup>o</sup> Compete tanto aos Collectores, como aos collectados, o direito de reclamar contra o lançamento durante o tempo do mesmo até o dia, em que começar a cobrança exclusivamente.

Art. 8.<sup>o</sup> As reclamações serão feitas perante o Juiz de Paz, e decididas por arbitros nomeados pelo Collector e collectado, e no caso de discordarem no arbitramento, o Juiz de Paz nomeará um terceiro a aprazimento das partes. Destes arbitramentos poderão as partes recorrer nesta Província para o Thesouro, nas outras para as Juntas ou Administrações de Fazenda.

Art. 9.<sup>o</sup> Dentro do edificio do Thesouro, Juntas e Administrações de Fazenda, serão designados lugares com cofres, aonde, precedendo editaes, concorrerão os collectados a pagar a collecta, fazendo-se esta cobrança no ultimo mez de cada semestre.

Art. 10. Nas cidades, em que não houver Juntas, ou Administrações de Fazenda, e nas villas, as Camaras Municipaes designarão os lugares, e cofres para a arrecadação.

Art. 11. Passado o mez destinado para a cobrança á boca do cofre, proceder-se-ha executivamente contra os Collectados, que não tiverem pago, devendo correr a execução perante o Juiz de Paz do districto, em que o predio fór situado, se a quantia da mesma não exceder

à sua alçada, e no caso de excedê-la, perante as Justiças ordinarias.

**Art. 12.** Os Collectores da cidade do Rio de Janeiro, e os das outras cidades, em que houver Juntas, ou Administrações, são obrigados a recolher aos cofres geraes da Fazenda Publica, no principio de cada mez, todo o dinheiro pertencente á collecta, que tiverem recebido no mez antecedente, havendo conhecimento das entradas para sua desoneração, e conta final, que se lhes tomará á vista dos livros respectivos, fazendo-se logo effectiva a responsabilidade dos mesmos, e bem assim a dos Escrivães por qualquer engano, e pelo que deixaram de cobrar, se não mostrarem haver feito diligencia.

**Art. 13.** Os Collectores das cidades, em que não houver Juntas, ou Administrações, e os das villas, são obrigados a fazer as entradas nos cofres geraes por quartéis, guardando-se, em tudo o mais, o que fica disposto no artigo antecedente. Estas entradas, e as de que trata o art. 12, serão feitas á custa da Fazenda Publica, e pelo modo, que fór determiná-lo pelo Thesouro, Juntas, ou Administrações.

**Art. 14.** Pelo trabalho do lançamento, e cobrança perceberão os Collectores, e Escrivães cinco por cento de tudo quanto entregarem nos cofres geraes da Fazenda Publica, os quaes, depois de deduzidas as despesas de livros e do mais que necessario fór para os ditos lançamentos, e cobrança, repartirão entre si, recebendo o Collector na razão de tres, e o Escrivão na razão de dous. Quando porém o rendimento da decima não chegar a seis contos de réis, fica ao prudente arbitrio do Presidente do Thesouro nesta Provincia, e das Juntas, ou Administrações de Fazenda nas outras, augmentar a commissão.

**Art. 15.** Os Collectores, de que trata o art. 12, prestarão fiança idonea ao valor de um oitavo, e os outros mencionados no art. 13 ao de um quarto da sua collecta annual, calculando-se para este fim o rendimento da collecta segundo o lançamento do anno anterior.

**Art. 16.** Esta fiança será recebida pelas Juntas, ou Administrações de Fazenda nas cidades, em que as houver, e naquellas em que as não houver, e bem assim nas villas, pelas Camaras Municipaes.

**Art. 17.** O Thesouro, Juntas, e Administrações, logo que esta Lei fór publicada, farão recolher no estado, em que estiverem, todos os livros de lançamento, e de receita, que existirem em poder dos extinctos Super-

intendentes, fazendo conferir as contas para a effectiva responsabilidade dos mesmos na conformidade das leis. Finda a conferencia dos livros, serão os mesmos entregues aos Collectores, para continuarem nos termos da cobrança do que se dever, e fazerem as entradas nos cofres geraes, pela maneira declarada na presente Lei. O Collector, e Escrivão terão tres por cento desta arrecadação, ficando os dous para indemnização do Superintendente, que houver feito o lançamento.

Art. 18. Ficam revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e ordens em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça cumprir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e sete dias do mez de Agosto do anno de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

(L. S.)

*Marquez de Barbacena.*

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assemb'ca Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar sobre a abolição das actuaes Superintendencias, e Juntas do lançamento da decima dos predios urbanos, e nova methodo que se deve empregar no referido lançamento, e cobrança, tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial Vêr.

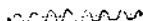
*José Francisco Medella Pimentel a fez.*

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 27 do Liv. 1.º de Cartas de Lei.—Rio de Janeiro 2 de Setembro de 1830.—*Joaquim Pedro de Souza Roza.*

*Antonio José de Carvalho Chaves.*

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio.—Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1830.—*Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registada a fl. 3 do Liv. 2.º de Leis.—Chancellaria-mór do Imperio, 6 de Setembro de 1830.—*Manoel de Azeredo Marques.*



## DECRETO — DE 27 DE AGOSTO DE 1830.

Manda que as causas ecclesiasticas sejam julgadas em segunda e ultima instancia na Relação competente.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º As causas ecclesiasticas, d'ora em diante, serão julgadas em segunda e ultima instancia na Relação competente.

Art. 2.º As appellações interpostas para o Tribunal da Legacia, actualmente pendentes, ficam de nenhum effeito; e as sentenças proferidas na Relação competente terão sua inteira execução.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Agosto de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Alcantara.*

*Assinado*

## DECRETO — DE 27 DE AGOSTO DE 1830.

Approva a pensão de 400\$000 conferida pelo Governo á D. Maria Dorothea da Silveira Seixas.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Fica approvada a pensão de quatrocentos mil réis annuaes conferida pelo Governo em Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda a D. Maria Dorothea da Silveira Seixas em remuneração dos serviços do seu marido José Venancio de Seixas, de quem se habilitou herdeira.

O Marquez de Barbacena, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda,

e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Agosto de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Marquês de Barbacena.*



LEI — DE 28 DE AGOSTO DE 1830.

Concede privilegio ao que descobrir, inventar ou melhorar uma industria util e um premio ao que introduzir uma industria estrangeira, e regula sua concessão.

D. Pedro I, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assemblêa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º A lei assegura ao descobridor, ou inventor de uma industria util a propriedade e o uso exclusivo da sua descoberta, ou invenção.

Art. 2.º O que melhorar uma descoberta, ou invenção, tem no melhoramento o direito de descobridor, ou inventor.

Art. 3.º Ao introductor de uma industria estrangeira se dará um premio proporcionado á utilidade, e difficuldade da introducção.

Art. 4.º O direito do descobridor, ou inventor, será firmado por uma patente, concedida gratuitamente, pagando só o sello, e o feitto; e para conseguil-a :

1.º Mostrará por escripto que a industria, a que se refere, é da sua propria invenção, ou descoberta.

2.º Depositará no Archivo Publico uma exacta e fiel exposição dos meios e processos, de que se serviu, com planos, desenhos ou modelos, que os esclareça, e sem elles, se não puder illustrar exactamente a materia.

Art. 5.º As patentes se concederão segundo a qualidade da descoberta ou invenção, por espaço de cinco até vinte annos; maior prazo só poderá ser concedido por lei.

Art. 6.º Se o Governo comprar o segredo da invenção, ou descoberta, fal-o-ha publicar; no caso porém, de ter unicamente concedido patente, o segredo se conservará occulto até que expire o prazo da patente. Findo este, é obrigado o inventor ou descobridor a patentear o segredo.

Art. 7.º O infractor do direito de patente perderá os instrumentos e productos, e pagará além disso uma multa igual á decima parte do valor dos productos fabricados, e as custas, ficando sempre sujeito á indemnização de perdas e damnos. Os instrumentos, e productos e a multa, serão applicados ao dono da patente.

Art. 8.º O que tiver uma patente, poderá dispor della, como bem lhe parecer, usando elle mesmo, ou cedendo-a a um, ou a mais.

Art. 9.º No caso de se encontrarem dous, ou mais, nos meios, por que tenham conseguido qualquer fim, e coincidindo ao mesmo tempo em pedir a patente, esta se concederá a todos.

Art. 10. Toda a patente cessa, e é nenhuma :

1.º Provando-se que o agraciado faltou á verdade, ou foi diminuto, occultando materia essencial na exposição, ou declaração, que fez para obter a patente.

2.º Provando-se ao que se diz inventor, ou descobridor, que a invenção, ou descoberta, se acha impressa, e descripta tal qual elle a apresentou, como sua.

3.º Se o agraciado não puzer em pratica a invenção, ou descoberta, dentro de dous annos depois de concedida a patente.

4.º Se o descobridor, ou inventor, obteve pela mesma descoberta, ou invenção, patente em paiz estrangeiro. Neste caso porém terá, como introduutor, direito ao premio estabelecido no art. 3.º

5.º Se o genero manufacturado, ou fabricado fór reconhecido nocivo ao publico, ou contrario ás leis.

6.º Cessa tambem o direito de patente para aquelles, que antes da concessão della usavam do mesmo invento, ou descoberta.

Art. 11. O Governo fica autorizado a mandar passar as patentes, conformando-se com a disposição da presente Lei, sendo sempre ouvido o Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional.

Art. 12. Ficam revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e oito dias do mez de Agosto de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

(L. S.)

*Visconde de Alcantara.*

*Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem Sanccionar, e em que se estabelecem os casos e meios de assegurar ao descobridor ou inventor de uma industria util, a propriedade, e o uso exclusivo da sua descoberta, ou invenção, na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial Vêr.

*Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.*

Registrada a fl. 129 do L. 5.º do registro de Leis, Alvarás, e Cartas. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 30 de Agosto de 1830. — *Albino dos Santos Pereira.*

*Antonio José de Carvalho Chaves.*

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil. — Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1830. — *Francisco Xavier Rapoza de Albuquerque.*

Registrada a fl. 1 do L. 2.º do Registro das Leis. — Chancellaria-mór do Imperio, 4 de Setembro de 1830. — *Manoel de Azevedo Marques.*



## LEI — DE 10 DE SETEMBRO DE 1830.

Extingue a Mesa do despacho marítimo passando as suas incumbências para as estações arrecadadoras dos direitos de sahida.

D. Pedro, por Graça de Deus, e Unanime Aclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica extincta a Mesa do despacho marítimo, creada nesta Córte por Alvará de 3 de FEVEREIRO de 1810.

Art. 2.º Todos os emolumentos, á excepção dos da intendencia, e Secretaria da Marinha, e todos os impostos, e contribuições, qualquer que seja a sua denominação e applicação, serão arrecadados, e escripturados nesta Córte pela Administração das diversas rendas, e nos outros portos das Províncias do Imperio pelas estações, que arrecadam os direitos de sahida.

Art. 3.º A arrecadação, e escripturação, de que trata o artigo antecedente, ficam sob a fiscalisação do Administrador das diversas rendas, á cargo dos Escrivães e The-soureiros da extincta Mesa do despacho marítimo, como até o presente, os quaes continuarão a perceber os seus ordenados.

Art. 4.º O passaporte, uma vez concedido á embarcação empregada no commercio de cabotagem, não será reformado senão no caso de mudar de dono, de nome, ou de fôrma de armação, mas fica sujeito ao — visto —, que será gratuito, da autoridade competente.

Art. 5.º As embarcações mencionadas no artigo antecedente ficam isentas de todo e qualquer emolumento, á excepção dos que pertencem ás Santas Casas de Misericórdia, e ás Secretarias, aonde receberem o passaporte.

Art. 6.º Os empregados da Mesa do despacho marítimo, que não passam para a Administração das diversas rendas, continuarão a perceber os seus ordenados, quando não tenham outros officios, nem percebam quaesquer outros rendimentos, ou enquanto não forem de novo empregados. Estes empregados serão obrigados á aceitar os empregos para que forem nomeados pelo Governo, sendo nesta Córte, pena de perderem os ordenados, e sendo para fóra da Córte, sómente no caso de o requererem.

Art. 7.º Os empregados mencionados nos artigos segundo, e terceiro da presente Lei regular-se-hão pelas Instrucções, que lhes der o Governo.

Art. 8.º Ficam revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça cumprir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dez dias do mez de Setembro do anno de mil oitocentos e trinta, anno da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

*Marquez de Barbacena.*

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem Sanccionar, sobre a extincção da Mesa do despacho maritimo, e trasladação das suas incumbencias para a Administração das diversas rendas nesta Côrte, e nos outros portos das Provincias do Imperio para as estações, que arrecadam os direitos de sahida e outras providencias; tudo na forma acima declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

*José Francisco Medella Pimentel* a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 29 do Livro 1.º de Cartas de Lei. Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1830. — *Joaquim Pedro de Souza Reza.*

*Antonio José de Carvalho Chaves.*

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio.—Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1830.—*Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada nesta Chancellaria-mór do Imperio no L.º 2.º de Leis a fl. 5. Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1830. — *Gustavo Cancio de Paula.*



## DECRETO — DE 10 DE SETEMBRO DE 1830.

Isenta de direitos de entrada ou consumo a moeda estrangeira de ouro e prata, e o ouro em barra e a prata em pinha.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. A moeda estrangeira de ouro, e prata, e o ouro em barra, e a prata em pinha, são livres de quaesquer direitos de entrada, ou consumo nos portos, e Alfandegas do Imperio.

O Marquez de Barbacena, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. — Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Marquez de Barbacena.*



## DECRETO — DE 10 DE SETEMBRO DE 1830.

Declara quando pertence ás Juntas de Justiça conferir cartas de seguro nos militares por crimes civis.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. A attribuição de conferir cartas de seguro nos militares de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> linha, por crimes civis, em que os Auditores não as possam conceder, compete ás Juntas de Justiça Militar nas Provincias respectivas.

O Conde do Rio Pardo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. — Paço em dez de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Conde do Rio Pardo.*



## DECRETO — DE 10 DE SETEMBRO DE 1830.

Approva a creação de cadeiras de primeiras letras na Província de Santa Catharina, marca os ordenados dos Professores, e providencia sobre o seu provimento.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Fica approvada a creação de duas cadeiras de primeiras letras na cidade do Desterro, Província de Santa Catharina; uma para o ensino de meninos, com o ordenado annual de trezentos e sessenta mil réis; outra para o ensino de meninas, com o ordenado annual de duzentos e sessenta mil réis.

Art. 2.º Fica também approvada a creação de cadeiras de primeiras letras, para o ensino de meninos nas villas seguintes: uma na da Laguna, outra na de Lages, e a ultima na de S. Francisco; cada uma dellas com o ordenado annual de duzentos e sessenta mil réis.

Art. 3.º Na falta de Professores com os conhecimentos exigidos no § 6.º da Lei de 13 de Outubro de 1827, serão interinamente providos na fórma das Leis anteriores com o ordenado de cento e cincoenta mil réis, até que os mesmos, ou outros concurrentes se habilitem com os referidos conhecimentos.

O Visconde de Alcantara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. — Palacio do Rio de Janeiro em dez do Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Alcantara.*

محمد بن عبد الله بن محمد

## DECRETO — DE 11 DE SETEMBRO DE 1830.

Isenta os membros dos Conselhos Provinciaes do exercicio de Juizes de facto durante o tempo das reunidas dos ditos Conselhos.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Os membros dos Conselhos Provinciaes são

isentos do exercício de Juizes de facto, durante o tempo das reuniões dos ditos Conselhos.

Art. 2.º Ficam derogadas todas as disposições em contrario.

O Visconde de Alcantara, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Justiça, e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. — Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Alcantara.*



### LEI — DE 11 DE SETEMBRO DE 1830.

Estatue que os presos, ou afiançados, possam ser citados, e demandados, sob certas providencias, por qualquer feito civil.

D. Pedro, por Graça de Deus, e unanimo Acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Os presos, ou afiançados, podem livremente ser citados, e demandados, por qualquer feito civil.

Art. 2.º E' -lhes concedida a dilação de sessenta dias, para prepararem a sua defeza, além daquella, que concedem as Leis geraes.

Art. 3.º Quando não comparecerem a defender-se, nomear-se-lhes-ha um curador.

Art. 4.º O preso, ou afiançado, terá a escolha do fóro da prisão, ou da fiança, ou daquella, á que era sujeito.

Art. 5.º A reconciliação será feita perante o Juiz de Paz do districto da prisão, ou daquella, em que foi prestada a fiança. A escolha do fóro será feita pelo réo, no acto da reconciliação.

Art. 6.º Fica revogada a Ordenação, Liv. 3.º Tit. 9.º  
§ 12, e todas as mais disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. — O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos onze dias do mez de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com guarda.

Visconde de Alcantara.

(L. S.)

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, Ordenando que os presos, ou afincados, possam livremente ser citados, e demandados, por qualquer feito civil, e marcando algumas providencias, acerca dos seus processos; na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

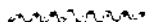
Antonio Alves de Miranda Varejão a fez.

Registrada a fls. 35 do Liv. 1.º de registro de Leis. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 24 de Setembro de 1830. — *João Caetano de Almeida Franca.*

Antonio José de Carvalho Chaves.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil aos 28 de Setembro de 1830. — *Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada a fls. 7 do Liv. 2.º do registro de Leis. Chancellaria-mór do Imperio, 28 de Setembro de 1830. — *Manoel de Azevedo Marques.*



## DECRETO— DE 11 DE SETEMBRO DE 1830.

Manda eleger Juizes de Paz em todas as capellas filiaes curadas, e providencia quanto aos limites de seus districtos.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Nomear-se-hão Juizes de Paz em todas as capellas filiaes curadas, onde por qualquer motivo não se tenham até agora nomeado, os quaes durarão o mesmo tempo que as Camaras actuaes.

Art. 2.º São capellas filiaes curadas todas as capellas destinadas á administração dos Sacramentos ao povo de um certo districto.

Art. 3.º Os districtos das capellas, para que devem nomear-se, e de todas as outras, em que já existem nomeados Juizes de Paz, serão marcados pelas Camaras Municipaes, em cujo termo estiverem as mesmas capellas, com tanto que cada uma dellas não comprehenda menos de setenta e cinco fogos.

Art. 4.º Quando os limites de uma freguezia, ou capella se estenderem além do termo da Municipalidade, e onde está situada a freguezia, ou capella, a jurisdicção do Juiz de Paz limitar-se-ha ao termo civil dessa Municipalidade, e o resto do territorio da freguezia, ou capella, annexar-se-ha á jurisdicção de paz da outra Municipalidade, a que pertencer.

Art. 5.º Os Officiaes dos quarteirões, nos lugares remotos, d'onde seja difficil recorrer ao Juiz de Paz, exercerão cumulativamente a jurisdicção dos Juizes de Paz, ficando reservado a estes poderm emendar os seus actos, para o que os ditos Officiaes de quarteirões lhes darão conta de tudo que obrarem, e delles receberão instrucções para se dirigirem. As Camaras Municipaes designarão estes lugares.

Art. 6.º Ficam sem effeito as eleições de Juizes de Paz, que se tiverem feito para capellas filiaes, que não forem curadas, na fórma do art. 2.º ficando porém revalidadas todas assentenças, e actos de officio por elles praticados.

Art. 7.º Na eleição para Juizes de Paz terão voto activo, e passivo todos aquelles, que, além dos mais requisitos declarados nos arts. 2.º e 3.º da Lei de 15 de Setembro de 1827, e no art. 3.º da Lei do 1.º de Outubro de 1828, tiverem domicilio dentro do districto da respectiva capella.

Art. 8.º A eleição far-se-ha d'ora em diante em cada uma das capellas, substituindo o Capellão as vezes do Parocho, e observando-se em tudo o mais o que se acha disposto na Lei do 1.º de Outubro de 1828, art. 7.º e seguintes.

Art. 9.º Proceder-se-ha, immediatamente que publicada fôr a presente Resolução, ás demarcações, e eleições por ellas ordenadas.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Alcantara.*

~~~~~

DECRETO — DE 11 DE SETEMBRO DE 1830.

Approva as aposentadorias concedidas a varios empregados publicos.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Ficam approvadas as aposentadorias concedidas á José de Souza Santos, Juiz da balança da Casa da Moeda da cidade do Rio de Janeiro, por Decreto de 6 de FEVEREIRO de 1828, com o ordenado por inteiro; á José Joaquim Calazans, Porteiro da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, por Decreto de 17 de Março de 1830, com o ordenado annual de trezentos e cincoenta mil réis; a Francisco de Salles Gomes, Official da Secretaria do Governo do Maranhão, por Aviso de 30 de Setembro de 1829, com noventa mil réis, metade do ordenado, que percebia; á Eusebio Nunes de Paiva Mattos, Feitor da Mesa da Estiva da Alfandega da Bahia, por Decreto de 18 de Junho de 1830,

com o ordenado de quatrocentos mil réis; a Antonio Maria de Moura, Segundo Escriptuario da Contadoria da Marinha da Corte, por Decreto de 29 de Novembro de 1828, com o ordenado de quatrocentos mil réis; á João Innocencio de Azeredo Coutinho, Escrivão da receita e despesa da intendencia do ouro da villa do Principe, por Decreto de 6 de Maio de 1830, com o ordenado de oitocentos mil réis; á Joaquim Ignacio Lopes de Andrade, Escrivão Deputado da Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo, por Decreto de 19 de Novembro de 1829, com seiscentos mil réis de ordenado; á Nicoláo Viegas de Proença, Official-Maior da Secretaria da Intendencia Geral da Policia, por Decreto de 27 de Novembro de 1829, com quatrocentos mil réis de ordenado; á Antonio José Rodrigues Paiva, Praticante da Junta da Fazenda da Provincia da Parahyba do Norte, por Decreto de 6 de Fevereiro de 1830, com o ordenado de cento e vinte mil réis; á João da Silva Mattos, Porteiro da dita Junta, por Decreto da mesma data, com o ordenado de setenta e dous mil réis; á Manoel José Barbosa da Lomba, Deputado e Contador substituto da Junta dos Arsenaes do Exercito pela Resolução de Consulta da mesma Junta de 12 de Março 1830, com o ordenado de oitocentos mil réis; á José de Rezende Costa, Escrivão da Mesa do Thesouro, por Decreto de 31 de Outubro de 1827, com o ordenado de um conto e seiscentos mil réis; á José Caetano de Brito, Primeiro Official menor do assentamento do Conselho da Fazenda, por Apostilla de 3 de Setembro de 1828, com o ordenado de trezentos mil réis.

O Marquez de Barbacena, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Barbacena.

1830. 10. 10

LEI — DE 13 DE SETEMBRO DE 1830.

Regula o contracto por escripto sobre prestação de serviços feitos por Brasileiro ou estrangeiro dentro ou fóra do Imperio.

D. Pedro, por Graça de Deus, e unanime Acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber á todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º O contracto por escripto, pelo qual um Brasileiro, ou estrangeiro dentro, ou fóra do Imperio, se obrigar a prestar serviços por tempo determinado, ou por empreitada, havendo adiantamento no todo, ou em parte, da quantia contractada, será mantido pela fôrma seguinte :

Art. 2.º O que estipulou para si os serviços : 1.º poderá transferir a outro este contracto, com tanto que não peiore a condição do que se obrigou a prestal-os, nem lhe seja negada essa transferencia no mesmo contracto ; 2.º não poderá apartar-se do contracto, enquanto a outra parte obrigada aos serviços cumprir a sua obrigação, sem que lhe pague os serviços prestados, e mais a metade do preço contractado ; 3.º será compellido pelo Juiz de Paz, depois de ouvido verbalmente, á satisfação dos jornaes, soldada, ou preço, e á todas as outras condições do contracto, sendo preso, se em dous dias depois da condemnação não fizer effectivamente o pagamento, ou não prestar caução sufficiente.

Art. 3.º O que se obrigou a prestar serviços só poderá negar-se á prestação delles, enquanto a outra parte cumprir a sua obrigação, restituindo os recebimentos adiantados, descontados os serviços prestados, e pagando a metade do que mais ganharia, se cumprisse o contracto por inteiro.

Art. 4.º Fóra do caso do artigo precedente, o Juiz de Paz constrangerá ao prestador dos serviços a cumprir o seu dever, castigando-o correccionalmente com prisão, e depois de tres correcções inefficazes, o condemnará a trabalhar em prisão até indemnizar a outra parte.

Art. 5.º O prestador de serviços, que evadindo-se ao cumprimento do contracto, se ausentar do lugar, será a elle reconduzido preso por deprecada do Juiz de Paz, provando-se na presença deste o contracto, e a infracção.

Art. 6.º As deprecadas do Juiz de Paz, tanto neste caso, como em qualquer outro, serão simples cartas, que con-

tenham a rogativa, e os motivos da prisão, sem outra formalidade mais, que a assignatura do Juiz de Paz, e seu Escrivão.

Art. 7.º O contracto mantido pelo presente Lei não poderá celebrar-se, debaixo de qualquer pretexto que seja, com os africanos barbaros, a excepção daquelles, que actualmente existem no Brazil.

Art. 8.º Ficam revogadas todas as Leis, e disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos treze dias do mez do Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com guarda.

(L. S.)

Visconde de Alcantara.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda occurrir o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem Sanccionar, marcando a maneira, por que deve ser mantido o contracto por escripto, pelo qual um Brasileiro, ou estrangeiro, dentro, ou fora do Imperio se obrigar a prestar servicos por tempo determinado, ou por empreitada, havendo adiantamento no todo, ou em parte da quantia contractada, na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Vêr.

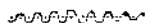
Antonio Alvares de Miranda Varejão a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a fls. 27 do Liv. 1.º de Leis. — Rio de Janeiro, 20 do Setembro de 1830. — *João Guctano de Almeida Franço.*

Antonio José de Carralho Chaves.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór da Corte e Imperio do Brazil aos 24 de Setembro de 1830. — *Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada a fls. 6 do Liv. 2.º do registro das Leis. Chancellaria-mór do Imperio, 24 de Setembro de 1830. — *Manoel de Azevedo Moraes.*



DECRETO — DE 13 DE SETEMBRO DE 1830.

Estabelece regras para a eleição dos Juizes de Paz e seus supplentes.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assemblêa Geral :

Art. 1.º Na cedula de votação para Juiz de Paz, e supplente, será distinctamente designada uma pessoa para Juiz de Paz, e outra para supplente. Na falta dessa designação entende-se o primeiro nome escripto para Juiz de Paz, e o segundo para supplente.

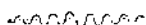
Art. 2.º Apurados os votos para Juiz de Paz, ficará eleito o que tiver a maioria, e os votos, que receberam em outras pessoas, serão considerados como votos para supplentes, e se juntarão a estes, formando-se com uns e outros a lista geral de todos os estados, a qual será lançada na acta depois de declarada a eleição do Juiz de Paz, e incluída na participação á Camara: e esta acta ficará servindo de regra para a escolha dos Juizes de Paz supplentes.

Art. 3.º Será supplente do Juiz de Paz o immediato em votos, e assim se proseguirá até o ultimo votado, extinctos os quaes, proceda-se a nova eleição.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça expellir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.



DECRETO — DE 14 DE SETEMBRO DE 1830.

Declara que a disposição da Resolução de 11 de Setembro de 1826 é extensiva aos recenseamentos ou certidões das arrecadações das heranças dos defuntos e ausentes.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assemblêa Geral :

Artigo unico. A disposição da Resolução de 11 de Setembro de 1826, é extensiva aos recenseamentos, ou

certidões das arrecadações das heranças dos defuntos, e ausentes.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. — Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independência e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.

~~~~~

## LEI — DE 20 DE SETEMBRO DE 1830.

Sobre o abuso da liberdade da imprensa.

D. Pedro, por Graça de Deus, e Unanime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil, Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte :

### TITULO I.

DOS ABUSOS DA LIBERDADE DE EXPRESSAR OS PENSAMENTOS POR IMPRESSOS, POR PALAVRAS, E MANUSCRIPTOS E DAS SUAS PENAS.

Art. 1.<sup>o</sup> Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela imprensa sem dependencia de censura, com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem em exercicio deste direito, nos casos e pela fórma que esta Lei prescreve. Constituição art. 179 § 4.<sup>o</sup>

Art. 2.<sup>o</sup> Abusam do direito de communicar os seus pensamentos os que por impresso de qualquer natureza que seja emitirem :

1.<sup>o</sup> Ataques dirigidos a destruir o Systema Monarchico Representativo, abraçado e jurado pela Nação e seu Chefe.

Os responsáveis incorrem na pena de prisão de tres a nove annos, e na pecuniaria de um a tres contos de réis.

2.º Provoações dirigidas a excitar rebellião contra a Pessoa do Imperador, e seus direitos ao Throno.

Os responsáveis incorrem na pena do § 1.º

3.º Provoações dirigidas a se desobedecer ás Leis, e ás autoridades constituidas.

Os responsáveis incorrem na pena de prisão de dous a seis annos, e na pecuniaria de oitocentos mil réis, a dous contos e quatrocentos mil réis.

4.º Doutrinas dirigidas a destruir as verdades fundamentais da existencia de Deus, e da immortalidade da Alma, e a espalhar blasphemias contra Deus.

Os responsáveis incorrem nas mesmas penas do paragrapho antecedente.

5.º Calumnias, injurias, e zombarias contra a Religião do Imperio, assim pelo que pertence aos seus Dogmas como ao seu culto. Evidente offensa da Moral Publica.

Os responsáveis incorrem, pelo que pertence aos Dogmas, nas mesmas penas do § 3.º e pelo que pertence ao Culto, e á Moral, na pena de prisão de seis mezes a um anno, e na pecuniaria de cinquenta a cento e cinquenta mil réis.

6.º Calumnias, injurias, e zombarias aos differentes cultos estrangeiros, estabelecidos no paiz, com permissão e garantia da Constituição.

Os responsáveis incorrem na pena de prisão de tres a nove mezes, e na pecuniaria de trinta a noventa mil réis.

7.º Imputações offensivas, e injurias expressas, ou por allegorias ao Imperador, á sua Augusta Esposa, ou ao Principe Herdeiro.

Os responsáveis incorrem pelo que pertence ao Imperador na mesmas penas do § 2.º, e pelo que pertence á Imperatriz e ao Principe Herdeiro na pena de prisão de um a tres annos, e na de pecuniaria de trezentos mil a novecentos mil réis. As injurias feitas a todos ou a cada um dos Agentes do Poder Executivo, não se entendem directa nem indirectamente feitas ao Imperador.

8.º Injurias á Regencia, ou ao Regente.

Os responsáveis incorrem na pena de um a tres annos de prisão, e na pecuniaria de trezentos mil a novecentos mil réis.

9.º Injurias contra as Pessoas da Familia Imperial.

Os responsáveis incorrem na pena de prisão de seis a

dezoito mezes, e na pecuniaria de cento e cincoenta mil a quatrocentos e cincoenta mil réis.

10. Injúrias á Assemblêa Geral Legislativa, a cada uma das Camaras, ou a cada um dos seus membros, pelas opiniões que emitirem no exercicio de suas funcções.

Os responsaveis quanto á Assemblêa Geral, ou a cada uma das Camaras incorrem na pena de prisão de um a tres annos, e na pecuniaria de trezentos mil a novecentos mil réis, e quanto a cada um de seus membros, na de seis a dezoito mezes de prisão, e duzentos mil a seiscentos mil réis.

11. Injúrias, contendo imputações de crimes publicos, em que ha lugar a acção popular, ou procedimento official de justiça, contra corporações, e quaesquer empregados, que exerçam autoridade publica ou contra quaesquer pessoas.

Os responsaveis são admittidos a provar taes imputações, para serem relevados; aliás incorrem, pelas injurias contra corporações, na pena de prisão de seis a dezoito mezes, e na pecuniaria de duzentos a seiscentos mil réis; contra os empregados publicos, na pena de prisão de quatro mezes a um anno, e na pecuniaria de cem a trezentos mil réis; contra quaesquer pessoas, na de prisão de um a tres mezes, e na pecuniaria de quarenta a cento e vinte mil réis.

12. Injúrias a corporações, ou a empregados publicos, imputando-se-lhes infracções de Leis no desempenho de seus officios, ou abusos de autoridade, não sendo taes infracções e abusos da natureza daquelles em que tem lugar acção popular, ou procedimento official de justiça.

Os responsaveis são admittidos a provar, e não o fazendo incorrem, quanto ás corporações na pena de prisão de dous a seis mezes, e na pecuniaria de quarenta a cento e vinte mil réis; enquanto aos demais empregados publicos, na de prisão de um a tres mezes, e na pecuniaria de trinta a noventa mil réis.

13. Injúrias contendo factos da vida privada, ou expressões affrontosas, dirigidas a deprimir a fama, ou credito do cidadão, seja ou não empregado publico.

Os responsaveis não são admittidos a provar e incorrem na pena de prisão de um a tres mezes, e na pecuniaria de vinte a duzentos mil réis.

Art. 3. Não são criminosos, e por isso não dão lugar a formação de processos, e imposição de penas:

1.ª As analyses razoaveis dos principios e usos religiosos.

2.º As analyses razoaveis da Constituição, não se atacando as suas bases fundamentaes, e das Leis existentes, sem provocar desobediencia a ellas; as censuras dos actos do Governo, e da Administração Publica sem se atacar a sua autoridade legal; e as allegações em juizo, não sendo estranhas ao processo, e sendo feitas todas as ditas analyses, censuras e allegações, posto que vigorosas em substancia, em termos decentes e comedidos.

Art. 4.º Tambem abusam os que publicarem gravuras sediciosas, diffamatorias e immoraes, dirigidas a algum dos fins expressados nos arts. 1.º e 2.º

Os responsaveis incorrem na metade das penas, que em taes casos se impoariam aos que abusarem por escriptos impressos.

Art. 5.º Nos mesmos casos, em que por esta Lei são puniveis os abusos da liberdade da imprensa, são igualmente puniveis os abusos das palavras, e dos escriptos não impressos, mas nos abusos de palavras, em que tem lugar a accusação por officio publico, é necessario que se prove evidentemente que as palavras foram proferidas em altas vozes, em publicas reuniões, com manifesto animo de provocar ou de injuriar.

Os responsaveis incorrem nas mesmas penas do artigo antecedente.

Art. 6.º Todo o escripto será lido e interpretado para o julgamento, conforme as leis da boa hermeneutica, e jámais será julgado meramente por phrases isoladas e deslocadas.

## TITULO II.

### DOS RESPONSÁVEIS.

Art. 7.º É responsavel pelos abusos de qualquer impresso ou gravura :

1.º O impressor; o qual ficará isento de responsabilidade, mostrando por escripto obrigação de responsabilidade do editor, sendo este pessoa conhecida, residente no Brazil, que esteja no gozo dos direitos politicos, salvo quando escrever em causa propria.

2.º O editor, que se obrigou; o qual ficará isento da responsabilidade mostrando obrigação, pela qual o autor se responsabilise, tendo este as mesmas qualidades exigidas no editor para escusar o impressor.

3.º O autor, que se obrigou.

4.º O vendedor, e o que fizer distribuir os impressos, ou gravuras, quando não constar quem é o impressor.

Art. 8.º Nenhum impressor poderá imprimir, ou publicar qualquer escripto, sem que nelle designe em dous diferentes lugares, e de maneira que não possa cortar-se, a denominação da typographia, lugar e anno, em que é impresso.

O responsável incorre na pena de cincoenta mil réis, e na perda dos exemplares.

Art. 9.º Todo aquelle impressor, que imprimir, ou publicar qualquer escripto incursão em algum dos artigos desta Lei, debaixo do nome de pessoa, que se não obrigára a responder, na fórma do art. 1.º desta titulo, pagará a multa de cem mil réis, além das penas, em que incorrer pelo abuso do escripto.

Art. 10. Na mesma pena incorre o impressor convencido de haver falsamente designado a typographia, e lugar da impressão do escripto na fórma do art. 9.º

Art. 11. Todos os que imprimirem, ou publicarem, ou venderem escriptos, ou gravuras já condemnadas por abusos considerados taes por esta Lei, incorrem nas penas impostas aos primeiros réos.

Art. 12. Não são responsáveis os que imprimirem, ou de qualquer modo fizerem circular as opiniões, e os discursos enunciaçãoes pelos Senadores ou Deputados, no exercicio de suas funcções, com tanto que não sejam alteradas essencialmente na substancia ou forma.

Art. 13. São responsáveis pelos abusos de escriptos não impressos o autor, se se provar que circularam com o seu consentimento, como qualquer outro que os communicar.

### TITULO III.

#### DA ELEIÇÃO DOS JURADOS, E PROMOTORES DO JURY.

Art. 14. Em cada uma das cidades e villas haverá um Conselho de Jurados, eleito pela maneira seguinte:

Art. 15. As Camaras Municipaes, depois de tomarem posse, convocarão os Eleitores da Municipalidade, e juntos os Vereadores com os Eleitores, elegerão nas capitães das provincias, sessenta homens, e nas outras cidades e villas, trinta e nove, para Jurados, com as mesmas formalidades, com que se elegem os Deputados a Assembléa Geral Legislativa. Na mesma occasião, e pela

mesma fôrma, se elegerá um Promotor, para cada um dos ditos Conselhos.

Art. 16. São elegíveis todos os que podem ser Eleitores à excepção dos Senadores, Deputados, Conselheiros de Estado, Ministros de Estado, Bispos, Magistrados, Juizes Ecclesiasticos, Vigarios, Presidentes, e Secretarios das provincias, Commandantes das Armas, e Commandantes dos corpos de 1.ª e 2.ª linha.

Os Promotores devem ser formados em Direito, ou Advogados de profissão, e onde absolutamente os não houverem eleger-se-ha quem parecer mais apto para isso, e poderão ser reconduzidos consentindo elles.

Art. 17. Feitas as eleições, extrahir-se-ha uma lista authentica de todos que tiveram votos tanto para Jurados, como para Promotores, e por ordem do Presidente da Camara respectiva, far-se-hão as cédulas, que precisas forem, com os nomes dos que devem servir na conformidade do art. 15, as quaes se recolherão em uma urna, que ficará guardada com a lista total dos votados no archivo da Camara.

Art. 18. O mesmo Presidente da Camara mandará affixar nos lugares publicos e do costume, e publicar por via dos jornaes, havendo-os, a relação de todos os que tiveram votos.

Art. 19. Os eleitos entrarão logo em exercicio, e servirão até serem outros nomeados; e só poderão escusar-se sendo maiores de setenta annos, ou tendo impedimento physico ou moral, reconhecido pelo mesmo Conselho de Jurados.

## TITULO IV.

### DO JURY DE ACCUSAÇÃO.

Art. 20. No dia designado para a formação do Jury de accusação, achando-se presentes, no lugar que fór determinado o Juiz de Direito, com o Escrivão, os Jurados, o Promotor, e a parte accusadora, havendo-a, fará o Juiz de Direito abrir a urna, e verificar publicamente que nella se acham todas as cédulas, e fazendo-as recolher outra vez, mandará extrahir por um menino doze cédulas, se o Jury fór nas capitães das provincias, e dez nos outros lugares.

As pessoas nellas designadas formarão o Jury, que será presidido pelo primeiro, que tiver sahido á sorte.

Art. 21. O Juiz de Direito lhes desfirará juramento pela fórmula que abaixo se transcreve, e ouvindo ao Promotor, e a parte accusadora, havendo-a, e ao denunciado, querendo, com as testemunhas, e provas, que apresentarem, entregará os autos da denuncia ao Presidente do Jury; e retirando-se immediatamente os Juizes de Facto a outra sala sós, e a portas fechadas, conferenciarão sobre o objecto em questão, o que pela maioria absoluta fór accordado será escripto por um delles, e assignado por todos.

Voltando os ditos Juizes de Facto á primeira sala, dirá o seu Presidente em voz alta — O Jury achou, ou não achou, materia para accusação.

Art. 22. Quando a decisão fór negativa, o Juiz de Direito por sua sentença lançada aos autos julgará de nenhum effeito a denuncia.

Art. 23. Se a decisão fór affirmativa, a sentença declarará que ha lugar a formar-se accusação, e ordenará nos casos do art. 2.º § §. 1.º 2.º, que o responsavel seja posto em custodia, e que se sequestrarem (qualquer que seja o objecto da denuncia) os impressos, escriptos, ou gravuras denunciadas.

#### FORMULA DO JURAMENTO.

Juro pronunciar bem, e sinceramente nesta causa, haver-me com franqueza e verdade, só tendo diante de meus olhos Deus, e a Lei, e proferir o meu voto segundo a minha consciencia.

### TITULO V.

#### DO JURY DE JULGAÇÃO.

Art. 24. Apresentado o processo accusatorio ao Juiz de Direito, este mandará notificar o accusado, para que, por si ou por seu procurador, ou conjunctamente, compareça no lugar determinado para o segundo Jury.

Art. 25. Esta notificação, que será feita tres dias pelo menos antes da reunião, irá acompanhada da cópia do libello, e dos documentos, e do rol das testemunhas.

Art. 26. No dia aprezado, o Juiz de Direito, achando-se reunido o Conselho, e presentes o Promotor, e a parte accusadora, havendo-a, o accusado, e os Advogados,

que por qualquer das partes se apresentarem, mandará proceder á sorteação na fórmula do art. 20., e os que sahirem á sorte, não tendo impedimento legal, formarão o Jury de julgação, que será presidido como o de accusação.

Art. 27. O Juiz de Direito depois de deferir aos Juizes de Facto juramento pela fórmula acima transcripta, fará ao accusado as perguntas, que julgar convenientes.

Art. 28. Findo o interrogatorio, mandará ler pelo Escrivão a accusação, a defeza, e todas as peças comprobatorias, podendo essa leitura ser feita por qualquer das partes, se a quizer fazer.

Art. 29. Consecutivamente o mesmo Juiz de Direito inquirirá as testemunhas, que alli forem apresentadas, tendo-lhes primeiro deferido o juramento do costume.

Art. 30. Tanto o autor como o réo, e seus Advogados, podem fazer ás testemunhas as perguntas, que julgarem necessarias, e se terminará este acto com a sustentação de direito por uma, e outra parte.

Art. 31. No periodo das discussões tomarão os Juizes de Facto as notas, que lhe parecer, rompendo-as logo que lhes não forem precisas.

Art. 32. Achando-se a causa em estado de ser decidida, o Juiz de Direito, resumindo com a maior clareza possivel toda a materia da accusação, e da defeza, e as razões expendidas pró, e contra, proporá por escripto ao Jury as seguintes questões.

1.º Se no impresso (ou naquillo que fizer o objecto da denuncia) houve abuso?

2.º Se o accusado é criminoso?

3.º Se está comprehendido no artigo da Lei em que foi denunciado, ou em outro, e em qual?

4.º Em que gráo de pena tem incorrido?

5.º Se houve reincidencia (se disso se tratar).

6.º Se ha lugar á indemnisação?

Art. 33. Retirando-se os Juizes de Facto a outra sala, conferenciarão sós, e a portas fechadas, sobre cada uma das questões propostas, e o que fór julgado pela maioria absoluta, será escripto, assignado, e publicado, como no Jury de accusação. Decidida a primeira questão negativamente, não se tratará mais das outras.

Art. 34. Se a decisão fór negativa, o Juiz de Direito, por sua sentença nos autos, absolverá o accusado, ordenando a sua soltura immediatamente (no caso que elle tenha sido posto em custodia), e o levantamento do sequestro.

Art. 35. Se a decisão fór affirmativa, a sentença condemnará o réu na pena correspondente, ordenando a supressão das peças denunciadas.

Art. 36. Se fór affirmativa só quanto ao abuso, mas negativa quanto a ser criminoso o accusado, o Juiz de Direito o absolverá, e o mandará immediatamente soltar (se tiver sido posto em custodia) mas ordenará a supressão das peças denunciadas.

## TITULO VI.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 37. Os Juizes de Direito para as causas, de que trata a presente Lei, serão os Juizes Territoriaes com jurisdicção criminal; e havendo mais de um, servirão alternativamente por sessões, substituindo-se uns aos outros, no caso de necessidade.

Art. 38. Para substituir os Jurados, e Promotores, que morrerem, ou se ausentarem, por tempo prolongado (o que com a necessaria anticipação será participado ao Juiz de Direito) chamar-se-hão os immediatos em votos.

Art. 39. As reuniões serão em sessões periodicas de dous em dous mezes, na Côte; de quatro em quatro, nas capitães das Províncias; e de seis em seis nos outros lugares, e nellas se decidirão todos os processos, que estiverem competentemente preparados, sem que fique arbitrio de se reservarem para as seguintes reuniões, preferindo sempre nos julgamentos os processos dos réos, que estiverem em custodia, e entre elles aquelle, cuja pronuncia, ou decreto de accusação, fór anterior.

Art. 40. Os dias, em que ellas devem principiar, serão com a necessaria anticipação marcados em editaes pelos Juizes de Direito, com individuação dos Jurados, que devem comparecer.

Não se fará porém convocação, se não houver que tratar.

Art. 41. Se sobrevier algum caso extraordinario, que ao Promotor pareça que, por se não tratar immediatamente, pôde ser compromettida a segurança publica, o Juiz de Direito fará convocação extraordinaria.

Art. 42. No caso, que se não reünam todos os Jurados (ou a sessão seja ordinaria, ou extraordinaria), proceder-se-ha todavia á formação do Jury, se dous terços da totalidade dos Jurados se acharem presentes.

Art. 43. Os Jurados, que faltarem ás sessões ordinarias, ou extraordinarias, ou que, tendo comparecido, se ausentarem antes de ultimadas todas as causas, serão multados, segundo o juizo do Jury, e pela maioria absoluta de votos, de vinte a quarenta mil réis, salvo se tiverem justa causa, provada perante o mesmo Jury.

A este pertence fazer naquella mesmo acto a imposição da pena, lançando-a por termo em um livro para isso destinado.

Art. 44. Não havendo possibilidade de se formar Jury, o Juiz de Direito multará na fórma do artigo antecedente, todos os que tiverem faltado, sem justa causa, perante elle, naquella mesmo acto, apresentada.

Art. 45. Entrando-se no sorteamento para formação do Jury, e á medida que o nome de cada um Juiz de facto for sendo lido pelo Juiz de Direito, farão o accusado, e accusador suas recusações sem as motivarem.

O accusado poderá recusar tantos, quantos na conformidade do art. 20 são necessários para formar Jury: o accusador, depois d'elle, poderá recusar metade desse numero, e se preencherá o numero com outros tirados á sorte.

Art. 46. Se os accusados forem dous, ou mais poderão combinar suas recusações, mas, não combinando, recusará cada um a parte, que lhe tocar, proporcionalmente. Se algum d'elles não quizer recusar, reverterá isto em beneficio dos outros.

Art. 47. São inhibidos de servir no mesmo Jury ascendentes, e seus descendentes; sogro, e genro; irmãos, e cunhados, durante o cunhadio.

Destes o primeiro, que tiver sahido á sorte, é que deve ficar, não sendo impedido.

Art. 48. Os Promotores devem officiar, como accusadores publicos, nos casos do art. 2.º § 1.º até 10 inclusive.

Nos mais casos só a parte offendida será admittida a accusar.

Art. 49. Não proseguirá porém a accusação no Jury de julgamento nos casos do § 10 do art. 2.º sem expressa autorização da Camara Legislativa, contra a qual tiver sido dirigida a offensa, ou de qualquer d'ellas, quando a offensa for contra a Assembléa Geral.

Art. 50. Qualquer cidadão pôde representar ao Promotor para este officiar nos casos, em que o deve fazer, para o que lhe subministrará o impresso, escripto, ou gravura, que denunciar, e se o abuso tiver sido por palavras, llo communicará por escripto circumstancia-

damente, e com declaração do tempo, do lugar, e das testemunhas presentes ao acto denunciado.

Art. 51. Se o Promotor se recusar a esta requisição, promoverá a accusação o seu substituto (e assim em diante), e se procederá contra aquelle do mesmo modo, que se procede contra os que prevaricam em seus officios.

Art. 52. Na petição de denuncia de qualquer impresso, ou escripto, se articulará, e se qualificará indispensavelmente a provocação, injuria, ou qualquer outro facto diffamatorio, ou offensivo, que der motivo á queixa.

Art. 53. Em todo o caso, em que o abuso tiver sido por palavras, formar-se-ha perante o Juiz de Paz, e á requisição do Promotor, ainda sem denuncia, ou da parte offendida um processo verbal preparatorio, que será entregue á parte interessada para intentar sua acção.

Art. 54. Os impressores ficam obrigados a mandar ao Promotor do Jury, onde estiver a imprensa, um exemplar de todas as obras, que imprimirem, sob pena do duplo do valor do impresso.

Art. 55. Participando o Promotor por escripto ao Juiz de Direito, que o impressor faltou a essa obrigação, procederá o Juiz de Direito ex-officio, mandando autuar a participação, e sem mais formalidades que a audiencia do impressor, lhe impôr a pena, ou lh'a relevará, como justo fór.

Art. 56. Nenhum privilegio isenta a pessoa alguma (excepto aquellas que têm seus Juizes privativos, expressamente designados na Constituição) de ser julgada pelo Jury do seu domicilio, ou do lugar do delicto, se ali fór achada.

Art. 57. Quando no Jury de accusação, onde em todo o caso a acção deve ser intentada, se decidir que ha materia para accusação, e a responsabilidade recahir sobre pessoa, que tenha seus Juizes privativos pela Constituição, serão remettidos os autos ex-officio pelo Juiz de Direito ao Tribunal competente.

Art. 58. Em todos os outros casos, em que no Jury de accusação se declarar que ha materia para accusação, e tiver sido parte o Promotor, serão remettidos os autos ex-officio para o Juizo competente; e quando a accusação fór particular, se entregarão á parte offendida.

Art. 59. Todas as questões incidentes, de que dependerem as deliberações finais em um, ou em outro Jury, serão decididas pelos Juizes de Facto, ou pelo Juiz de

Direito, segundo a materia pertencer á uma ou outra classificação, conferindo entre si no caso de duvida.

Art. 60. Na occasião do debate, mas sem interromper á quem estiver fallando, e antes que as questões do art. 32 sejam propostas, poderá qualquer Juiz de Facto fazer as observações, que julgar convenientes; fazer interrogar de novo alguma testemunha; e pedir que o Jury vote sobre qualquer ponto particular, que julgar de importancia.

Art. 61. Quando forem dous, ou mais os réos, o Juiz de Direito proporá ao Jury sobre cada um delles em particular as questões do art. 32.

Art. 62. Tambem separará as questões, quando os pontos da accusação forem diversos.

Art. 63. Nos delictos, em que esta Lei impõe uma pena indeterminada, fixando sómente o maximo, e minimo, consideram-se tres grãos: 1.º o da maior gravidade; 3.º o da menor: 2.º o medio.

Art. 64. Ao primeiro grão se applicará o maximo das penas; ao terceiro o minimo, e ao segundo o medio entre este, e aquelle.

Art. 65. Nas reincidencias accrescerá metade das penas.

Art. 66. A acção publica, pelos crimes, de que trata esta lei, prescreve em um anno, contado do dia, em que se fez publico o abuso, que daria lugar á denuncia.

Art. 67. A acção particular prescreve em tres annos, ainda quando tenha havido qualquer acto, que pareça interromper a prescripção.

Art. 68. E' nulla toda a sentença proferida por outro Tribunal, ou Juizes, que não forem os do Jury competente, e nunca produzirá effeito algum, nem mesmo para servir de fundamento á nova acção no Juizo, a que competeria.

Art. 69. Dos despachos do Juiz de Direito sobre a organização do processo, e quaesquer diligencias precisas, não haverá agravo de petição ou instrumento.

Art. 70. Das sentenças proferidas por meio do Jury não haverá outro recurso senão o de appellação para a Relação do Districto, quando não tiverem sido guardadas as formulas prescriptas nesta lei, ou em qualquer outra, em que esteja imposta pena de nullidade, ou quando o Juiz de Direito se não conformar com a decisão dos Juizes de Facto, ou não impozer a pena decretada na lei.

Art. 71. Julgando-se na Relação procedente o recurso por se não terem guardado as formulas prescriptas, for-

mar-se-ha novo processo na subseqüente sessão com outros Jurados; remettendo-se para este fim os autos ex-officio ao Juiz de Direito, quando a accusação tiver sido por officio do Promotor, e entregando se á parte vencedora, quando fór particular.

No caso de imposição de pena, que não fór a decretada, a Relação, reformando a sentença, imporá a que fór correspondente ao delicto.

Art. 72. Havendo impossibilidade de renovar-se o processo perante o Jury do mesmo lugar, em que se proferio a sentença, de que se appellou, formar-se-ha no do lugar mais vizinho, ou em outro, em que ambas as partes convenham.

Art. 73. Das decisões da Relação poder-se-ha recorrer por meio de revista para o Tribunal competente.

Art. 74. Todos os que decaírem da accção, em qualquer instancia que fór, serão condemnados nas custas, pexcepto o Promotor, e neste caso se pagarão as custas elo cofre da Municipalidade.

E quando se decidir que houve abuso no facto, que se denunciou, mas que o accusado não é criminoso, por não ser elle o autor do abuso, ou por lhe assistir algumas das excepções que o livram da imputação, o accusador pagará as custas.

Art. 75. As multas, tanto por falta de comparecimento para formação do Jury, como em razão de sentença pelo delicto, ficam applicadas para as despesas das Camaras, e a sua cobrança a cargo dos Procuradores das mesmas, que deverão requerel-a perante a autoridade ordinaria.

Art. 76. Os nomes dos multados, assim como as quantias das multas serão declaradas em editaes do Juiz de Direito, remettendo o Escrivão que fór do processo uma cópia do termo, ou da sentença condemnatoria ao Procurador da Camara, a que pertencer, para proceder á cobrança, e fazel-o publicar pela imprensa, se a houver no lugar. Igual publicação se fará dos nomes dos Jurados que mais assíduos forem em assistir ás sessões.

Art. 77. Os Presidentes das Camaras Municipaes providenciarão sobre todas as cousas precisas a requisição do Juiz de Direito.

Art. 78. As sessões do Jury serão todas publicas, excepto quando houver votação, mas ninguem assistirá a ellas com armas, de qualquer natureza que forem, sobpena de ser preso como em flagrante, e processado na fórma da Lei.

Art. 79. Os Jurados podem em qualquer estado das

suas deliberações, mudar de Presidente, se assim convierem entre si.

Art. 80. Na prestação dos juramentos basta que o primeiro, que o der, leia a formula, dizendo depois cada um dos outros — assim o juro.

Art. 81. As testemunhas deporão separadamente, meos quando fôr mister confrontal-as.

Art. 82. Os Juizes de Facto, que o forem no Jury de accusação, não entrarão no de julgação.

Art. 83. Nas cidades, e villas, onde não ha Jurados, eleger-se-hão desde logo, que esta Lei fôr publicada, e servirão até nova eleição, na fórma do art. 19.

Art. 84. A liquidação de perdas e damnos, quando se julgar que tem lugar, será feita por arbitros.

Art. 85. No caso de impossibilidade do pagamento das multas, serão commutadas na terça parte mais da pena de prisão comminada nos respectivos artigos.

Art. 86. O Promotor terá por cada acção, que intentar, em que o Jury não achar materia para accusação, o honorario de quatro mil reis; e por aquellas, em que tiver lugar a accusação, e elle levar ao fim, o honorario de doze mil reis.

Art. 87. Ficam abrogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e facam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte dias do mez de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com guarda.

Visconde de Alcantara.

*Carta de Lei, pelaqual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, sobre os abusos da Liberdade da Imprensa na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

*Domingos Lopes da Silva Araujo a fez.*

Registrada a fl. 271 do Liv. 1.º do registro de Leis. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, 24 de Setembro de 1830. — *João Caetano de Almeida França*.

*Antonio José de Carvalho Chaves.*

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór da Corte e Imperio do Brazil aos 28 do mez de Setembro de 1830. — *Francisco Xavier Raposo de Albuquerque*.

Registrada a fl. 8 do L. 2.º do registro de Leis. Chancellaria-mór do Imperio, 30 de Setembro de 1830. — *Manoel de Azevedo Marques*.



#### DECRETO — DE 24 DE SETEMBRO DE 1830.

Determina que tenham vigor por mais um anno as posturas das Camaras Municipaes.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º As Posturas das Camaras Municipaes terão vigor por mais um anno, se antes disso não forem confirmadas, ou alteradas pela Autoridade competente, podendo ser corrigidas no que a experiencia tiver aconselhado, como vantajoso ao Municipio.

Art. 2.º Ficam revogadas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais disposições em contrario.

O Visconde de Alcantara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e expreça es despaches necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Alcantara.*



LEI — DE 30 DE OUTUBRO DE 1830.

Determina que os Escrivães dos Juizes de Paz fóra das cidades, ou villas, sejam os Tabelliães de Notas.

D. Pedro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º Os Escrivães dos Juizes de Paz das freguezias, ou capellas fóra das cidades, ou villas, serão ao mesmo tempo Tabelliães de Notas nos seus respectivos districtos, e cumulativamente com os Tabelliães do Termo, sem dependerem de distribuição as escripturas lavradas por aquelles.

Art. 2.º Terão para esse fim os livros necessarios rubricados por um dos Vereadores; os quaes, depois de findos, serão entregues aos Secretarios das Camaras, para serem guardados nos Archivos.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as Leis, e disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos trinta dias do mez de Outubro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com guarda.

Visconde de Alcantara.

( L. S. )

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, sobre os Escrivães dos Juizes de Paz das freguezias, ou capellas, fóra das cidades, ou villas, serem ao mesmo tempo Tabelliães de Notas nos seus respectivos Districtos. na fórma nesta declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial Vêr.

*Antonio Alvares de Miranda Varejão a fez.*

Registrada na Secretaria do Estado dos Negocios da Justica a fl. 38 do Liv. 1.º de Leis. Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1830. — *João Cortano de Almeida França.*

*Antonio José de Carvalho Chaves.*

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór da Corte, e Imperio do Brazil nos onze dias do mez de Novembro de 1830. — *Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada a fl. 15 do Liv. 2.º de Leis. — Chancellaria-mór do Imperio, 41 de Novembro de 1830. — *Manoel de Azevedo Marques.*



# LEI — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1830.

Extingue a Provedoria de defuntos e ausentes.

D. Pedro, por Graça do Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.º Fica extincta a Provedoria dos defuntos, e ausentes, e revogado o seu regimento de 10 de Dezembro de 1613, com todas as outras Leis, Provisões, e Ordens a elle relativas.

Art. 2.º A arrecadação, e administração dos bens dos ausentes fica pertencendo aos Juizes dos Orphãos nos termos do seu Regimento, Ord. L. 4.ª, Tit. 88, e do mesmo L. Tit. 90: « Do Curador, que é dado aos bens do absente, etc. » e do Tit. 62: « Dos Provedores e Contadores das Camaras, § 38 — versiculo — Absentes » e mais Leis a este respeito.

Art. 3.º Nas Provedorias dos defuntos, e ausentes, annexas aos lugares de Juizes de Fóra de um só Termo de cidade, ou villa, os Escrivãos das mesmas Provedorias conservarão os seus cartorios, e continuarão a escrever perante o Juiz de Orphãos nos autos pendentes, e que de novo começarem, enquanto durar o direito, que actualmente tem, de exercer esse officio.

Lago que findar este direito, passará o cartorio ao Escrivão de Orphãos.

Art. 4.º Nos inventarios, em que houver orphão desacitado, ou prodigo, escreverá sempre o Escrivão de Orphãos, com preferença ao da Provedoria.

Art. 5.º Nas Provedorias annexas á Ouvidorias, ou á Juizes de Fora de mais de uma cidade, ou villa, os livros serão remettidos ao Escrivão de Orphãos da cabeça da comarca, ou da cidade, ou villa principal, e os autos findos e pendentes aos Escrivões dos respectivos Termos, á que pertencerem.

Art. 6.º Os Escrivões das Provedorias, que ficarem sem exercicio, serão attendidos no provimento de outros officios de Justiça, que vagarem.

Art. 7.º Ficam revogadas todas as Leis em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos trez dias do mez de Novembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do imperio.

Imperador com guarda.

Visconde de Alcantara.

(L. S.)

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Mandou executar o Decreto da Assemblia Geral, que Houve por bem Sanccionar, sobre a extincção da Provedoria dos defuntos, e ausentes, na fórma nesta declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

*Antonio Alvares de Miranda Varção a fez.*

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça o fl. 37 do Liv. 1.º de Leis. Rio de Janeiro. 8 de Novembro de 1830. - *João Gactano de Almeida Franca.*

*Antonio José de Carvalho Chaves.*

Foi publicada esta Carta da Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil aos onze dias do mez de Novembro de 1839.—*Francisco Xavier Raposo de Albuquerque*.

Registrada a fl. 13 do Liv. 2.º de Leis.—Chancellaria Mór do Imperio, 11 de Novembro de 1839.—*Manoel de Azevelo Marques*.



DECRETO — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1839.

Determina o modo porque nas Relações devem ser distribuidas, relatadas e julgadas as appellações das Juntas de Justiça e as revistas civis e criminaes.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute, a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Os processos, assim das appellações, que na fórma do artigo primeiro da Resolução de 24 de Setembro de 1828, devem interpôr-se ex-officio das sentenças proferidas nas Juntas de Justiça, como das revistas nas causas civis, e criminaes, serão distribuidos a um dos Ministros da Relação, a que forem dirigidos, em livro propriamente destinado para cada um desses fins, o qual será gratuitamente rubricado pelo Presidente.

Art. 2.º O Ministro, a quem o processo fór distribuido, que será o Relator, e o preparador do Feito, depois de o ter examinado, passal-o-ha com uma simples declaração de o ter visto ao que immediatamente se lhe seguir, o qual procederá na mesma fórma, e assim por diante, até o numero de tres, entregando-se depois ao Presidente, que o dará para ordem do dia.

Art. 3.º No dia designado, o Ministro Relator apresentará por escripto um relatorio circumstanciado dos autos, a que as partes, ou seus Procuradores e Advogados poderão fazer observações, quando fór inexacto, ou não contiver a precisa clareza, seguindo-se depois a discussão, e, finda ella, a votação, em que deverão intervir tantos Juizes pelo menos, quantos forem os da sentença recorrida, vencendo-se a decisão á maioria de votos, e em caso de empate nas causas criminaes,

quér sobre a condemnação, quér sobre o gráo da pena, seguir-se-ha a parte mais favoravel ao réo, e nas causas civis desempatará o Presidente.

Art. 4.º Nos processos mencionados no artigo primeiro poderá o autor recusar um Juiz, e o réo dous, sem motivarem a recusação.

Art. 5.º Quando forem dous os réos, cada um recusará seu Juiz; sendo mais de dous, concordarão entre si nos dous, que não de exercer este direito; e não concordando, a sorte decidirá. O mesmo se observará quando houver mais de um autor, com a differença de que, em lugar de dous, será nomeado um para exercer a recusação.

Art. 6.º Enquanto não se organizarem competentemente as Relações, a distribuição, de que trata o artigo primeiro, far-se-ha indistinctamente entre todos os Ministros, que servirem em cada uma dellas, e o seguimento do processo verificar-se-ha naquelle, que fór immediatamente menos antigo ao Relator, e assim por diante. Os Adjuntos para a decisão da causa, quando forem necesarios, serão tirados á sorte no mesmo dia da proposição do Feito.

Art. 7.º Todos os actos do processo, a que se refere a presente Lei, serão publicos; não podendo porém as partes, nem seus Procuradores, e Advogados assistir ao da votação.

Art. 8.º Ficam revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais disposições em contrario.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necesarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Novembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Alcantara.*



## LEI — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1830.

Fixa as forças de terra para o anno financeiro de 1831—1832.

D. Pedro, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos. Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assemblêa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º As forças de terra ordinarias no anno financeiro do primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e um ao ultimo de Junho de mil oitocentos trinta e dois constarão :

§ 1.º Dos Officiaes do Estado Maior General, e Exercito da primeira e segunda classe, Engenheiros, e Repartições, que ora existem, estejam ou não empregados, assim como dos Officiaes, que por virtude da redução do Exercito ficarem sem destino.

§ 2.º Dos estados-maiores, e menores, e dos Officiaes e officiaes inferiores dos corpos das tres armas, que ficarão subsistindo.

§ 3.º De doze mil Cabos de Esquadra, Anspeçadas, e soldados das mesmas tres armas.

§ 4.º Dos tambores, pifanos, cornetas, e trombetas, que corresponderem aos corpos que ficarem subsistindo.

§ 5.º De duas companhias de artífices da trem de artilharia de cem praças cada uma.

Art. 2.º Fica autorizado o Governo para poder alterar a actual organização dos corpos de primeira, e segunda linha das tres armas do Exercito, e reduzir o seu numero, e bem assim para poder substituir na segunda linha a arma de infantaria á de cavallaria e vice-versa.

Art. 3.º Os corpos de policia, que actualmente existem, serão conservados no seu estado completo, sendo as companhias de cavallaria substituidas por outras de infantaria, se assim o julgar conveniente. E se o Governo sobre informações dos Presidentes em Conselho das Provincias de Minas Geraes, e Mato-Grosso julgar de absoluta necessidade a conservação das divisões do Rio Doce, e companhias de pedestres, poderá elevar aquellas ao seu estado completo, e estas á força, que julgar indispensavel.

Art. 4.º Os Officiaes, que diminuirerem no estado-maior, e nos corpos de Engenheiros, e veteranos, não serão substituidos durante o anno financeiro.

Art. 5.º Os pastos que por qualquer maneira vagarem nos corpos que o Governo conservar, bem como nos

da policia, serão preenchidos com os dos corpos, que o Governo supprimir, e com os que forem desnecessarios no estado-maior do Exército, estando esses Officiaes nas circumstancias de prestarem todo o serviço militar das suas respectivas armas.

Art. 6.º O emprego dos Officiaes de Estado Maior General, e do Exército em Comissões ordinarias, ou extraordinarias, não excederá ao absolutamente indispensavel.

Art. 7.º O Governo fica autorizado a conceder licença com vencimento de tempo e meio soldo aos Officiaes e Officiaes inferiores, que sendo desnecessarios ao serviço, desejarem ser d'elle dispensados.

Art. 8.º Os cabos de esquadra, anspeçadas, soldados, tambores, pifanos, cornetas, clarins e artífices dos corpos, que forem supprimidos, não sendo necesarios para completar a força decretada neste capitulo, serão escusos do serviço pela ordem de antiguidade das suas praças.

Art. 9.º Para se preencherem as vagas das praças, que forem escusas do serviço, fallecerem, desertarem, ou tiverem accesso, procederá o Governo a engajar individuos habeis, podendo dar-lhes até metade do soldo mais, durante o tempo por que forem engajados, e quando não concorrerem sufficientes voluntarios, far-se-ha o recrutamento de um numero de individuos igual ao das praças, que por um calculo razoavel se entender que ficaram vagas durante o anno. Este recrutamento será repartido por todas as Províncias do Imperio, em proporção dos seus habitantes livres, e tendo-se attenção ao numero de recrutas, que tiverem dado nos annos proximos passados, guardadas as Leis ora existentes, quanto ao modo de recrutar.

Art. 10. Não haverá no Exército do Brazil corpo algum composto de homens estrangeiros, nem Officiaes, e Officiaes inferiores, Cabos de Esquadra, e Anspeçadas estrangeiros ainda nos corpos nacionaes de qualquer classe ou arma, que sejam. Os Officiaes e outras praças, que ora se acham alistadas no Exército do Imperio, serão demittidos do serviço, quér estejam engajados, quér sem engajamento, cumprindo-se comtudo a respeito dellas os ajustes onerosos, a que o Governo se achar ligado. Os soldados estrangeiros, que quizerem completar o tempo dos seus engajamentos nos corpos nacionaes, serão a elles admittidos com as vantagens, que gozavam, e quando preferir a sua demissão, ser-lhes-ha immediatamente dada. A disposição deste artize não

comprehende os Officiaes estrangeiros, que collaboraram com o Exército do Brazil durante a luta da sua Independencia, e bem assim os que foram mutilados, ou gravemente feridos em o serviço nacional.

Art. 11. Ficam suspensas as promoções da primeira linha para os corpos de segunda, excepto em Ajudantes, os quaes serão tirados do corpo do estado-maior, ou da classe dos subalternos, que forem desnecessarios nos corpos do Exército, e só no caso de não existirem Officiaes assim disponiveis em estado de servirem, serão promovidos Sargentos, ou Cadetes na fórma da Lei em vigor.

Art. 12. A presente Lei terá execução desde já em tudo o que fór possível.

Art. 13. Ficam revogadas todas as Leis, e ordens em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e quatro dias do mez de Novembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

*Conde do Rio Pardo.*

L. S.

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, sobre a fixação das forças de terra ordinarias no anno financeiro do primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e um ao ultimo de Junho de mil oitocentos trinta e dous, na fórma nesta declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial Vêr.

*José Ignacio da Silva a fez.*

Registrada a fls. 12 do L. 1.<sup>o</sup> de Leis. — Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 3 de Dezembro de 1830. — *Manoel Rodrigues Silva.*

*João Antonio Rodrigues de Carvalho*

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio aos 7 de Dezembro de 1830. — *Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada a fl. 18 do L. 2.º de Leis. — Chancellaria-mór do Imperio aos 7 de Dezembro de 1830. — *Manoel de Azeredo Marques.*



### LEI — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1830.

Extingue o Commissariado Geral do Exército durante a paz.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º O Commissariado Geral do Exército fica extinto durante a paz.

Art. 2.º O Commissario Geral fechará as suas contas com o Thesouro Publico, onde entregará todos os livros, e papeis da sua repartição ; e os empregados que existem nas Provincias farão igual encerramento, e entrega ás Juntas da Fazenda d'onde serão remettidas para o Thesouro.

Aat. 3.º Os Officiaes do Commissariado, que tiverem Diploma Imperial, ficarão p. recheando os seus respectivos soldos sem outro qualquer vencimento, enquanto o Governo os não empregar.

Art. 4.º No fornecimento dos generos que pelo Commissariado se fazia ao Exército, observar-se-ha a ordem seguinte : 1.º As etapas que competirem aos Officiaes de patente, que as vencerem, ser-lhes-hão pagas a dinheiro nas Thesourarias militares, no fim de cada mez á vista dos seus recibos ; 2.º As etapas dos Officiaes inferiores, e soldados dos corpos serão pagas pelo mesmo modo aos Quartéis-mestres, ou ás pessoas, que servirem como taes, de cinco em cinco dias, impreterivelmente, ainda no caso de não ser possível fazer-se o pagamento dos prês ; 3.º As forragens, e ferragens dos cavallos dos Officiaes, que vencem pelas massas dos corpos, e as dos Officiaes inferiores, e soldados serão pagas mensalmente a dinheiro

nas ditas Thesourarias aos respectivos Quarteis-mestres : e as dos Officiaes que não vencem pelas massas, ser-lhes-hão pagas mensalmente á vista dos seus recibos, ainda quando por circumstancias que occorram não possam cobrar os soldos dos seus postos ; 4.º O valor dos cavallos, e seus equipamentos, que competem aos Officiaes que não vencem pelas massas dos corpos, ser-lhes-hão abonados conforme as Leis existentes ; e as remontas dos corpos correrão pelos seus Chefes, aos quaes nas Thesourarias militares se fará entrega das sommas para isso destinadas ; 5.º O fornecimento dos generos que pelo Commissariado era feito aos quarteis, corpos de guarda, e fortalezas será encarregado no Rio de Janeiro, ao Almoxtarifado do Arsenal do Exército, e nas outras Provincias aos Almoxtarifados dos trens de guerra ; e o seu valor será conforme aos preços do mercado ; 6.º As comedorias dos Officiaes do Exército que embarcarem ser-lhes-hão pagas pelas Thesourarias segundo a tarifa actual ; e os mantimentos e transportes serão promptificados pelos Almoxtarifados ; 7.º Os Officiaes inferiores, e outras ptaças que tiverem familia receberão as suas etapas em dinheiro, se assim o quizerem.

Art. 5.º A avaliação das etapas e forragens será feita no principio dos semestres no Rio de Janeiro, pela Junta da Fazenda do Arsenal do Exército, precedendo as necessarias informações, e será approvada pelo Ministro da Guerra, e nas outras Provincias, pelas Juntas da Fazenda, e approvada ou emendada pelos Presidentes em Conselho. As tabellas dos preços semestraes, serão publicadas pela imprensa, afixadas nas thesourarias militares, e communicadas aos Chefes dos corpos.

Art. 6.º A importancia das etapas e forragens dos Officiaes inferiores, e soldados, serão recebidas pelos Commandantes das companhias, que as farão entrar nos cofres dos conselhos administrativos dos corpos, depois de separados os valores das etapas, que pertencem as praças dispensadas dos ranchos do quartel. Os Conselhos administrativos ficam encarregados da sustentação dos Officiaes inferiores e soldados, a qual será fiscalizada pelos Officiaes superiores, e Commandantes das companhias.

Art. 7.º Se as praças de rancho das companhias não forem bem alimentadas, poderão pelo intermedio dos seus Commandantes queixar-se aos Chefes dos corpos, para estes o exporem ás autoridades competentes, que applicarão as providencias, que julgarem necessarias.

Art. 8.º Nos regimentos, batallhões, e corpos, em que

não existirem os conselhos administrativos, creados pelo Alvará de 12 de Março de 1810 instituir-se-hão conselhos de administração analogos; e ao Governo cumpre arbitrar o numero, e classe dos Officiaes, de que devem constar, quando os corpos tiverem menos de seis companhias.

Art. 9.º Ficam revogadas as Leis, e ordens em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e quatro dias do mez de Novembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

*Conde do Rio Pardo.*

(L. S.)

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembleia Geral, que Houve por bem Sanccionar, sobre a extincção do Commissariado Geral do Exercito durante a paz, na fórma nesta declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

*José Ignacio da Silva a fez.*

Registrada a fls. 10 do livro 1.º de Leis. — Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, 3 de Dezembro de 1830. — *Caetano Pimentel do Vabo.*

*João Antonio Rodrigues de Carvalho.*

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio aos 7 de Dezembro de 1830. — *Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada a fl. 17 do Livro 2.º de Leis. — Chancellaria-mór do Imperio a 7 de Dezembro de 1830. — *Manoel do Azevedo Marques.*



## LEI — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1830.

Regula as forças navaes para o anno financeiro de 1831—1832

D. Pedro, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º As forças navaes activas do Imperio do Brazil no anno financeiro que hade correr do primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e um até o ultimo de Junho de mil oitocentos e trinta e dois, constarão das embarcações, que o Governo designar, as quaes serão tripoladas com duas mil praças de todas as classes.

Art. 2.º Não haverá promoções no corpo da Armada, durante o anno financeiro de mil oitocentos trinta e um a mil oitocentos e trinta e dois.

Art. 3.º Fica extinto o emprego de Capellão-mór da Armada, actualmente vago, por haver caueado o titulo do actual, e logo que se dê a vacatura dos actuaes Physicomór e Cirurgião-mór da mesma Armada, o Governo proporá á Assembléa o meio de supprir a sua falta.

Art. 4.º Serão demittidos dos postos em que se acham os Officiaes estrangeiros, exceptuados porém os que na luta da Independencia collaboraram activamente na Armada Brasileira contra os inimigos do Imperio, os que têm sido mutilados, ou feridos gravemente em o serviço nacional, e os que tiverem contracto expresso, até que se finde o tempo contractado.

Art. 5.º Os Officiaes Brasileiros desnecessarios ao serviço da Armada poderão empregar-se em a marinha mercante, vencendo sómente o tempo de serviço.

Art. 6.º Os Officiaes de Saude, Fazenda, Apito, e Nautica, artífices, marinheiros, e Capellães, cujas nomeações não forem conformes ás Leis, ou ao espirito deilas, serão demittidos do serviço, exceptuando os que forem necessarios.

Art. 7.º O corpo de artilharia da Marinha conservará vagas no seu estado completo oitocentas praças de soldados.

Art. 8.º As praças, que tiverem concluido o tempo do seu serviço, receberão assuas esusas.

Art. 9.º O Governo fica autorizado a recrutar na forma das Leis tantas praças, quantas forem necessarias para completar o numero de marinheiros e soldados agora decretados, no caso de não poder encajar a marinha por meio de premios, e haver os soldados, concedendo meio soldo

de gratificação diária áquelles, que, tendo concluído o tempo do seu serviço, quizerem novamente atistar-se.

Art. 10. O Governo alienará pelo maior preço que se offerecer as embarcações de guerra velhas, arruinadas ou ranceiras.

Art. 11. A presente Lei terá execução desde já em tudo o que fór possível.

Art. 12. Ficam revogadas todas as Leis e ordens em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar, e correr. Palácio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com guarda.

(L. S.)

*Marquez de Paranaguá.*

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem Sanccionar, para regular as forças navaes activas no anno financeiro, que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e um até o ultimo de Junho de mil oitocentos trinta e dois, na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial Vêr.

*José Cupertino de Jesus a fez.*

Registrada na Secretaria do Estado dos Negocios da Marinha a fls. 10 do Livro 1.º de Cartas de Leis.—Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1830.—*Luiz Antonio da Costa Barradas.*

*João Antonio Rodrigues de Carvalho.*

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio aos 4 de Dezembro de 1830. — *Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fls. 16 do Livro 2.º de Leis.—Rio de Janeiro, 4 de Dezembro de 1830.—*Manoel de Azeredo Marques.*



## DECRETO — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1830.

Declara que a Fazenda Nacional de Santa Cruz sómente comprehende os terrenos, em cuja effectiva e legitima posse se achava o Senhor D. Pedro I no dia 23 de Março de 1824.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º A Fazenda Nacional de Santa Cruz comprehende sómente os terrenos, em cuja effectiva, e legitima posse, se achava o Senhor. D. Pedro I no dia 23 de Março de 1824.

Art. 2.º Os terrenos, que á mesma Fazenda foram annexados pela medição posteriormente feita, ficam pertencendo áquelles, que no referido dia 23 de Março legitimamente os possuíam, ou a elles tinham direito, e a quaesquer seus legitimos successores, em favor dos quaes a nação renuncia qualquer direito, que sobre taes terrenos, tenha adquirido por virtude do ultimo julgado.

Art. 3.º As pessoas que aproveitarem da presente renuncia, serão obrigadas a guardar os contractos de aforamento feitos pela Corôa até o referido dia 23 de Março de 1824; ficando sómente com o dominio directo dos terrenos que assim tiverem sido aforados.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcante de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thezouro Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcante de Albuquerque.*



## DECRETO — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1830.

Manda recolher ao Thesouro Nacional o dividendo do Banco de 1828 pertencente á casa dos Orphãos da Bahia, entregando-se igual quantia aos administradores da mesma casa.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Artigo unico. O Governo fará recolher ao Thesouro Nacional a quantia, que se achar no Banco, pertencente á Casa dos Orphãos da cidade da Bahia, proveniente do que lhe tocou no dividendo do anno de mil oitocentos e vinte oito, pelas Acções, que nelle tem, e expedirá as ordens necessarias á Junta da Fazenda daquella Provincia para entregar igual quantia aos Administradores da mesma casa.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Dezembro do anno de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



## LEI — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1830.

Regula os direitos do algodão e da carne secca ou charque.

D. Pedro, por Graça de Deus, e Unanime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º O algodão que se exportar de qualquer das Provincias para fóra do Imperio, pagará de produc-

ção, e exportação os mesmos direitos, que presentemente paga este genero exportado da do Rio de Janeiro.

Art. 2.º A carne secca, ou charque de produção brasileira, que se exportar para fóra do Imperio, não pagará, além do dizimo, mais de dez por cento do seu preço no mercado nas Provincias, em que até agora pagava subsidios maiores.

Art. 3.º O pagamento dos sobreditos impostos poderá fazer-se em letras na fórma da Lei de 23 de Outubro de 1827, e o seu total rendimento pertencerá á Provincia productora do genero.

Art. 4.º Ficam revogadas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução desta lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça cumprir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quatro dias de mez de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti  
de Albuquerque.*

(L. S.)

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem Sanccionar, igualando aos direitos, que no Rio de Janeiro actualmente se pagam, aquelles de produção e exportação do algodão das Provincias para fóra do Imperio; limitando a dez por cento de seu preço no mercado, além do dizimo, o imposto sobre a carne secca, ou charque de produção brasileira, que se exportar para fóra do Imperio; e permitindo que se façam estes pagamentos em letras; devendo o seu total rendimento pertencer á Provincia productora do genero, tudo na forma acima declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial vér.

*Pedro Affonso de Carvalho a fez.*

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 60 do Liv. 1.<sup>o</sup> de Cartas de Leis, Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1830.—*Joaquim Pedro de Souza Roca*.

*João Antonio Rodrigues de Carvalho.*

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Camara Imperial da Côrte e Imperio do Brazil aos 18 de Dezembro de 1830.—*Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrado a fl. 20 do L. 2.<sup>o</sup> de Leis, Chancellaria mór do Imperio aos 18 de Dezembro de 1830.—*Manoel de Azevedo Marques.*



#### LEI — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1830.

Manda crear uma commissão para tomar contas na Côrte a caixa da Legação de Londres.

D. Pedro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil, Fazemos saber a todos os Nossos súbditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> O Ministro da Fazenda creará uma commissão composta de tres membros para tomar conta nesta Côrte a caixa da Legação de Londres, que cessará desde já todas as suas operações.

Art. 2.<sup>o</sup> O Ministro da Fazenda dará aos Commissarios as instruções, que julgar convenientes para o prompto, e bom desempenho desta commissão.

Art. 3.<sup>o</sup> A Camara dos Deputados no principio de cada sessão creará para examinar o trabalho da Commissão estabelecida pelo art. 1.<sup>o</sup>, uma ou mais Commisões, as quaes á vista do mesmo trabalho proporão as providencias, que entenderem necessarias, e a gratificação de seus membros.

Art. 4.<sup>o</sup> A Commissão fará mensalmente ao Governo um relatório de seus trabalhos, e este o fará publicar immediatamente pela imprensa.

Art. 5.<sup>o</sup> Na sessão ordinaria de 1831 o Ministro da Fazenda apresentará á Assembléa Geral todo o resul-

tado que tiver obtido até então dos trabalhos da Comissão, e finalmente um relatório Geral completo, e documentado da dita liquidação quando ultimada fór.

Art. 6.º Ficam revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quatro dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperator com rubrica e guarda.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

(L. S.)

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem sancionar, creando uma commissão, e dando as necessarias providencias para serem tomadas as contas á Caixa da Legação de Londres; tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial vér.

*José Maria da Fonseca Costa Junior.*

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 60 do Liv. 1.º de Cartas de Leis. Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1830.—*Joaquim Pedro de Souza Rosa.*

*João Antonio Rodrigues de Carralho.*

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór da Côte e Imperio do Brazil aos 18 de Dezembro de 1830.—*Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada a fl. 20 do Liv. 2.º de Leis. Chancellaria-mór do Imperio aos 18 de Dezembro de 1830 — *Manoel de Azeredo Marques.*



## LEI — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1830.

Extingue a Chancellaria-mór do Imperio e a Superintendencia dos novos direitos.

D. Pedro Primeiro, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assemblêa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficam abolidas a Chancellaria-mór do Imperio, e a Superintendencia dos Novos Direitos.

Art. 2.º Aos empregados, que até o presente juravam na Chancellaria, defirirá juramento o Superior do lugar em que tiverem de servir, e não o havendo se guardará o disposto na Lei do 1.º de Outubro de 1828.

Art. 3.º A publicação das Leis se fará nas Secretarias de Estado respectivas pelos seus Officiaes Maiores, os quaes remetterão aos Presidentes das Provincias os exemplares dellas, que devem ser distribuidos pelas Camaras Municipaes, e mais Autoridades, remettendo directamente os que devem ser distribuidos pelas Camaras Municipaes, e mais Autoridades da Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 4.º Os embargos, que até o presente se oppunham na Chancellaria-mór, serão apresentados perante a Autoridade, cujos actos se houverem de embargar.

Art. 5.º Passam para a Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, o grande e o pequeno sello; e o Ministro e Secretario de Estado desta Repartição ficando o Chanceller do Imperio.

Art. 6.º Passam para o Thesouro Nacional:

§ 1.º As reccitas dos Novos, e Velhos Direitos, as quaes serão escripturadas em um só livro, pautado em duas columnas, para a classificação dos sobreditos direitos.

§ 2.º As receitas do Sello e papel Sellado.

§ 3.º A decisão das duvidas que se moverem sobreos direitos de Chancellaria, cuja cobrança se fará pela mesma fórma, porque se faz o das outras dividas da Fazenda Publica.

Art. 7.º O Escrivão dos Novos Direitos continuará no exercicio deste Officio, ao qual ficará annexa a reccita dos Velhos Direitos, e tanto uns como outros serão pagos ao mesmo tempo.

Art. 8.º O Escrivão do Sello, e papel sellado continuará no exercicio deste Officio.

Art. 9.<sup>o</sup> Fica abolido o registro dos conhecimentos dos Novos Direitos.

Art. 10. O Governo nomeará para Recebedor dos direitos, de que trata esta Lei, o mesmo, que actualmente serve na Chancellaria-mór, ou o do Sello do Thesouro, qual mais apto fór.

Art. 11. O livro das avaliações passará para o Escrevão dos Novos Direitos; o dos registros das Leis para a Secretaria da Justiça; e dos registros dos Offícios e Mercês, e os das Cartas e Alvarás para o Arquivo da Secretaria do Imperio.

Art. 12. Ficam abolidos os registros das Leis, Offícios, e Mercês; e os das Cartas, e Alvarás, que se faziam na Chancellaria-mór.

Art. 13. Os Officiaes da Chancellaria-mór, que não tiverem do Thesouro outro vencimento maior, ou igual, continuarão a perceber seus ordenados, emquanto não tiverem outro emprego: os que não tiverem ordenado ficam recommendados ao Governo, para serem empregados nos Offícios para que tiverem aptidão.

Art. 14. Ficam revogadas todas as Leis, Decretos, e Ordens em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quatro dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

*José Antonio da Silva Maya.*

(L. S.)

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem sancionar, e que tem por objecto a abolição da Chancellaria-mór do Imperio, e da Superintendencia dos Novos Direitos.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

*Albino dos Santos Pereira a fez.*

Registrada a fl. 139 do Liv. 5.<sup>o</sup> de Leis, Alvarás, e Cartas. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 10 de Dezembro de 1830.—*Albino dos Santos Pereira*.

*João Antonio Rodrigues de Carvalho.*

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór da Corte e Imperio do Brazil aos 18 de Dezembro de 1830.—*Francisco Xavier Raposo de Albuquerque*.

Registrada a fl. 41 do Liv. 2.<sup>o</sup> do Registro de Leis. Chancellaria-mór do Imperio, 18 de Dezembro de 1830.—*Manoel de Azevedo Marques*.



#### DECRETO — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1830.

Approva o emprego de Encarregado da contabilidade da Camara Municipal do Rio de Janeiro.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.<sup>o</sup> Fica approvedo o emprego de Encarregado da contabilidade da Camara Municipal da cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2.<sup>o</sup> Este empregado é da livre nomeação da Camara, e amovivel a seu arbitrio, e vencerá uma gratificação, que por ella será arbitrada annualmente.

Art. 3.<sup>o</sup> Ficam revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais disposições em contrario.

José Antonio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro em quatro de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Antonio da Silva Maya.*



## DECRETO—DE 4 DE DEZEMBRO DE 1830.

Isenta os empregados civis, ecclesiasticos ou militares do exercicio de seus empregos enquanto assistirem ás sessões dos Conselhos Geraes de Provincia, de que forem membros.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

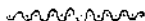
Art. 1.º Os empregados publicos civis, ecclesiasticos, ou militares, enquanto assistirem ás sessões dos Conselhos Geraes de Provincia, de que forem membros, ficam isentos de exercer os empregos, que tiverem.

Art. 2.º Ficam revogadas as Leis, e disposições em contrario.

José Antonio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Antonio da Silva Maya.*



## LEI — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1830.

Extingue a Junta da Direcção da Typographia Nacional, dando nova fórma á sua Administracção.

Dom Pedro, por graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica extincta a Junta da Direcção da Typographia Nacional, creada pelo Decreto de 13 de Maio de 1808 e Instrucções de 24 de Junho do mesmo anno, e 17 de Fevereiro de 1815.

Art. 2.º A Typographia Nacional será administrada por um Director, que vencerá o ordenado annual de oitocentos mil réis, e mais uma gratificação de cinco por cento do rendimento liquido da officina, a qual cessará, não sendo annualmente decretada segundo os interesses do Estabelecimento ; por um Administrador,

que terá a seu cargo a guarda, e asseio do Estabelecimento, e o pagamento dos operarios, e vencerá o ordenado de setecentos e cincoenta mil réis; e por um Guarda-livros, que fará toda a escripturação necessaria, e vencerá o ordenado de seiscentos mil réis.

Art. 3.º Os empregados, de que trata o artigo antecedente, são de commissão, e o Director ficará responsavel pelos erros de typographia, que apparecerem nas Leis, que imprimirem, fazendo-se a reimpressão á sua custa.

Art. 4.º As pessoas que se occuparem no trabalho da Typographia Nacional, ou no das particulares, ficam isentas de todo o serviço militar.

Art. 5.º Os impressos da Typographia Nacional não se darão gratuitamente a pessoa alguma; exceptuam-se : 1.º os que pertencerem ás Camaras Legislativas, os quaes serão remettidos a cada uma de suas Secretarias; 2.º os que deverem repartir-se pelas estações, e autoridades publicas, que serão remettidos á Secretaria de Estado, a que compellir a sua distribuição; 3.º os que deverem, na conformidade da Lei, enviar-se ao Promotor do Jury.

Art. 6.º Ficam revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio no Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio,

Imperador com rubrica, e guarda.

L. S.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Calvacanti de Albuquerque.*

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem Sanccionar, extinguindo a Junta da Direcção da Typographia Nacional, e dando nova forma a sua administração.*

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

*Pedro Affonso de Carvalho, a fez.*

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 61 do L.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup> de Cartas de Lei Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 1830.—*Joaquim Pedro de Souza Rosa.*

*João Antonio Rodrigues de Carvalho.*

Foi publicada esta Carta de Lei, nesta Chancellaria-mór da Córte e Imperio do Brazil aos 18 de Dezembro de 1830.—*Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada a fl. 21 do L.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> de Leis. Chancellaria-mór do Imperio, 18 de Dezembro de 1830.—*Manoel de Azevedo Marques.*



#### DECRETO — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1830.

Determina que os fundos de sobra existentes sem destino na Caixa da Amortisação sejam convertidos em notas do banco do Brazil do antigo padrão.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assemblêa Geral Legislativa:

Art. 1.<sup>o</sup> Os fundos de sobra existentes sem destino na Caixa da Amortisação serão convertidos em notas do Banco do antigo padrão em circulação nesta Provincia, e a respeito dellas se procederá na forma dos arts. 12, e 20 da Lei de 23 de Setembro de 1829.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficam derogadas as Leis em contrario.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenho assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Antonio Francisco de Paula Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO — DE 7 DEZEMBRO DE 1830.

Sobre os fundos em metaes preciosos existentes no Banco e caixa filial de S. Paulo.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assemblêa Geral Legislativa:

Art. 1.º Os fundos em metaes preciosos existentes no Banco e na Caixa Filial de S. Paulo, que não pertencerem a terceiro, serão immediatamente postos á disposição da Caixa da Amortisação, para serem por ella empregados no resgate das Notas do Banco do antigo padrão em circulação nesta Província, que pelos referidos fundos se puderem obter.

Art. 2.º Para se verificar este resgate a mesma Caixa dividirá os referidos fundos em lotes, que não excedam a quantia de 40:000\$000 cada um, e, precedendo annuncios nos jornaes, os fará á venda em hasta publica nas occasiões, e porção, que julgar mais conveniente; podendo, no caso de haver falta de licitantes nos dias destinados para a venda, ou de baixa no agio, com que se puder contar, suspendel-a, adiando-a em ordem a obter-se na operação a maior vantagem possível.

Art. 3.º Os fundos em metaes preciosos existentes na Caixa Filial da Bahia, que não pertencerem a terceiro, serão empregados pela Caixa Filial de Amortisação da dita Província na compra de notas circulantes nella; procedendo-se em tudo pela fórma determinada no artigo antecedente.

Art. 4.º A resgate das notas, que se forem resgatando em virtude da presente Resolução, se procederá na fórma dos arts. 12 e 20.

Art. 5.º Ficam derogadas todas as Leis, e Ordens em contrario.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica do Sua Magestade Imperial.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1830.

Sobre as arrematações dos direitos das Alfandegas e dos Consulados de sahida.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Artigo unico. As arrematações dos direitos das Alfandegas, e dos Consulados de sahida, que se houverem de fazer em virtude do art. 34 da Lei do Orçamento, não poderão abranger mais longo tempo, que o da duração da referida Lei.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1830.

Manda estabelecer um Jardim Botanico na cidade de S. Luiz do Maranhão.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral Legislativa sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Maranhão:

Art. 1.º Haverá na cidade de S. Luiz do Maranhão um Jardim Botanico no lugar mais proprio, e accommodado, para isso escolhido pela Camara Municipal, com approvação do Conselho Geral da Provincia.

Art. 2.º No Jardim Botanico se cultivarão, não sómente as plantas indigenas de utilidade na economia domestica, e na medicina, como tambem as exoticas, que possuam as mesmas qualidades, e que com facilidade se possam acclimatar.

Art. 3.º O Director do Jardim será ao mesmo tempo Lente de botânica e agricultura.

Art. 4.º Para occupar o emprego de Director será escolhido um cidadão brasileiro, que tiver os conhecimentos necessarios para isso, e na sua falta qualquer estrangeiro, que esteja nas mesmas circumstancias.

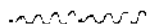
Art. 5.º O Lente Director do Jardim Botanico terá o mesmo ordenado, e vencimentos, que tem os das Provincias da Bahia, e Pernambuco, pagos pelo Thesouro Publico da Provincia.

Art. 6.º O Jardim Botanico desta cidade será em tudo regulado pelo Jardim Botanico daquellas duas Provincias, tanto no seu numero de empregados, que terão os mesmos vencimentos, como nos seus estatutos.

José Antonio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Antonio da Silva Maya.*



#### DECRETO — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1830.

Eleva a dotação do Seminario de Santa Anna na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral Legislativa sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de S. Paulo:

Art. 1.º Fica elevada a dotação do Seminario de Santa Anna a um conto e duzentos mil réis annuaes.

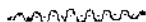
Art. 2.º O Director perceberá de ordenado annual cento e cinquenta e tres mil e seiscentos réis, não incluídos na dotação do art. 1.º

José Antonio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os des-

pachos necessários. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Antonio da Silva Maya.*



DECRETO -- DE 7 DE DEZEMBRO DE 1830.

Regula as medidas da Provincia de S. Paulo pelo padrão do Rio de Janeiro.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar, que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral Legislativa sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de S. Paulo:

Art. 1.º As medidas em toda a Provincia serão reguladas pelo padrão, que serve na capital do Imperio.

Art. 2.º Todas as Camaras da Provincia ficam obrigadas a ter o dito padrão, que servirá para os aferimentos.

Art. 3.º As Camaras, que não tiverem o padrão determinado no artigo antecedente, serão punidas com a multa de cincoenta mil réis, pagos por todos os seus membros em partes iguaes. Esta pena será duplicada nas reincidencias.

Art. 4.º Todos os que usarem de outras medidas incorrerão nas penas estabelecidas contra os que falsificam as medidas.

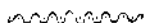
Art. 5.º Todos os negocios feitos até a publicação da presente serão realizados conforme a antiga medida do lugar, em que taes negocios se fizeram.

Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

José Antonio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessários. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Antonio da Silva Maya.*



## DECRETO — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1830.

Eleva á villa a freguezia de S. Francisco de Paula na Provincia do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assemblêa Geral Legislativa sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul:

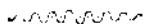
A freguezia de S. Francisco de Paula fica creada villa, com a denominação de villa de S. Francisco de Paula, com Juiz Ordinario, dous Tabelhões do Publico, Judicial e Notas, um Escrivão de Orphãos, e um Distribuidor, que poderá tambem servir de Inquiridor.

No seu termo comprehende-se o districto da mesma freguezia, Boqueirão, e Serro da Barra.

José Antonio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nona da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Antonio da Silva Maya.*



## DECRETO — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1830.

Eleva a dotação do Seminario da Gloria na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assemblêa Geral Legislativa sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de S. Paulo:

Art. 1.º Fica elevada a dotação do Seminario da Gloria a um conto e duzentos mil réis annuaes.

Art. 2.º A Directora do Seminario perceberá o ordenado annual de cento e cincoenta e tres mil e seiscentos réis não incluídos na dotação do art. 1.º

José Antonio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio,

o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independência e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Antonio da Silva Maya.*



DECRETO — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1830.

Estabelece uma Bibliotheca Publica na cidade de Olinda, Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral Legislativa sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Pernambuco:

Art. 1.º Estabelecer-se-ha em Olinda uma Bibliotheca Publica.

Art. 2.º Para esta Bibliotheca destinar-se-ha a parte da casa dos Benedictinos, que fór necessaria, ou o antigo Palacete do Governo, desoccupado e posto em abandono, se naquella casa não se poderem accommodar a Bibliotheca, e as aulas do Curso Juridico, fazendo-se á custa da nação em um, ou outro edificio, os reparos e arranjos que precisos forem.

Art. 3.º O Governo nomeará um Bibliothecario, e os mais empregados necessarios para a conservação, asseio, e guarda da Bibliotheca, arbitrando-lhes ordenados.

Art. 4.º Abrir-se-ha nesta Provincia uma subscrição voluntaria para compra dos livros, e a Fazenda Publica concorrerá com prestações annuaes para o estabelecimento da mesma Bibliotheca, as quaes entrarão no orçamento da despesa apresentada á approvação da Assembléa Geral.

Art. 5.º O Presidente, em Conselho, nomeará uma commissão de tres negociantes para receber a subscrição; as obras, que se offerecem como parte della, a quota da Fazenda Publica; e fazer a compra dos livros, a qual dará conta de tudo, publicando pela imprensa.

Art. 6.º A Congregação dos Lentes do Curso Juridico remetterá ao Presidente da Provincia uma relação

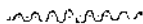
das melhores obras, e edições, indicando por sua ordem as que devem ser successivamente compradas.

Art. 7.º A mesma Congregação dos Lentes formará os estatutos da Bibliotheca, que dependerão da approvação do Governo.

José Antonio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Antonio da Silva Maya.*



#### DECRETO — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1830.

Habilita diversas villas da Provincia de S. Paulo para estabelecer commercio com os Indios.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assemblêa Geral Legislativa sobre resolução do Conselho Geral da Provincia de S. Paulo :

Artigo unico. O Governo fica autorizado a despendor cem mil réis annuaes em cada uma das villas de Itapetininga, Faxina, Castro e Guarapuava, a fim de estabelecer algum genero de commercio com os Indios.

José Antonio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. — Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Antonio da Silva Maya.*



## DECRETO — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1830.

Extingue o Juizo da Conservatoria dos moedeiros.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º O Juizo da Conservatoria dos moedeiros está extincto.

Art. 2.º Os processos findos, e os pendentes no dito Juizo, passarão, no estado em que estiverem, para os Juizos do domicilio dos réos, precedendo distribuição, onde houver mais de um Escrivão.

Art. 3.º Os Escrivães das Conservatorias dos moedeiros, que tiverem provimentos vitalícios, serão preferidos nos Offícios vagos, e que vagarem, de igual lotação.

Art. 4.º Ficam derogadas todas as disposições em contrario.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. — Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Alcantara.*



## LEI — DE 9 DEZEMBRO DE 1830.

Extingue a Congregação dos Padres de S. Felipe Nery, estabelecida em Pernambuco, e applica os seus bens para patrimonio de uma casa pia de educação de Orphãos desvalidos de ambos os sexos.

D. Pedro, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica extincta a Congregação dos Padres de S. Felipe Nery, estabelecida em Pernambuco.

Art. 2.º Toda a propriedade de qualquer natureza, que seja, pertencente á Congregação extincta, passará a ser incorporada nos Proprios Nacionais, e será consignada para patrimonio de uma Casa Pia, em que se recolham, e eduquem os Orphãos desamparados de ambos os sexos da Provincia, segundo a possibilidade do mesmo patrimonio; o que tudo será regulado em Lei separada, depois de concluida a liquidação dos fundos, que houver a dispôr.

Art. 3.º A Junta da Fazenda fica competindo a administração desta propriedade, com a mesma responsabilidade, com que arrecada os rendimentos geraes da Provincia, fazendo porém escripturação separada.

Art. 4.º O Juiz da Corôa com o seu Escrivão, e assistência do Procurador da Corôa, e Fazenda, e Soberania Nacional, procederá a inventariar todos os bens moveis, immoveis, e semoventes, que possuir a Congregação extincta, assim como todos os titulos de renda, e de dividas activas, a fim de serem escripturadas em um Tombo, para o que remetterá os autos de inventario com toda a brevidade, á Junta da Fazenda.

Art. 5.º A mesma Junta da Fazenda arrendará annualmente em hasta pública, todos os bens de raiz, e venderá pelo mesmo modo os moveis e semoventes, susceptiveis de descrecibito, ou damnificação, e conservará em boa guarda os que não correrem perigo.

Art. 6.º O Padre, ou padres, que actualmente regerem o patrimonio da Casa extincta, prestarão ao Juiz inventariante contas fôrmas, e autenticas da sua administração, e lhe assignarão e entregarão os titulos dos bens possuidos, fornecendo-lhe igualmente todas as informações, e clarezas, que lhe forem requeridas, sob pena de se prenderem contra elles, ou elles ordinariamente, no caso de resistencia manifesta, ou simulada.

Art. 7.º A Igreja do Melhoirão Deus, será entregue ao Ordinário com as almas, que forem indispensaveis, para que a ponha sob a administração de um sacerdote, o qual vencerá pelo trabalho, e desempenho do zelo, com que deve guardar a Igreja, a quantia de duzentos e quarenta mil réis annuos, e além desta, mais cem mil réis para a despesa de luzimento, e assento do Templo; sendo porém obrigado a residir em um dos cubiculos da Convento; a Eyraria é dada ao Curso Juridico de Olinda.

Art. 8.º A cada um dos sacerdotes, que tiverem effectivamente conservado o habito da Congregação e o tiverem obtido conforme os seus estatutos, se dará, em

quanto não obtiverem benefício ecclésiastico do Governo, e residirem no Brazil, uma diaria de mil seiscientos réis.

Art. 9.º Aos Leigos, que gozarem do direito de Congregados, se dará uma diaria de seiscientos réis, e os Novicios, que por caridade da Congregação extincta, tiverem entrado gratuitamente, serão mandados continuar seus estudos no Seminario Episcopal de Olinda, até que se ordenem sacerdotes, sem contudo serem compellidos. Os que porém entraram dotados, serão entregues e restituídos com seus dotes ás suas familias: todas as despesas mencionadas neste artigo, e em outros, e bem assim as que se fizerem com o inventario, serão pagas pelos rendimentos dos bens da Casa.

Art. 10. O Governo fica encarregado de examinar todos os contractos, e titulos de dividas passivas, que hajam de apparecer em prejuizo do patrimonio da Congregação extincta, procedendo para com aquelles, que encontrar delozas, na conformidade das Leis existentes.

Art. 11. A disposição da presente Lei, será cumprida em tudo o que fór applicavel na Provincia da Bahia, no que é respectivo ao Hospicio, que alli tem a Congregação extincta, deado porém des-le já o patrimonio, que alli existe, á Casa Pia dos Orphãos, que tem aquella Provincia.

Art. 12. Ficam revogadas todas as Leis, e mais disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario do Estado dos Negocios da Justiça, a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos nove dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com guarda.

Visconde de Alcantara.

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que honre por bem Sanccionar, sobre a extinctão da Congregação dos Padres de S. Felipe Nery, estabelecida em Pernambuco, na forma acima declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

Vicente Ferreira de Castro Silva, a fez.

Registrada a fl. 72 do Livro 1.º de Leis. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 8 de Janeiro de 1834.—*João Caetano de Almeida França.*

Estava o sello pendente.

*Visconde de Alcantara.*

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça aos 8 dias do mez de Janeiro de 1834.—No impedimento do Official maior.—*Antonio Alvares de Miranda Varejão.*



#### LEI — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1830.

Declara nulos e de nenhum effeito os contractos onerosos e alienações feitas pelas Ordens Regulares sem preceder licença do Governo.

D. Pedro Primeiro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assemblêa Geral decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo Unico. São nulos e de nenhum effeito em Juizo, ou fóra d'elle, todas as alienações e contractos onerosos, feitos pelas Ordens Regulares, sobre bens moveis, immoveis e semoventes, de seu patrimonio; uma vez que não haja precedido expressa licença do Governo, para celebrarem taes contractos.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos nove dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

*José Antonio da Silva Maya.*

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem Sanccionar, e no qual se declaram nulos e de nenhum effeito os contractos onerosos, e alienações feitas pelas Ordens Regulares, sem preceder licença do Governo, como acima se declara.*

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

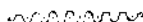
*Luiz Joaquim dos Santos Marrócos.*

Registrada a fl. 141 do Liv. 5.º de Leis, Alvarás, e Cartas. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Fevereiro de 1831.— *Albino dos Santos Pereira.*

*Visconde de Alcantara.*

Foi sellada a presente Lei, remettida da Repartição do Imperio, nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 22 de Fevereiro de 1831. — No impedimento do Official Maior.— *Antonio Alvares de Miranda Varejão.*

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio foi publicada a presente Lei aos 26 dias do mez de Fevereiro de 1831.—No impedimento do Official Maior, *Luiz Joaquim dos Santos Marrócos.*



#### DECRETO — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1830.

Concede á Camara Municipal da villa do Rio Grande de S. Pedro do Sul certos terrenos, cabidos em commisso.

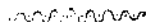
Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral Legislativa sobre a Resolução do Conselho Geral da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul:

Artigo unico. Todos os terrenos distribuidos na villa do Rio Grande de S. Pedro dentro dos limites dos dos predios urbanos, que não tenham edificios, e que, mediante as fórmulas do direito, se verifique que tem cabido em commisso, e por isso sejam julgados devolutos, são concedidos á mesma Camara, e serão incorporados aos mais bens do Conselho.

José Antonio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. — Palácio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Antonio da Silva Maya.*



**DECRETO—DE 9 DE DEZEMBRO DE 1830.**

Regula os côrtes de madeiras na Provincia das Alagôas.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa sobre a do Conselho Geral da Provincia das Alagôas:

Art. 1.<sup>o</sup> Ficam fechados os côrtes de madeiras de construcção naval nas matas pertencentes ás freguezias de Nossa Senhora das Boas da Atalaia, e de Santa Luzia do Norte, pela grande destruição, em que se acham as ditas matas, e pela distancia e difficuldade, que se encontra no fabrico, e conducção das referidas madeiras.

Art. 2.<sup>o</sup> Para substituir áquelles côrtes fechados, abrir-se-hão novos nas matas, que existem ao sul do rio Subauma, onde ha, com muita abundancia, madeiras para construcção de quaesquer vasos de guerra, por maiores que elles sejam, fazendo-se necessaria a limpeza do dito rio para o embarque das mesmas madeiras, por um, e outro lado do rio Subauma.

Art. 3.<sup>o</sup> Para evitar-se a despeza enorme, que a Nação faz com a conducção das indicadas madeiras para o embarque no porto de Jaraguá, abrir-se-ha uma levada do fundo do Sítio, denominado do Mestre Francisco, em direitura ao Pimento, por onde se pôde conduzir mui facilmente as madeiras, das sobreditas matas, e embarcarem-se no Porto Francez, para onde faz a Nação menos tres partes das despezas, que faz para o de Jaraguá.

O Marquez de Paranaguá, do Meu Conselho de Estado Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. *Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos e trinta, anno da Independencia e do Imperio.*

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Marquez de Paranaguá.*



### DECRETO — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1830.

Regula o côrte das madeiras na Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa sobre a do Conselho geral da Provincia de Santa Catharina, pela qual se Determina:

s Art. 1.º Que sejam reservadas as parobas, como as pesuarias declaram, e as lucuranas em lugar das tatinhões, que não ha na Provincia; ficando assim pre-excluido o numero das especies exigido pela Lei.

Art. 2.º Que cesse totalmente o côrte de todas as madeiras por conta da Nação, em o lugar da Serraria, excepto porém se o administrador do côrte obtiver faculdade dos proprietarios dos terrenos.

Art. 3.º Que todas as terras em o rio Itajahy, incorporadas hoje aos Proprios da Nação, sejam consideradas matas navaes, e que no rio de Tijucas-Grandes se reservem tres leguas de terras devolutas para o côrte de madeiras para o serviço dos Arsenaes da Nação.

Art. 4.º Que em os terrenos possuidos se não cortarão pelo côrte nacional outras quaesquer madeiras, além das mencionadas no art. 1.º

Art. 5.º Que antes de se conduzirem as parobas, e lucuranas derrubadas em terras possuidas, sejam avisados os proprietarios dos terrenos, em que existiam, para presenciarem (se quizerem) se lhes foi tirada alguma madeira, além das reservadas.

O Marquez de Paranaguá, do Meu Conselho de Estado, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Mari-

nha, o tenha entendido, e faça expedir os despachos necessários. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Marquez de Porangaui.*



DECRETO — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1830.

Crêa uma freguezia com a invocação de S. Joaquim no lugar dos Morrinhos na Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assemblêa Geral Legislativa, sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Santa Catharina:

Art. 1.º Que se crêa uma freguezia com a invocação de freguezia de S. Joaquim, em o lugar denominado os Morrinhos, entre a Armação de Garopaba, e o Morro de Siriú, tendo por limites a margem do Sul do rio de Imbaú, e a do Norte do rio de Biraquera, em direcção á fazenda de Sebastião de Ávila Nunes.

Art. 2.º Que os habitantes do lugar designado para a nova freguezia, sómente gozaráo do beneficio desta creação, depois de á sua custa haverem construido a Igreja, e casa para o Vigario.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessários. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Alcantara.*



## DECRETO — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1830.

Fixa as conhecenças em Minas Geraes em oitenta réis por cada pessoa de confissão indistinctamente.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assemblêa Geral Legislativa, sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes:

Artigo unico. As Conheccenças são fixadas em oitenta réis por cada pessoa de confissão indistinctamente.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Alcantara.*



## DECRETO — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1830.

Fixa as conhecenças em Goyaz em oitenta réis indistinctamente por cada pessoa de confissão.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assemblêa Geral, sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Goyaz:

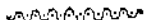
Art. 1.º A Conheccença annual, que os Parochos recebem a titulo de desobrigação quaresmal, será no Bispado de Goyaz oitenta réis indistinctamente por cada pessoa de confissão, quér esta seja feita nas povoações, quér fóra dellas; e esta quantia só poderá ser exigida depois da confissão.

Art. 2.º Ficam revogadas quaesquer disposições, e costumes em contrario.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Alcantara.*



DECRETO — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1830.

*Crêa differentes freguezias na provincia de S. Paulo.*

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolven a Assemblêa Geral, sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de S. Paulo:

Art. 1.º Crear-se-hão freguezias nas capellas de S. João do Rio Claro, e de Nossa Senhora das Dores de Tatuyhy no distrito da villa da Constituição: de Cabreúva, e Indaiatuba no da Villa de Itú: de Nossa Senhora do Bethlehem no de Jundiaby: no Bairro dos Silveiras no de Lorena: de Iporonga no de Apiahy.

Art. 2.º O Governo marcará á cada uma o competente districto.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Alcantara.*



## DECRETO — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1830.

Eleva á categoria de villa a povoação de Santa Luzia da Alagôa do Norte na Provincia das Alagôas.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assemblêa Geral Legislativa sobre a Resolução do Conselho Geral da Provincia das Alagôas:

Art. 1.º A povoação de S. Luzia da Alagôa do Norte será levada á categoria de villa, por estar na distancia de doze legoas por terra, e sete por mar para esta cidade; para a villa de Maceió na de tres legoas por mar, e cinco por terra; e para a da Atalaya na de sete legoas por terra firme: distancias estas, que tornam difficeis e tardios os recursos e providencias judicias aos habitantes da mesma povoação.

Art. 2.º O seu termo será demarcado pela divisão de sua freguezia na fórma ora existente.

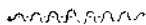
Art. 3.º Terá todos os edificios publicos, com a casa de camara, cadeia, e outros, que tem todas as villas do Imperio, estabelecidos por lei.

Art. 4.º Serão creados os lugares de Juizes Ordinarios, e de Orphãos, e todas as autoridades civis estabelecidas e creadas nas demais villas do Imperio do Brazil, na conformidade das leis actualmente em vigor.

José Antonio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeda os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Antonio da Silva Maya.*



## DECRETO — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1830.

Regula as obrigações, á que estão sujeitos os estrangeiros que chegam á provincia do Pará.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assemblêa Geral Legislativa, sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Pará:

Art. 1.º Todos os estrangeiros, que chegarem a esta provincia, serão obrigados a apresentarem-se ao Juiz de

Paz da parochia, para onde forem residir, depois de cumprirem os deveres anteriormente estabelecidos; aquelle Juiz mandará abrir, pelo respectivo Escrivão, em livro para isso destinado, o assento do estrangeiro recentemente chegado, onde declare o nome e filiação, naturalidade, idade, estado, officio, ou profissão, e o fim, á que se propõe. Se acontecer que elle tenha vindo incluído na matricula da tripolação de qualquer embarcação, e resolva-se a ficar na provincia, será da mesma fórma obrigado a apresentar-se ao Juiz de Paz: os capitães e mestres das embarcações, no acto de habilitarem, para o regresso, as suas equipagens, pela Intendencia Geral da Policia, darão parte, por escripto ao Chefe desta Repartição, dos estrangeiros assim vindos e desembarcados, e o respectivo Escrivão, confrontando aquella parte (que lhe será remettida) com a matricula do porto d' onde veio o navio e a que vai passar, conhecerá a exactidão de taes papeis; e fazendo as observações, que occorrerem á este respeito, as remetterá ao Juiz de Paz da parochia principal, ou daquella para onde se saiba terem ido habitar alguns delles, pondo-se para estes em pratica a disposição do artigo 5.º, contados porem os tres dias depois do desembarque do estrangeiro.

Art. 2.º Quando se proponha a sahir da capital para o interior da provincia, será obrigado a requerer por certidão ao Juiz de Paz respectivo o seu assento, e com este habilitar-se, pela Intendencia Geral da Policia, cuja habilitação apresentará ao Juiz de Paz da freguezia para onde for residir, e ahi o respectivo Escrivão a transcreverá no livro competente, ficando o contraventor sujeito ás mesmas penas do artigo 5.º

Art. 3.º De tres, em tres mezes, os Juizes de Paz remetterão ás Camaras de seus districtos certidão dos estrangeiros, que tiverem dado entrada e sahida no livro competente.

Art. 4.º O Commandante do Registro do porto da cidade, ou quem suas vezes fizer, fica obrigado a remetter á cada um dos Juizes de Paz da capital a lista nominal dos passageiros, que entrarem, declarando quaes os estrangeiros.

Art. 5.º Se depois de tres dias, contados da entrada da embarcação, o estrangeiro se não tiver appresentado ao Juiz de Paz, este procederá contra elle com o maximo das penas da Carta de Lei de 13 de Outubro de 1827.

Art. 6.º O Presidente da Provincia dará as ordens precisas, para que chegue ao conhecimento da Camara

da capital, com a anticipação necessaria, os nomes e qualidades dos estrangeiros, que tiverem sabido do territorio de sua jurisdicção.

Art. 7.º A Camara da capital, e as do interior da Provincia, pelo intermedio daquella, remetterão anualmente ao Conselho Geral um mappa dos estrangeiros entrados, e outros dos que tiverem sabido da Provincia, para serem levados ao conhecimento dos Poderes Legislativo e Executivo.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Alcantara.*



#### DECRETO — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1830.

Erige em freguezia com a invocação de Nossa Senhora da Consolação a Capella do mesmo Orago do Serro da Buena, Provincia de S. Pedro.

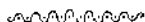
Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assemblêa Geral Legislativa, sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul:

Que a capella de Nossa Senhora da Consolação do Serro da Buena, filial da Matriz de S. Francisco de Paula, seja desmembrada da Igreja Matriz, e creta em freguezia colada com a invocação de freguezia de Nossa Senhora da Consolação; tendo por limites ao Norte a Serra dos Tupes, comprehendendo os moradores da estrada nova nesta parte; á Leste o Arroio do Morcira; ao Sul o Rio S. Gonçalo, e Piratinim; á Oeste o Arroio das Pedras.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Alcantara.*



DECRETO — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1830.

Erige em parochia a capella de Nossa Senhora da Conceição do Boqueirão na Provincia de S. Pedro.

Hei por bem Sancionar, e Mandar, que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral Legislativa, sobre a Resolução do Conselho Geral da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul:

1.º Fica desmembrada da freguezia de S. Francisco de Paula, a capella de Nossa Senhora da Conceição do Boqueirão, e erigida em parochia.

2.º Os limites desta nova freguezia são o rio de Correntes ao Sul, que a divide com S. Francisco de Paula; Quevedos, que a divide com Gangoçu a Oeste; Arroto Grande, e rio de Camacũ, comprehendendo as Ilhas deste grande rio até o Mendonça, que a limita ao Norte; e partindo pela parte do Leste com a Lagoa dos Patos.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Alcantara.*



## DECRETO — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1830.

Determina que na Província do Maranhão os Juizes de Paz façam um exacto arrolamento das pessoas de seus districtos procedendo contra os vadios.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral Legislativa, sobre Resolução do Conselho Geral da Província do Maranhão.

Art. 1.º Os Juizes de Paz desta Província, cuidarão, em observancia do § 3.º do art. 3.º da Lei de 15 de Outubro de 1827, em indagar e fazer um exacto arrolamento de todas as pessoas, que existirem dentro do districto de sua jurisdicção, com especificação de suas naturalidades, idades, occupações: e de proceder contra aquelles, que forem achados vadios, e sem meios decentes de subsistir, na conformidade da Lei.

Art. 2.º Os officiaes dos quartelões serão obrigados a darem immediatamente parte aos Juizes de Paz, de todas as pessoas, que de novo apparecerem nos seus districtos, com a informação necessaria de d'onde ellas vieram, e a que fim, para onde se dirigem, e em que genero de vida se empregam, para, no caso de que se conheça serem vadios, ou malfeytores, se proceder contra elles, na conformidade da Lei.

Art. 3.º Os Juizes de Paz fiscalisarão a observancia do artigo antecedente, e os Officiaes dos quartelões, que o transgredirem, serão multados em seis mil réis para as despesas do municipio, e no dobro nos casos das reincidencias.

Art. 4.º Os Juizes de Paz vigiarão sobre os proprietarios, senhores de terras e homens poderosos; procurando haver delles uma circumstanciada relação de todas as pessoas livres, que tiverem em suas companhias á titulo de aggregados, ou qualquer outro especial; indagando em que elles se occupam; de que tiram sua subsistencia; o motivo por que os acolheram, e d'onde vieram; e porque os consentem em sua companhia, ou nas suas terras; ficando responsaveis pela veracidade das declarações, que, em virtude deste artigo, são obrigados a fazer, debaixo da pena da quantia de cem mil réis, no caso de falsidade, paga a metade para as despesas do municipio respectivo, outra metade ao Official de quartelão, ou outra qualquer pessoa, que provar a falsidade das declarações no todo, ou em parte.

Art. 5.º Os senhores e proprietarios de terras, que nellas consentirem homens, á titulo de aggregados,

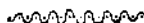
ou protegidos, ou com qualquer outro especioso, sem que mostrem, que elles se empregam em occupação honesta, e tenham genero de vida, ou emprego decente, de que subsistam; ou que acoitarem malfieitores, incorrerão por cada individuo, que assim tiverem em sua companhia, na multa de duzentos mil réis, applicadas ás casas de Correcção, e mais obras do municipio, além das mais penas, que por direito lhe forem impostas.

Art. 6.º Nas mesmas penas incorrerão os mencionados proprietarios, e serão julgados consentidores aquelles senhores de terras, que nellas conservarem os supraditos individuos, sessenta dias depois da publicação desta por editaes affixados na cidade ou villa, a cujo districto pertencerem.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necesarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperial.

*Visconde de Alcantara.*



#### DECRETO— DE 14 DE DEZEMBRO DE 1830.

Estabelece as medidas policiaes, que na Provincia da Bahia se devem tomar com relação aos escravos, e aos pretos forros africanos.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral Legislativa, sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia da Bahia :

Art. 1.º Nenhum escravo, cujo senhor fór morador na cidade, villas ou povoações, e viva em companhia deste; e bem assim nenhum escravo, que residir em fazenda ou predio rustico de qualquer denominação, que seja, poderá sahír, aquelle da cidade, villas ou povoações, e este da fazenda ou predio rustico, em que

habitar, sem consigo levar uma cedula datada, e assignada por seu senhor, administrador, feitor, ou quem suas vezes fizer, em aqua se indiquem o nome e naturalidade do escravo, seus mais salientes signaes; o lugar para onde se encaminha; e o tempo, pelo qual deva valer a referida cedula.

Art. 2.º O escravo, que se achar fóra dos lugares designados no precedente artigo, sem a sobredita cedula, será immediatamente preso, e remettido a seu respectivo senhor para o castigar, guardada a moderação devida; no caso porém que o escravo não declare á quem justamente pertence, ou seu senhor não seja conhecido pelo apprehensor, apprehensores ou outras pessoas, que possam informar á este respeito, será sem demora remettido ao Juiz territorial do lugar, em que se verificar a apprehensão, pelo de Paz do respectivo districto, o qual por edital (que por bem deverá mandar imprimir nas folhas, havendo para isso commodidade) affixado no lugar mais publico, e nos immediatos do em que se effectuou a apprehensão, fará da mesma constar, designando todos os signaes do escravo apprehendido, por que possa vir a ser conhecido; e assim tambem da sua remessa.

Art. 3.º Nenhum preto, ou preta, forros africanos, poderá sair da cidade, villas, povoações, ou fazenda, e predio, em que fór domiciliario, á titulo de negocio, ou por outro qualquer motivo, sem passaporte, que deverá obter do Juiz criminal, ou de Paz do lugar, a arbitrio das partes, os quaes sómente li' o concederão, precedendo exame da regularidade de sua conducta por meio de tres testemunhas, que a abonem (caso não seja conhecida e abonada pelo mesmo Juiz) e em taes passaportes não sómente se indicará o nome do individuo que o requereu, seus mais distinctos signaes, e o lugar para onde se encaminha (como é de costume) mas tambem se designará o tempo, por que devam durar os ditos passaportes, por quanto ha toda a presumpção, e suspeita de que taes pretos são os incitadores, e provocadores dos tumultos, e commoções, á que se tem abalançado os que existem na escravidão.

Art. 4.º Os pretos ou pretas, forros africanos, que transgredirem o determinado no precedente artigo, serão immediatamente presos, e remettidos ás autoridades territoriaes para lhes impôr, pela primeira vez, a pena de oito dias de prisão, os quaes se multiplicarão pelas reincidencias.

Art. 5.º A execução da presente Proposta fica encar-

regada aos Juizes de Paz por si, e pelos seus Cabes, ou Officiaes; e bem assim a todos os Officiaes de patente, quér de milicias, quér de ordenanças, que cumulativamente com os preditos Juizes ficam autorizados para inspecionar, e fiscalisar os mencionados passaportes, e cédulas, procedendo na fôrma recommendada nos antecedentes artigos: e para acantelar, e acudir á qualquer tumulto, que possa suscitar-se, deverão aquartelar-se as tropas de primeira linha, assim de caçadores, como de cavallaria, e infantaria, nas immedições da cidade, destacando para aquelles pontos, que o Presidente da Província julgar necessários.

Quando porém não houver tropas de primeira linha em numero sufficiente, serão os destacamentos de fôra de cidade preenchidos pelas tropas milicianas dentro de seus respectivos districtos.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessários. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Dezembro de mil oitcentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Alcantara.*

1839

#### DECRETO — de 14 de dezembro de 1839.

Revoga a legislação que prohibe o casamento dos julgadores temporaes com mulheres de sua jurisdicção.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assemblêa Geral Legislativa:

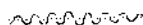
Artigo unico. Estão sem vigor a Ord. L. 1.ª, Tit. 93, e o Decreto de 26 de Março de 1734, que prohibem aos Julgadores temporaes casarem, sem licença, com mulheres de suas jurisdicções.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro em quatorze de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independência e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Alcantara*



**DECRETO — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1830.**

Determina que na Provincia do Rio Grande do Sul só se pague de conhecida oitenta réis por cada individuo.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral Legislativa sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul:

Sem embargo de ter servido de regulamento aos Parochos, para a recepção das conhecenças desde os principios da fundação desta Provincia, o Regimento da Constituição do Arcebisado da Bahia, tendo-se introduzido, pelo andamento do tempo, a notavel alteração de se dar por cabeça cento e sessenta réis, sem para isso haver Lei, ou Título legitimo, se reduza esta quantia a oitentaréis por cada um individuo, a qual justamente vem a ser metade da que ainda recebem os actuaes Parochos.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro em quatorze de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independência e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Alcantara.*



## LEI — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1830.

Orça a receita e fixa a despesa para o anno financeiro de  
1831 — 1832.

D. Pedro, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

## TITULO I.

## Da fixação das Despezas do Ministerio do Imperio.

## CAPITULO I.

## DAS DESPEZAS DE CADA UMA DAS PROVINCIAS DO IMPERIO.

Art. 1.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorizado a despendar no anno financeiro, do 1.º de Julho de 1831 ao ultimo de Junho de 1832.

## NA PROVINCIA DO RIO DE JANEIRO.

§ 1.º Com o Conselho de Estado, e seu expediente, secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, e seu expediente, e outras applicações miudas: cincoenta contos oitocentos e nove mil e trezentos réis..... 50:809\$300

Supprimem-se as parcelas de trezentos sessenta e cinco mil réis a um Escrevente do Visconde de Cayrú, e de dous contos de reis pedidos para despezas eventuaes.

§ 2.º Com o Corpo Legislativo, seu expediente, e mais applicações ordinarias, e extraordinarias: sessenta e oito contos duzentos vinte e seis mil e quatrocentos réis..... 68:226\$400

§ 3.º Com a Chancellaria-mór do Imperio, Academia das Bellas Artes, e Academia Medico-Cirurgica: dezanove contos quatrocentos trinta e um mil e oitenta réis..... 19:431\$080

§ 4.º Com a instrucção dos Principes da Casa Imperial: oito contos trezentos e dous mil réis..... 8:302\$000

§ 5.º Com a Instrução Publica, incluindo o ordenado de cento e cincoenta mil réis para um Mestre de primeiras letras em Nova Friburgo: vinte e oito contos oitocentos e oitenta mil réis..

28:880\$000

§ 6.º Com a Bibliotheca Publica, Muzéo e Jardim Botânico da Lagôa de Rodrigo de Freitas: treze contos setenta e seis mil e oitocentos réis.....

13:076\$800

Reduz-se o ordenado do Director do Jardim a um conto e duzentos mil réis.

§ 7.º Com o Passeio Publico da Córte, propagação da vaccina e iluminação: cincoenta contos novecentos cincoenta mil e duzentos réis.....

50:950\$200

Esta quantia será entregue á Camara Municipal, a quem pela Lei do 1.º de Outubro de 1828 compete prover sobre taes objectos.

§ 8.º Com os empregados nas Obras Publicas: oitocentos mil réis.....

800\$000

§ 9.º Com as Obras Publicas da Provincia: oitenta contos de réis.....

80:000\$000

§ 10. Com os ordenados dos extinctos lugares de Guarda-mor, Escrivao, e Interprete das Visitas na forma da Lei de 30 de Agosto de 1828: setecentos mil réis.....

700\$000

321:178\$780

Supprimem-se os dos outros empregados do extincto Physicato.

#### NA PROVINCIA DO ESPÍRITO SANTO.

§ 11. Com a Presidencia da Provincia, seu Conselho, por tres mezes, secretaria e outras applicações: cinco contos duzentos setenta e tres mil e seiscentos réis.....

5:273\$600

§ 12. Com o Corpo Legislativo: seis contos de réis.....

6:000\$000

§ 13. Com a Instrução Publica: seis contos cento e quarenta mil réis.....

6:140\$000

§ 14. Com a civilisação e catechese dos indigenas: seis contos duzentos e sete mil réis.....

6:207\$000

§ 15. Com as Obras Publicas. oitocentos mil réis.....

800\$000

21:420\$600

#### NA PROVINCIA DA BAHIA.

§ 16. Com a Presidencia da Provincia, seu Conselho, por tres mezes, secretaria, e outras applicações: nove contos oitocentos vinte e seis mil setecentos e cincoenta e oito réis.....

9:826\$758

Supprime-se o ordenado de um Official da Secretaria, Lente da Academia Medico-Cirurgica, e quatrocentos mil réis de Mercês ordinarias.

§ 17. Com o Corpo Legislativo: cincoenta e dous contos e oitocentos mil réis..... 52:800\$000

§ 18. Com a Academia Medico-Cirurgica, e Instrucção Publica: trinta e oito contos trezentos e vinte seis mil seiscientos sessenta e oito réis..... 38:326\$668

Supprime-se o ordenado do Professor de Grammatica Latina de Haparica Antonio Francisco Pereira ja fallecido; e deduz-se a quota dos ordenados de tres Lentes da Academia Medico-Cirurgica, e do Lente da Aula do Commercio, por serem membros do Corpo Legislativo.

§ 19. Com a Bibliotheca Publica: um conto trezentos e cincoenta mil réis... 1:330\$000

O Presidente em Conselho dispenderá esta quantia, como for mais conveniente.

§ 20. Com a vaccina: quinhentos e cincoenta mil réis..... 550\$000

Guardar-se-ha a disposicao de § 7.<sup>o</sup>

§ 21. Com o Passeio Publico: novecentos setenta e sete mil e duzentos réis..... 977\$200

Esta quantia será entregue a Camara Municipal da capital, e bem assim a consignação para a illuminação.

§ 22. Com a civilisação e catechese dos indigenas: dizenlos e vinte mil réis..... 220\$000

§ 23. Com as Obras Publicas: quarenta contos de réis..... 40:000\$000

— — — 111.050\$628

#### NA PROVINCIA DE SERGIPE.

§ 24. Com a Presidencia da Provincia, seu Conselho por tres vezes, Secretarias, e outras applicações: seis contos cento e quarenta e sete mil e quatrocentos réis..... 6.147\$400

Supprimem-se quinhentos e noventa e oito mil e seiscentos réis para dous Amanuenses.

§ 25. Com o Corpo Legislativo: oito contos e quatrocentos mil réis..... 8.400\$000

§ 26. Com a Instrucção Publica: sete contos cento setenta e um mil e seiscentos réis..... 7.171\$600

§ 27. Com as Obras Publicas: oitocentos mil réis..... 800\$000

— — — 22:518\$000

Supprimem-se as quantias de oitenta e sete mil e seiscentos réis para o chamado Jardim Botânico, e de sessenta mil réis para a civilisação e catechese dos indígenas.

#### NA PROVÍNCIA DAS ALAGÔAS.

|                                                                                                                                                    |            |            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------|
| § 28. Com a Presidência da Província, seu Conselho, por tres mezes, Secretaria e outras applicações: seis contos duzentos e oitenta mil réis ..... | 6:280.000  |            |
| § 29. Com o Corpo Legislativo: dez e nove contos e duzentos mil réis .....                                                                         | 10:200.000 |            |
| § 30. Com a Instrução Publica: seis contos setecentos e dez mil réis .....                                                                         | 6:710.000  |            |
| § 31. Com a vaccina: duzentos e setenta mil réis .....                                                                                             | 270.000    |            |
| Guardar-se-ha a disposição do § 7.º                                                                                                                |            |            |
| § 32. Com as Obras Publicas: tres contos de réis .....                                                                                             | 3:000.000  | 33.450.000 |

#### NA PROVÍNCIA DE PERNAMBUCO.

|                                                                                                                                                                                                          |            |             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------|
| § 33. Com a Presidência da Província, seu Conselho, por tres mezes, Secretaria, e outras applicações: dez contos e quarenta e seis mil e quatrocentos réis .....                                         | 10:46.400  |             |
| § 34. Com o Corpo Legislativo: cincoenta e dous contos e oitocentos mil réis .....                                                                                                                       | 52.800.000 |             |
| § 35. Com o Curso Juridico: dezas seis contos novecentos e quarenta e um mil e duzentos réis .....                                                                                                       | 16.341.200 |             |
| § 36. Com a compra de livros para a Bibliotheca Publica a arbitrio da Congregação dos Lentes do Curso Juridico: seiscentos mil réis .....                                                                | 600.000    |             |
| § 37. Com o Lyceo, e mais Instrução Publica: vinte e um contos novecentos e setenta e dous mil réis .....                                                                                                | 21.072.000 |             |
| § 38. Com o Jardim Botânico: um conto seiscentos e oitenta mil quinhentos e vinte réis .....                                                                                                             | 1.680.520  |             |
| § 39. Com Professores de Saude, ordinarias aos Expostos, e Lazeros, e vaccina, a respeito da qual se guardara a disposição do § 7.º: tres contos quatrocentos noventa e cinco mil e trezentos réis ..... | 3:495.000  |             |
| § 40. Com a iluminação da cidade do Recife: sete contos seiscentos quarenta e quatro mil duzentos e trinta e um réis .....                                                                               | 7.644.331  |             |
| Esta quantia será entregue á Camara Municipal respectiva.                                                                                                                                                |            |             |
| § 41. Com as Obras Publicas: quarenta contos de réis .....                                                                                                                                               | 40:000.000 | 133.173.551 |

Supprimem-se a quantia de um conto novecentos e sessenta e seis mil réis dos ordenados dos Empregados da Inspeção das Obras Publicas.

#### NA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO NORTE.

|                                                                                                                                                         |                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| § 42. Com a Presidencia da Provincia, seu Conselho, por tres mezes, Secretaria, e outras applicações: cinco contos seiscentos e dezasseis mil réis..... | 5.615\$000        |
| § 43. Com o Corpo Legislativo: seis contos de réis.....                                                                                                 | 6.000\$000        |
| § 44. Com a Instrução Publica: cinco contos quinhentos e cincoenta mil réis.                                                                            | 5.550\$000        |
| § 45. Com as Obras Publicas: quatrocentos mil réis.....                                                                                                 | 400\$000          |
|                                                                                                                                                         | <hr/> 17.566\$000 |

#### NA PROVINCIA DA PARAGUAYÁ.

|                                                                                                                                                                                          |                   |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| § 46. Com a Presidencia da Provincia, seu Conselho, por tres mezes, Secretaria, e outras applicações: seis contos cento e vinte sete mil quatrocentos e oitenta réis.....                | 6.127\$480        |
| § 47. Com o Corpo Legislativo: dezanove contos e duzentos mil réis.....                                                                                                                  | 19.200\$000       |
| § 48. Com a Instrução Publica: seis contos de réis.....                                                                                                                                  | 6.000\$000        |
| § 49. Com um Cirurgião-mor da Provincia, Cirurgião de Partido, e vaccina, a respeito da qual se guardará a disposição do § 7.º: seiscentos mil réis.....                                 | 600\$000          |
| § 50. Com as Obras Publicas, ordinarias da Camara da capital, thau, e mação da cidade, a respeito da qual se guardará a disposição do § 7.º: sete contos cento e cincoenta mil réis..... | 7.150\$000        |
|                                                                                                                                                                                          | <hr/> 39.077\$480 |

#### NA PROVINCIA DO URUGUAY.

|                                                                                                                                                                  |                   |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| § 51. Com a Presidencia da Provincia, seu Conselho, por tres mezes, Secretaria e outras applicações: seis contos e onze mil oitocentos e oitenta e tres réis.... | 6.011\$883        |
| § 52. Com o Corpo Legislativo: trinta e tres contos e seiscentos mil réis.....                                                                                   | 33.600\$000       |
| § 53. Com a Instrução Publica: onze contos vinte e um mil cento e vinte e cinco réis.....                                                                        | 11.021\$250       |
| Supprimem-se trezentos e oitenta e oito mil réis de despesa com os Directores dos indigenas.                                                                     |                   |
| § 54. Com o Cirurgião-mor, quinhentos e sessenta mil réis.....                                                                                                   | 560\$000          |
| § 55. Com as obras publicas: seis contos quinhentos quarenta e nove mil seiscentos oitenta e seis réis....                                                       | 6.549\$686        |
|                                                                                                                                                                  | <hr/> 57.712\$669 |

## NA PROVINCIA DO PIAUHY.

|                                                                                                                                                                         |            |             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------|
| § 56. Com a Presidencia da Provincia, seu Conselho por tres mezes, Secretaria, e outras applicações: cinco contos seiscentos noventa e um mil e quatrocentos réis ..... | 5:691:400  |             |
| § 57. Com o Corpo Legislativo: seis contos de réis.....                                                                                                                 | 6:000\$000 |             |
| § 58. Com a Instrução Publica: quatro contos seiscentos e oitenta mil réis.....                                                                                         | 4:680\$000 |             |
| § 59. Com medicamentos, e outros soccorros aos pobres no Hospital militar: trezentos oitenta e quatro mil novecentos e cincoenta e cinco réis...                        | 384\$953   |             |
| § 60. Com a catechese e civilização dos indigenas: quinhentos mil réis...                                                                                               | 500\$000   |             |
| § 61. Com as obras publicas: um conto e duzentos mil réis.....                                                                                                          | 1:200\$000 |             |
|                                                                                                                                                                         |            | 18:456\$353 |

## NA PROVINCIA DO MARANHÃO.

|                                                                                                                                                                                                                                                         |             |             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|
| § 62. Com a Presidencia da Provincia, seu Conselho por tres mezes, Secretaria, e outras applicações: oito contos setecentos e sessenta mil e cem réis.....                                                                                              | 8:760\$100  |             |
| § 63. Com o Corpo Legislativo: dezesseis contos e oitocentos mil réis....                                                                                                                                                                               | 16:800\$000 |             |
| § 64. Com a Instrução Publica: doze contos e quarenta mil réis.....                                                                                                                                                                                     | 12:040\$000 |             |
| § 65. Com a vaccina, guardando-se a disposição do § 7.º: quatrocentos noventa e dois mil réis.....                                                                                                                                                      | 492\$000    |             |
| § 66. Com as obras publicas, canal, que fez o objecto da Lei de 27 de Agosto de 1830, illuminação da cidade, a respeito da qual se guardará a mesma disposição do § 7.º: trinta e nove contos novecentos e cincoenta e cinco mil e quinhentos réis..... | 39:955\$500 | 78:047\$600 |

## NA PROVINCIA DO PARÁ.

|                                                                                                                                                                      |             |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|--|
| § 67. Com a Presidencia da Provincia, seu Conselho por tres mezes, Secretaria, e outras applicações: sete contos novecentos sessenta e sete mil e duzentos réis..... | 7:967\$200  |  |
| § 68. Com o Corpo Legislativo: dez contos e oitocentos mil réis.....                                                                                                 | 10:800\$000 |  |
| § 69. Com a Instrução Publica: seis contos trezentos e dez mil réis.....                                                                                             | 6:310\$000  |  |
| § 70. Com o Jardim Botânico, Horto de especiarías, e Passeio Publico: um conto de réis.....                                                                          | 1:000\$000  |  |

|                                                                                           |            |             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------|
| § 71. Com a civilização e catechese dos indígenas: dois contos e novecentos mil réis..... | 2.900\$000 |             |
| § 72. Com as obras publicas: quatro contos de réis.....                                   | 4.000\$000 | 32:978\$200 |

## NA PROVINCIA DE S. PAULO.

|                                                                                                                                                                   |             |             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|
| § 73. Com a Presidencia da Provincia, seu Conselho por tres mezes, Secretaria, e outras applicações: oito contos quinhentos e quatorze mil e oitocentos réis..... | 8.514\$400  |             |
| § 74. Com o Corpo Legislativo: trinta e seis contos de réis.....                                                                                                  | 36:000\$000 |             |
| § 75. Com o Curso Juridico: dezaseis contos novecentos e quarenta um mil e duzentos réis.....                                                                     | 16:941\$200 |             |
| § 76. Com a compra de livros para a Bibliotheca Publica, a arbitrio da Congregação de Leites do Curso Juridico: seiscentos mil réis.....                          | 600\$0.0    |             |
| § 77. Com os Seminarios, e instrucção publica: vinte contos duzentos e vinte mil réis.....                                                                        | 20.220\$000 |             |
| § 78. Com a Bibliotheca e Jardim Botânico: um conto duzentos noventa e tres mil e duzentos réis.....                                                              | 1:213\$200  |             |
| § 79. Com a fabrica de ferro: quatrocentos oitenta e seis mil réis....                                                                                            | 468\$000    |             |
| § 80. Com os Professores de Saude, e vaccina, a respeito da qual se guardará a disposição do § 7.º: trezentos e oitenta mil réis.....                             | 380\$000    |             |
| § 81. Com a civilização e catechese dos indígenas: tres contos setenta e tres mil e seiscentos réis.....                                                          | 3.073\$000  |             |
| § 82. Com o Director Geral das Minas, e com pensões: um conto quatrocentos e vinte mil réis.....                                                                  | 1:420\$000  |             |
| Suprimem-se as de tres estudantes do Curso Juridico, na importancia de quatrocentos e noventa e seis mil réis.                                                    |             |             |
| § 83. Com as obras publicas: quatro contos de réis.....                                                                                                           | 4:000\$000  | 92:928\$800 |

## NA PROVINCIA DE SANTA CATHARINA.

|                                                                                                                                                            |            |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|--|
| § 84. Com a Presidencia da Provincia, seu Conselho por tres mezes, Secretaria, e outras applicações: quatro contos oitocentos e noventa seis mil réis..... | 4:896\$000 |  |
| § 85. Com o Corpo Legislativo: seis contos de réis.....                                                                                                    | 6:000\$000 |  |
| § 86. Com a Instrucção Publica: dois contos setecentos e noventa mil réis..                                                                                | 2.790\$000 |  |

|                                                                                                                                                        |          |             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|-------------|
| § 87. Com o Hospital, Lente de Cí-<br>rurgia, e vaccina, a respeito da qual<br>se guardará a disposição do § 7.º<br>quinhentos e setenta mil réis..... | 370\$000 |             |
| § 88. Com a catechese e civilização<br>dos indígenas: trezentos mil réis....                                                                           | 300\$000 |             |
| § 89. Com as obras publicas: oito-<br>centos mil réis.....                                                                                             | 800\$000 |             |
|                                                                                                                                                        | <hr/>    | 13:350\$000 |

## NA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO SUL.

|                                                                                                                                                                                      |             |             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|
| § 90. Com a Presidencia da Provin-<br>cia, seu Conselho por tres mezes, Se-<br>cretaria, e outras applicações: seis con-<br>tos novecentos trinta e sete mil e<br>duzentos réis..... | 6:937\$200  |             |
| § 91. Com o Corpo Legislativo: dez<br>contos e oitocentos mil réis.....                                                                                                              | 10:800\$000 |             |
| § 92. Com a Instrução Publica, de-<br>vendo multiplicar-se o numero das<br>Cadeiras de primeiras letas: cinco<br>contos e seiscientos mil réis.....                                  | 5:600\$000  |             |
| § 93. Com a vaccina, guardada a dis-<br>posição do § 7.º duzentos mil réis....                                                                                                       | 200\$000    |             |
| § 94. Com as Obras Publicas: cinco<br>contos de réis.....                                                                                                                            | 5:000\$000  |             |
|                                                                                                                                                                                      | <hr/>       | 28:537\$200 |

## NA PROVINCIA DE MINAS GERAES.

|                                                                                                                                                                                      |             |              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|--------------|
| § 95. Com a Presidencia da Pro-<br>vincia, seu Conselho, por tres mezes,<br>Secretaria, e outras applicações: seis<br>contos quinhentos cincoenta e sete<br>mil e duzentos réis..... | 6:537\$200  |              |
| § 96. Com o Corpo Legislativo: oi-<br>tenta e quatro contos de réis.....                                                                                                             | 84:000\$000 |              |
| § 97. Com a Instrução Publica:<br>vinte e cinco contos duzentos e oitenta<br>e um mil réis.....                                                                                      | 25:281\$000 |              |
| § 98. Com o Jardim Botânico, e<br>Guarda-mór Geral das Minas: um conto<br>cento e sessenta mil réis.....                                                                             | 1:160\$000  |              |
| § 99. Com a Catechese e civilização<br>dos indígenas: tres contos de réis....                                                                                                        | 3:000\$000  |              |
| § 100. Com as Obras Publicas: sete<br>contos cento e setenta mil setecentos e<br>vinte réis.....                                                                                     | 7:170\$720  |              |
|                                                                                                                                                                                      | <hr/>       | 127:168\$920 |

## NA PROVINCIA DE GOYAZ.

|                                                                                                                                                                         |            |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|--|
| § 101. Com a Presidencia da Pro-<br>vincia, seu Conselho, por tres mezes,<br>Secretaria, e outras applicações: sete<br>contos trinta e sete mil e duzentos<br>réis..... | 7:037\$200 |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|--|

|                                                                                                                                                                             |            |             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------|
| § 102. Com o Corpo Legislativo: oito contos e quatrocentos mil réis .....                                                                                                   | 8:400\$000 |             |
| § 103. Com a Instrução Publica: oito contos novecentos sessenta e oito mil quatrocentos quarenta e oito réis. ....                                                          | 8:968\$448 |             |
| Fica reduzido o ordenado do Professor de Philosophia a quatrocentos e sessenta mil réis, conservadas uma escola de Grammatica Latina, e vinle e quatro de primeiras letras. |            |             |
| § 104. Com a catechese, e civilização dos Indigenas: um conto e sessenta e seis mil réis .....                                                                              | 1:066\$000 |             |
| § 105. Com as Obras Publicas: oito-centos mil réis.....                                                                                                                     | 800\$000   |             |
|                                                                                                                                                                             | <hr/>      | 26:271\$618 |

## NA PROVINCIA DE MATO GROSSO.

|                                                                                                                                                              |            |             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------|
| § 106. Com a Presidencia da Provincia, seu Conselho, por tres mezes, Secretaria, e outras applicações: seis contos novecentos sete mil e duzentos réis. .... | 6:907\$200 |             |
| § 107. Com o Corpo Legislativo: seis contos de réis.....                                                                                                     | 6:000\$000 |             |
| § 108. Com a Instrução Publica: dous contos e oitocentos mil réis. ....                                                                                      | 2:800\$000 |             |
| § 109. Com a catechese, e civilização dos indigenas: um conto de réis.....                                                                                   | 1:000\$000 |             |
| § 110. Com as Obras Publicas: oito-centos mil réis.....                                                                                                      | 800\$000   |             |
|                                                                                                                                                              | <hr/>      | 17:507\$200 |

Art. 2.º Ficam supprimidos os ordenados e gratificações dos empregados da Intendencia da Policia, que foram estabelecidos nesta Repartição, depois de jurada a Constituição do Imperio.

Art. 3.º Fica suspenso o provimento dos empregos vagos, ou que vagarem na Secretaria e Contadoria da Intendencia Geral da Policia, servindo interinamente qualquer dos empregados os lugares vagos, sendo necessarios até serem regulados pela Assembleia Geral.

## CAPITULO II.

## DISPOSIÇÕES COMMUNS.

Art. 4.º Fica abolida em todas as Provincias do Imperio a despesa com a colonisação estrangeira.....

Art. 5.º E' fixada a despesa com os Correios tanto de terra, como maritimos, até a quantia de cento e quarenta contos de réis.....

140:000\$000

Art. 6.º Nas Províncias, para que na presente Lei não foi fixada despesa com a propagação da vaccina, os Presidentes em Conselho distribuirão a quantia de duzentos mil réis pelas Camaras: um conto e oitocentos mil réis.

1:800\$000

Art. 7.º As despesas dos Conselhos Geraes nas Províncias da Bahia, Pernambuco, Maranhão, S. Paulo, e Minas Geraes, são fixadas em novecentos mil réis; nas do Espirito Santo, Alagoas, Parahyba, Ceará, Pará, Santa Catharina, e Rio Grande do Sul em setecentos mil réis; e em todas as outras Províncias em quinhentos mil réis: onze contos e novecentos mil réis....

11:900\$000

Art. 8.º As quantias consignadas no artigo antecedente, depois de deduzidos os ordenados dos Porteiros, serão postas a disposição das Commissions de Policia dos respectivos Conselhos, para as applicações do expediente e policia.

Art. 9.º Na Provincia do Rio de Janeiro o Ministro do Imperio, e nas outras os Presidentes em Conselho, distribuirão as addições destinadas neste titulo para as Obras Publicas pelas Camaras Municipaes, que mais precisarem deste auxilio; e na Bahia terá preferencia a segurança do Morro, que fica sob: aneiro a cidade baixa.

Art. 10. São fixadas as despesas eventuaes desta Repartição para todo o Imperio em trinta contos de réis....

30:000\$000

---

 1.438.142\$751
 

---

## TITULO II.

### Da fixação das despesas do Ministerio dos Negocios da Justiça e Ecclesiasticos.

Art. 11. O Ministro da Repartição dos Negocios da Justiça e Ecclesiasticos, é autorizado a despende no anno financeiro do 1.º de Julho de 1831 ao ultimo de Junho de 1832.

#### NA PROVINCIA DO RIO DE JANEIRO.

§ 1.º Com a Secretaria de Estado, seu expediente, e outras applicações miudas: quinze contos seiscentos vinte e um mil quatrocentos sessenta e sete réis.....

15:621\$167

Deduz-se a quantia de duzentos mil réis, correspondente a quatro mezes dos vencimentos de um dos Officiaes da Secretaria que é Membro do Corpo Legislativo.

§ 2.º Com o Supremo Tribunal de Justiça: sessenta e oito contos seiscentos mil e um réis.....

68:600\$001

Deduz-se a quantia de trescentos novecentos noventa e nove mil novecentos noventa e nove réis, correspondente a quatro mezes dos ordenados de tres de seus membros, que são Senadores.

§ 3.º Com o Tribunal da Relação e Juizes Territoriaes, inclusive o Intendente Geral da Policia: quarenta e um contos duzentos, oitenta e quatro mil quatrocentos quarenta e cinco réis....

41:281\$445

Supprime-se o ordenado de quatro contos de réis ao Regedor das Justicias, e cem mil réis do ordenado do lugar de Conservador da Nova Friburgo que fica abolido; e deduz-se a quantia correspondente a quatro mezes dos ordenados do Procurador da Corôa, e seus Ajudantes, de dous Desembargadores, e tres Juizes de Fora, que são membros do Corpo Legislativo.

§ 4.º Com os empregados dos extinctos Tribunaes do Desembargo do Paço, Mesa da Consciencia, e Chancelaria das tres Ordens: desasele contos quinhentos e cinco mil réis.....

17:505\$000

Suprimem-se os ordenados de tres contos e duzentos mil réis, que na qualidade de Desembargadores do Paço aposentados se destinavam aos Marquezes de Inhambupe, e de Queluz, por terem sido elevados ao emprego vitalicio de Conselheiros de Estado, antes da extincção do Tribunal; de dous contos e cem mil réis, que percebia o Monsenhor Pizarro, já fallecido, como membro do extincto Tribunal da Mesa da Consciencia, e Procurador das tres Ordens, e de trezentos mil réis, que percebia o Official da Secretaria Luiz Joaquim de Gouvêa, por estar no emprego de Secretario da Camara Municipal.

§ 5.º Com a Secretaria da Policia, visitas a bordo das embarcações, despesa do Galabongo, gratificações e mais despesas com a Guarda da Policia: quinze contos trezentos oitenta e dous mil quinhentos sessenta e quatro réis.

15:362\$564

§ 6.º Com a Santa Igreja Cathedral, e Imperial Capella: cincoenta e seis contos trezentos trinta e tres mil trezentos trinta e quatro réis.....

36:333\$334

Deduz-se a quantia de seiscentos sessenta e seis mil seiscentos sessenta e seis reis, correspondente a quatro mezes da congrua do Bispo Capellão-mór, por ser membro do Corpo Legislativo; e supprime-se o vencimento de um conto de reis ao Inspector da Capella.

§ 7.º Com os quatro Deputados da extincta Real da Cruzada desempregados, e que têm titulos vitalícios: um conto e quatrocentos mil reis..... 1:400\$000

§ 8.º Com a casa pertencente a Mitra deste Bispo do, e que por contracto foi cedida para augmento da cadeia desta cidade: cinco-centos mil reis..... 800\$000

§ 9.º Com os parochos, e capellães, ordinarios, guisamentos, e outras despesas ecclesiasticas: dezaseite contos e vinte e mil oitocentos e vinte reis..... 17:020\$820

233:917\$631

Supprime-se a quantia de cento e oitenta mil reis, de ordinarias aos Benedictinos, e Carmelitas, e reduz-se a duzentos mil reis o Vencimento do Pastor dos protestantes dos colonos de Nova-Friburgo.

#### NA PROVINCIA DO ESPÍRITO SANTO.

§ 10. Com os Juizes Territoriaes: novecentos e noventa e tres mil trezentos trinta e tres reis..... 933\$ 33

§ 11. Com os parochos, guisamentos e ordinarias: tres contos seiscentos e quarenta e um mil quatrocentos e oitenta reis..... 3:641\$183

4:394\$813

#### NA PROVINCIA DA BAHIA.

§ 12. Com o Tribunal da Relação, Juizes Territoriaes, e mais despesas da administração da justiça: quarenta e quatro contos novecentos oitenta e oito mil reis..... 44:988\$0.00

Deduz-se a quantia de tres contos e quinhentos mil reis, correspondente aos vencimentos de quatro mezes de sete Desembargadores desta Relação, que são membros do Corpo Legislativo.

§ 13. Com a cathedral, parochos, guisamentos, ordinarias e mais despesas ecclesiasticas: vinte e nove contos quatrocentos quarenta e um mil duzentos e vinte reis..... 29:441\$220

74:429\$220

Supprimem-se as quantias de quarenta e cinco mil réis aos Carmelitas calçados; de oitenta e tres mil réis aos Carmelitas descalços; de cento e vinte mil réis das seis Missões das aldeas do Bom Jesus, Itapicuru, Curral, Pontal, Malvaru, e Jacobina; e a de trinta mil réis aos Religiosos Capuchos.

#### NA PROVINCIA DE SERGIPE.

|                                     |            |            |
|-------------------------------------|------------|------------|
| § 11. Com os Juizes Territoriaes:   |            |            |
| quatrocentos mil réis .....         | 400\$000   |            |
| § 13. Com os parochos, guisamentos, |            |            |
| e ordinarias: um conto novecentos   | 1:920\$200 |            |
| vinte mil e duzentos réis.....      |            | 2:320\$200 |

#### NA PROVINCIA DAS ALAGÔAS.

|                                        |            |            |
|----------------------------------------|------------|------------|
| § 16. Com os Juizes Territoriaes: um   |            |            |
| conto e novecentos mil réis.....       | 1:000\$000 |            |
| § 17. Com os parochos, guisamentos,    |            |            |
| e ordinarias: um conto setecentos cin- |            |            |
| coenta e nove mil quinhentos e ses-    | 1:750\$560 |            |
| senta réis.....                        |            | 3:650\$560 |

#### NA PROVINCIA DE PERNAMBUCO.

§ 18. Com o Tribunal da Relação, Juizes Territoriaes, e mais despezas da administração da Justiça: dezasete contos novecentos noventa mil seiscentos sessenta sete réis..... 17:950\$667

Deduz-se a quantia de um conto o quinhentos mil réis, correspondente a quatro mezes de vencimentos de tres Desembargadores desta Relação; e a de cento e trinta e tres mil trezentos e trinta e tres réis, quota do ordenado do Ouvidor da Comarca do Recife, por serem membros do Corpo Legislativo; e supprime-se a de duzentos e oitenta e quatro mil réis, dos ordenados, e propinas do Medico, Cirurgiao, e Sargador da Relação.

|                                         |             |             |
|-----------------------------------------|-------------|-------------|
| § 19. Com a Cathedral, Parochos,        |             |             |
| guisamentos e mais despezas eccle-      |             |             |
| siasticas: quatorze contos trezentos e  |             |             |
| sessenta mil novecentos e oitenta réis. | 14:360\$980 |             |
|                                         |             | 32:351\$647 |

Supprimem-se as ordinarias de quarenta e cinco mil réis ao Convento do Carmo de Olinda; de cem mil réis aos do Recife e Govanna, e a de noventa mil réis aos Benedictinos de Olinda e todas as mais concedidas a outras Casas de Religiosos Regulares.

## NA PROVINCIA DA PARAHYBA.

|                                                                                                                                          |           |             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-------------|
| § 20. Com os Juizes Territoriaes: oitocentos e vinte mil réis.....                                                                       | 820\$000  |             |
| § 21. Com os Parochos, guisamentos, e outras despesas ecclesiasticas: dous contos quatrocentos trinta mil oitocentos e oitenta réis..... | 2:430\$80 | 11:250\$880 |
|                                                                                                                                          | <hr/>     |             |

Supprime-se a quantia de cincoenta mil réis da ordinaria ao Convento do Carmo.

## NA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO NORTE.

|                                                                                                   |            |            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------|
| § 22. Com os Juizes Territoriaes: quinhentos e quarenta mil réis.....                             | 340\$000   |            |
| § 23. Com os Parochos e guisamentos: um conto novecentos quarenta e seis mil e duzentos réis..... | 1:916\$200 | 2:486\$200 |
|                                                                                                   | <hr/>      |            |

## NA PROVINCIA DO GEARÁ.

|                                                                                                                                                                    |            |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------|
| § 24. Com os Juizes Territoriaes e mais despesas da Administração da Justiça, e extraordinaria: um conto novecentos sessenta e quatro mil e quatrocentos réis..... | 1:984\$400 |            |
| § 25. Com os Parochos e guisamentos: dous contos duzentos quatro mil e quatrocentos réis.....                                                                      | 2:204\$400 | 4:168\$800 |
|                                                                                                                                                                    | <hr/>      |            |

Supprime-se a quantia de cento e sessenta mil réis, das Congruas dos Vigarios de Arrouches, e de Soure, por estarem desertas estas freguezias, e não existirem os Parochos, e a de seiscentos mil réis para os vinte e quatro Condutores, que também não existem.

## NA PROVINCIA DO MARANHÃO.

|                                                                                                                                             |             |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|--|
| § 26. Com o Tribunal da Relação, Juizes Territoriaes, e mais despesas da Administração da Justiça: vinte e dous contos e oito mil réis..... | 22:008\$000 |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|--|

Supprime-se a quantia de duzentos oitenta e quatro mil réis, das ordenados e propinas do Medico, Cirurgião e Sangrador da Relação.

|                                                                                                                                                 |             |             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|
| § 27. Com a Cathedral, Parochos, guisamentos e outras despesas ecclesiasticas: treze contos quinhentos noventa mil trezentos e trinta réis..... | 13:500\$330 | 35:598\$330 |
|                                                                                                                                                 | <hr/>       |             |

## NA PROVINCIA DO MARANHÃO.

§ 28. Com os Juizes Territoriaes, e outras despesas da Administração da Justiça: um conto seiscentos oitenta e tres mil trezentos e trinta e tres reis.

1:683,333

§ 29. Com os Parochos, guisamentos e outras despesas: setecentos e cincoenta mil reis.....

730,000

2:433,333

## NA PROVINCIA DO PARÁ.

§ 30. Com os Juizes Territoriaes, e mais despesas da Administração da Justiça: quatro contos quinhentos vinte e nove mil e noventa reis.....

4:529,090

Supprime-se das despesas extraordinarias a quantia de quatrocentos e sessenta mil e oitocentos reis, das propinas aos Ouvidores do Pará, e Marajó, e ao Escrivão e Meirinho, pela Administração do Pesqueiro da Ilha de Joannes.

§ 31. Com a Cathedral, Parochos, guisamentos, e outras despesas ecclesiasticas: trinta e dois contos novecientos oitenta e nove mil quinhentos e sessenta reis.....

32:989,560

37:518,650

Supprime-se das despesas extraordinarias a quantia de duzentos e sessenta mil e quatrocentos reis, de Propinas dos Bispos pela Administração do Pesqueiro, da Ilha de Joannes.

## NA PROVINCIA DE S. PAULO.

§ 32. Com os Juizes Territoriaes e mais despesas da Administração da Justiça: cinco contos trezentos selenta e nove mil novecientos noventa e oito reis.....

5:379,998

§ 33. Com a Cathedral, Parochos, e guisamentos, e outras despesas ecclesiasticas, vinte nove contos quinhentos noventa e oito mil trezentos e sessenta reis.....

29:598,360

34:978,358

Supprime-se a quantia de quarenta e cinco mil reis ao Convento do Carmo da Villa de Santos.

## NA PROVINCIA DE SANTA CATHARINA.

§ 34. Com os Juizes Territoriaes: um conto cento e quarenta mil reis....

1:440,000

§ 35. Com os Parochos e guisamentos: um conto oitocentos cincoenta e sete mil quatrocentos e quarenta reis.

1:857,440

2:997,440

## NA PROVINCIA DE S. PEDRO.

§ 36. Com os Juizes Territoriaes, e outras despesas da Administração da Justiça: dous contos trezentos setenta e cinco mil e quatrocentos réis.....

2:375\$400

§ 37. Com os Parochos e guisamentos: cinco contos vinte mil e sessenta e sete réis.....

5:020\$067

7:395\$467

Deduz-se a quantia de trinta e tres mil, trezentos trinta e tres réis correspondente a quatro mezes da congrua do Vigario Geral por ser Membro do Corpo Legislativo.

## NA PROVINCIA DE MINAS GERAES.

§ 38. Com os Juizes Territoriaes, e outras despesas da Administração da Justiça: treze contos quatrocentos sessenta e seis mil seiscientos sessenta e oito réis.....

13:466\$868

Supprime-se a quantia de tres contos trezentos sessenta e seis mil seiscientos sessenta e seis réis, a saber: tres contos e duzentos mil réis do ordenado do Intendente dos Diamantes, cujo lugar se extingue; e a de cento sessenta e seis mil seiscientos sessenta e seis réis, correspondente a quatro mezes do ordenado do Ouvidor da comarca do Ouro Preto, por ser Membro do Corpo Legislativo; e a quantia de um conto e cem mil réis do ordenado do Desembargador aposentado Ignacio José de Souza Rebello já fallecido.

§ 39. Com a cathedral, Parochos, guisamentos, e outras despesas ecclesiasticas: vinte e oito contos, onze mil duzentos e quatorze réis.....

28:011\$214

41:477\$882

Deduz-se a quantia de sessenta e seis mil seiscientos e sessenta réis, correspondente a quatro mezes da congrua do Vigario de S. Gonçalo da Campanha por ser Membro do Corpo Legislativo.

## NA PROVINCIA DE GOYAZ.

§ 40. Com os Juizes Territoriaes, e mais despesas da Administração da Justiça, e extraordinaria: dous contos cento e sessenta mil réis.....

2:160\$000

§ 41. Com o Bispo, Parochos, guisamentos, e outras despesas ecclesiasticas: quatro contos setecentos oitenta e cinco mil réis.....

4:285\$000

6:945\$000

Supprime-se das despesas extraordinarias a quantia de um conto de réis, ao Bispo para visitas.

## NA PROVINCIA DE MATO GROSSO.

§ 42. Com os Juizes Territoriaes:  
dous contos, e cem mil réis.....

2:100\$000

§ 43. Com o Bispo, Parochos, e guisamentos: dous contos setecentos e noventa e dous mil réis.....

2:792\$000

4:892\$000

Art. 12. Fica applicada para reparo das cadêas das capitaes de provincia, a quantia de noventa contos de réis.

0:000\$000

A qual será distribuida pela maneira seguinte: para o Rio de Janeiro, dezoito contos de réis; para a Bahia, sete contos e duzentos mil réis; para Pernambuco, Maranhão, e Minas Geraes, seis contos e trezentos mil réis a cada uma; para S. Paulo, Rio Grande do Sul, Alagoas, Parahyba, Ceará, e Pará, quatro contos e quinhentos mil réis a cada uma; e para cada uma das outras, dous contos e setecentos mil réis.

Art. 13. Fica applicada para sustentação dos presos pobres, que existem nas differentes cadêas do Imperio, a quantia de vinte e cinco contos de réis.....

25:000\$000

A qual se distribuirá pela maneira seguinte: para a Provincia do Rio de Janeiro, quatro contos de réis; para a Bahia, Pernambuco, e Minas Geraes, dous contos e quatrocentos mil réis a cada uma; para S. Paulo, dous contos de réis; para o Ceará, e Maranhão, um conto e seiscentos mil réis a cada uma; para o Rio Grande de S. Pedro do Sul, Alagoas, Parahyba, e Pará, um conto de réis a cada uma; para o Piahy, Goyaz, e Mato Grosso, seiscentos e oitenta mil réis a cada uma; para as Provincias de Santa Catharina, Espirito Santo, Sergipe, e Rio Grande do Norte, seiscentos e quarenta mil réis a cada uma.

Tanto as quantias consignadas neste artigo, como as do artigo antecedente, serão entregues ás Camaras Municipaes, a cujo cargo ficam pertencendo as incumbencias nelles marcadas.

Art. 14. Fica applicada a quantia de quatro contos de réis em cada um dos Bispados, para reparos, e paramentos das parochias pobres, que serão entregues aos respectivos Bispos; sommando tudo trinta e seis contos de réis.....

36:000\$000

686:445\$444

## TITULO III.

**Da fixação das Despesas do Ministerio dos  
Negocios Estrangeiros.**

Art. 15. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, é autorizado a despendere no anno financeiro do 1.º de Julho de 1831 ao ultimo de Junho de 1832:

|                                                                                                                                       |             |              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|--------------|
| § 1.º Com a Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, seu expediente e despesas extraordinarias: vinte e um contos de réis..... | 21:000\$000 |              |
| § 2.º Com as commissões, e Legações em paizes estrangeiros: noventa e nove contos de réis.....                                        | 99:000\$000 |              |
|                                                                                                                                       | <hr/>       | 120:000\$000 |

Art. 16. Os empregados do Corpo Diplomatico e Consular serão pagos pelo Thesouro Publico, com attenção ao cambio directo dos paizes em que servirem, e na falta deste, pelo cambio de Londres.

## TITULO IV.

**Da fixação das despesas do Ministerio  
da Marinha.**

Art. 17. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, é autorizado a despendere no anno financeiro do 1.º de Julho de 1831 ao ultimo de Junho de 1832.

## NA PROVINCIA DO RIO DE JANEIRO.

§ 1.º Com a Secretaria de Estado e seu expediente, aluguel da casa, e outras applicações: dezanove contos e um mil novecentos e vinte réis.....

19:001\$920

§ 2.º Com a mesa do despacho marítimo, e seu expediente: um conto seiscentos oitenta e nove mil quatrocentos e quarenta réis .....

1:689\$440

Supprime-se a quantia de quatrocentos mil réis do ordenado do Fiscal.

§ 3.º Com a Intendencia, e Arsenal da Marinha, seus empregados, expediente, corte de madeiras, ferias de

operarias, compra de generos, e outros objectos: trezentos e quinze contos quatro centos seis mil e oitocentos réis. 315:406\$800

Supprime-se a gratificação de trezentos e sessenta mil réis ao Inspector.

§ 4.º Com o Corpo da Armada, e gratificações, deduzido o respectivo Monte Pio: cento sessenta e seis contos cento vinte e cinco mil e seiscentos réis. 166:123\$600

§ 5.º Com os premios para o engajamento de marinheiros, e soldados, e outras despesas eventuaes: trinta contos de réis. 30:000\$000

§ 6.º Com o corpo de Artilharia da Marinha, com as pracas fixadas na Lei, deduzido o respectivo Monte Pio: cento cincoenta e nove contos quarenta e dois mil novecentos noventa e seis réis. 159:012\$999

§ 7.º Com a Academia da Marinha: vinte e quatro contos e sessenta e nove mil e duzentos réis. 24:069\$200

§ 8.º Com a Auditoria da Marinha, um conto cento e noventa mil réis. 1:190\$000

§ 9.º Com os Capellães, e Officiaes de Saude, conservado aos actuaes Phisico-mór e Cirurgião-mór, o simples soldo de suas Patentes: onze contos duzentos cincoenta e seis mil réis. 11:256\$000

§ 10. Com o Monte Pio dos corpos da Armada, e Artilharia da Marinha, e pensões: dezanove contos quatrocentos vinte e quatro mil e trezentos réis. 19:424\$300

Supprimida a gratificação e cavalgaduras ao Almirante Barão do Rio da Prata, e a pensão ao Official condemnado, que foi perdoado.

§ 11. Com os navios armados e transportes: seiscentos e oito contos setecentos dezasete mil cento e sessenta réis. 608:717\$160

§ 12. Com os navios desarmados e presiganga: cento e vinte e um contos novecentos quarenta sete mil trezentos e quarenta réis. 121:917\$340

A despesa com a harea de vapor, foi reduzida à metade da orçada.

§ 13. Com a construção da casa forte: vinte contos de réis. 20:000\$000

1.497:870\$786

#### NA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO SUL.

§ 14. Com o Patrão-mór, e duas barcas guarnecidas com quarenta pracas, calculada cada uma a vinte mil réis mensaes: nove contos oitocentos e oitenta e oito mil réis. 9:888\$000

Supprimido o ordenado e maioria do soldo do Capitão de Mar e Guerra, Intendente da Marinha, tendo sido contemplado o soldo de terra no § 4.º

## NA PROVINCIA DE SANTA CATHARINA.

§ 15. Com a Intendencia, e Arsenal da Marinha, e varias despesas eventuaes: dez contos seiscentos e cincoenta e seis mil réis.....

40:656\$000

## NA PROVINCIA DE S. PAULO.

§ 16. Com a Intendencia e Arsenal da Marinha, nao devendo ter o Intendente maior patente que a de 1.º Tenente, tres contos cento e cincoenta e um mil cento e quarenta réis.....

3:154\$140

## NA PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO.

§ 17. Com a escaler do Governo, e despesas eventuaes: um conto duzentos e vinte mil e oitocentos réis.....

1:220\$800

## NA PROVINCIA DA BAHIA.

§ 18. Com a Intendencia, e Arsenal da Marinha, côrtes, e conduções de madeiras, e despesas eventuaes: centos vinte e cinco contos de réis.....

(25:000\$000)

## NA PROVINCIA DE SERGIPE.

§ 19. Com o Patrão-mór da Barra da Cotigubá: cem mil réis.....

400-000

## NA PROVINCIA DAS ALAGÔAS.

§ 20. Com o Patrão-mór, seu Ajudante, escaler, côrtes de madeiras, e despesas eventuaes: dezaseis contos duzentos trinta e dois mil seiscentos e cincoenta e cinco réis.....

16:232\$655

## NA PROVINCIA DE PERNAMBUCO.

§ 21. Com a Intendencia e Arsenal da Marinha, e despesas eventuaes: quarenta contos de réis.....

40:000\$000

## NA PROVINCIA DA PARAHYBA.

§ 22. Com o Patrão-mór, escaler, e embarcações de serviço: duzentos quarenta e tres mil e seiscentos réis....

243\$600

## NA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO NORTE.

§ 23. Com o escalor e despesas eventuaes: duzentos e vinte cinco mil seiscentos e vinte réis ..... 228\$620

## NA PROVINCIA DO CEARÁ.

§ 24. Com a Intendencia da Marinha, e varias despesas: dous contos quinhentos e oitenta e seis mil réis. .... 2:586\$000

## NA PROVINCIA DO MARANHÃO.

§ 25. Com a Intendencia, e Arsenal da Marinha, e varias despesas: dezasseis contos de réis. .... 16:000\$000

## NA PROVINCIA DO PARÁ.

§ 26. Com a Intendencia, e Arsenal da Marinha, corte de madeiras, e duas barcas tripoladas com quarenta praças, e calculada cada uma a vinte mil réis mensaes: trinta e nove contos setecentos e sessenta e nove mil setecentos e quarenta e tres réis. .... 39:769\$743

§ 27. Com o corpo de pedestres: dezasseis contos quarenta e seis mil e setecentos réis. .... 16:046\$700

53:816\$443

## NA PROVINCIA DE MATO GROSSO.

§ 28. Com as barcas e mais despesas. um conto oitocentos vinte e sete mil novecentos e trinta réis. .... 1:827\$030

1.780:818\$944

Art. 18. O Governo fica autorizado a fazer nas Intendencias e Arsenaes da Marinha, as reduções no pessoal, o material, e mais reformas, que forem necessarias, sem que augmento os vencimentos dos empregados, nem o seu numero.

## TITULO V.

**Da fixação das despesas do Ministerio da Guerra.**

Art. 19. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, é autorizado a despendar no anno financeiro do 1.º de Julho de 1831 ao ultimo de Junho de 1832.

## NA PROVINCIA DO RIO DE JANEIRO.

§ 1.º Com a Secretaria de Estado, pensionistas, e seu expediente: dezanove contos quatrocentos setenta e nove mil e oitocentos réis..... 19:478\$800

Supprimem-se dous Ajudantes do Porteiro, e quinhentos mil réis nas despesas com o expediente.

§ 2.º Com o Conselho Supremo Militar, sua Secretaria, e expediente: treze contos setecentos e dez mil cento sessenta réis..... 13:710\$160

Suprima-se a quantia de novecentos e noventa mil réis, no ordenado de um membro do Corpo Legislativo, e nas despesas do expediente.

§ 3.º Com a Secretaria do Commando das Armas da Corte, restituida aos precisos termos da Lei da sua criação: tres contos trezentos e sessenta mil réis.... 3:340\$000

§ 4.º Com o estado-maior empregado, e desempregado: cento e vinte e quatro contos quatrocentos noventa e dous mil e quatrocentos réis..... 124:492\$400

Supprime-se a quantia de vinte e dous contos e oitenta mil réis, de vencimentos de militares membros do Corpo Legislativo, e dos Officiaes estrangeiros, que devem ser demittidos, e das despesas com as commissões ordinarias e extraordinarias, que não forem absolutamente indispensaveis.

§ 5.º Com o corpo de Engenheiros: quarenta contos seiscentos sessenta e cinco mil e seiscentos réis..... 40:665\$600

Supprime-se a quantia de tres contos duzentos trinta e seis mil réis, nos vencimentos de Officiaes membros do Corpo Legislativo, e de um empregado civilmente.

§ 6.º Com a Academia Militar: nove contos quinhentos vinte e cinco mil trezentos trinta e quatro réis..... 9:523\$331

Suprima-se a quantia de quinhentos e dezasseis mil duzentos sessenta e seis mil réis, do ordenado ao Mestre de Armas, e nos vencimentos de dous Lentes membros do Corpo Legislativo.

§ 7.º Com o corpo de Veteranos, e com os reformados: cento sessenta e dous contos setecentos quatorze mil duzentos cincoenta e um réis..... 162:714\$251

§ 8.º Com a divisão da guarda da Policia: sessenta e dous contos quatrocentos e cincoenta mil quatrocentos e quarenta réis..... 62:430\$440

§ 9.º Com praças avulsas, treze contos cento oitenta e quatro mil seiscentos e quarenta réis..... 13:184\$640

Supprime-se a quantia de um conto oitocentos quarenta e seis mil réis, do machinista inglez.

§ 10. Com as pensões: trinta e tres contos oitocentos setenta e nove mil cento setenta e oito réis..... 33:879\$178

§ 11. Com os vencimentos dos Officiaes dos corpos da 2.ª linha: cincoenta e nove contos oitenta e quatro mil novecentos e doze réis..... 59:084\$912

Supprime-se a quantia de dois contos oitocentos quarenta e cinco mil seiscentos e vinte réis: dos vencimentos dos tambores, pifaros, cornetas, e clarins.

§ 12. Com a Thesouraria Geral das Tropas: quinze contos e trinta mil réis.. 15:030\$000

Supprime-se a quantia de seiscentos reis da gratificação a um Official, que terminou a sua Commissão.

§ 13. Com o Hospital Militar: sessenta e um contos e vinte e oito mil réis..... 61:028\$000

§ 14. Com os pensionistas da Academia Medico-Cirurgica: um conto cento cincoenta e dois mil réis.... 1:152\$000

§ 15. Com os empregados no Commissariado, seu expediente, e diversos fornecimentos: treze contos quinhentos noventa e sete mil e seiscentos réis.... 13:597\$600

Supprime-se a quantia de um conto e seiscentas mil réis nas despesas do expediente e diversos fornecimentos.

§ 16. Com o Arsenal do Exército, Fabrica de armas, e da polvora da Serra da Estrella, materias primas, e despesas miudas e eventuaes: cento e onze contos de réis..... 111:000\$000

Supprimidos cento e oitenta e oito contos de réis nos jornaes, materias primas, despesas da fabrica da polvora da Lagoa de Rodrigo de Freitas, cuja receita sendo a ellas superior não foi contemplada no orçamento geral.

§ 17. Com as obras militares nas Fortificações, Hospital Militar, e Quartéis: cincoenta e quatro contos setecentos cincoenta e dois mil réis..... 54:752\$000

799:106\$318

#### NA PROVINCIA DO PARÁ.

§ 18. Com os Reformados: dezoito contos cento e cincoenta e sete mil seiscentos sessenta e oito réis..... 18:157\$668

§ 19. Com a Policia: nove contos novecentos trinta e nove mil seiscentos e trinta réis..... 9:939\$630

§ 20. Com o Estado Maior, Reformados, e Officiaes Milicianos, e outras despesas: vinte e cinco contos quatrocentos quarenta e quatro mil seiscentos e sessenta réis.....

25:444\$660

53:511\$958

Supprime-se a quantia de trinta e sete contos e quatrocentos mil réis, nos diversos vencimentos e outras despesas que se devem economisar.

#### NA PROVINCIA DO MARANHÃO.

§ 21. Com os Reformados: cinco contos cento quarenta e oito mil quinhentos cincoenta e dois réis.....

5:148\$532

§ 22. Com a Policia: vinte e quatro contos novecentos oitenta e seis mil duzentos e dezoto réis.....

24:986\$218

§ 23. Com o Estado Maior, Officiaes Milicianos, e outras despesas: vinte e nove contos duzentos sete mil e novecentos réis.....

29:207\$900

59:342\$870

Supprime-se a quantia de trinta e oito contos novecentos dezasete mil, setecentos e quarenta réis, nos diversos vencimentos, e outras despesas, que devem ser economisadas.....

#### NA PROVINCIA DO PIAUHY.

§ 24. Com o Estado Maior, Officiaes Milicianos, e outras despesas: trinta contos de réis.....

30:000\$000

Supprime-se a quantia de dezoto contos oitocentos trinta e cinco mil e trinta e quatro réis, nos diversos vencimentos, e outras despesas, que se devem economisar.

#### NA PROVINCIA DO CEARÁ.

§ 25. Com os Reformados: um conto trezentos e trinta e dois mil réis....

1:332\$000

§ 26. Com o Estado Maior, Officiaes Milicianos, e outras despesas: trinta contos seiscentos e trinta e oito mil e duzentos réis.....

30:638\$200

31:970\$200

Supprime-se a quantia de oito contos noventa e oito mil oitocentos trinta e nove réis, nos diversos vencimentos, e outras despesas que se devem economisar.

## NA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO NORTE.

§ 27. Com o Estado-Maior, Reformados, Officiaes Milicianos, e outras despesas: sete contos trezentos setenta e oito mil oitocentos e oitenta e cinco réis.....

7:378,883

Supprime-se a quantia de tres contos quatrocentos sessenta e oito mil oitocentos e oitenta e cinco réis, nos diversos vencimentos, e outras despesas, que se devem economisar.

## NA PROVINCIA DA PARAGUAYBA.

§ 28. Com o Estado Maior, Reformados, Officiaes Milicianos, e outras despesas: vinte e tres contos seiscentos cincoenta e tres mil setecentos e cincoenta réis.....

23:633,750

Supprime-se a quantia de nove contos e vinte e seis mil cento e noventa e seis réis, de diversos vencimentos, e outras despesas, que se devem economisar.

## NA PROVINCIA DE PERNAMBUCO.

§ 29. Com os Reformados: vinte e um contos seiscentos e dous mil trezentos sessenta e um réis.....

21:602,361

§ 30. Com a Policia: trinta contos quatrocentos vinte e cinco mil quatrocentos setenta e oito réis.....

30:425,478

§ 31. Com o Estado Maior, Officiaes Milicianos, e outras despesas: quarenta e quatro contos trezentos noventa e quatro mil seiscentos e dezasseis réis..

44:394,816

96:422,455

Supprimidos tres contos e quinhentos mil réis, de diversos vencimentos, e outras despesas que se devem economisar.....

## NA PROVINCIA DAS ALAGOAS.

§ 32. Com o Estado-Maior, Reformados, Officiaes Milicianos, e outras despesas: vinte e um contos quarenta e nove mil e (duzentos réis.....

21:049,900

Supprimidos cinco contos de réis, de diversos vencimentos, e outras despesas, que se devem economisar.....

## NA PROVINCIA DE SERGIPE.

§ 33. Com o Estado Maior, Reformados, Officiaes Milicianos, e outras despesas: trinta e tres contos seiscentos e dous mil quinhentos e cincoenta e seis réis.....

33:602\$386

Supprimidos seis contos de réis., de diversos vencimentos, e outras despesas, que se devem economisar.....

## NA PROVINCIA DA BAHIA.

§ 34. Com os Reformados: quarenta e um contos trezentos dez mil seiscentos e oitenta e dous réis.....

41:310\$682

§ 35. Com a Policia: vinte e cinco contos duzentos noventa e dous mil e trinta réis.....

25:292\$030

§ 36. Com o Estado Maior, Officiaes Milicianos, e outras despesas: cento oitenta e quatro contos oitocentos noventa e dous mil seiscentos cincoenta e quatro réis.....

184:892\$654

231:498\$366

Supprimidos cem contos de réis, de diversos vencimentos, e outras despesas, que se devem economisar.....

## NA PROVINCIA DO ESPRITO SANTO.

§ 37. Com o Estado Maior, Officiaes Milicianos, Reformados, e outras despesas: onze contos trinta e oito mil quinhentos e setenta réis.....

11:036\$370

Supprimidos quatro contos de réis. de diversos vencimentos, e outras despesas, que se devem economisar.....

## NA PROVINCIA DE S. PAULO.

§ 38. Com o Estado Maior, Reformados, Officiaes Milicianos, e outras despesas: cento e seis contos quinhentos trinta e cinco mil setecentos e cincoenta e quatro réis.....

106:535\$734

Supprimidos seis contos de réis, de diversos vencimentos, e outras despesas, que se devem economisar.....

## NA PROVINCIA DE SANTA CATARINA.

§ 39. Com o Estado Maior, Officiaes Milicianos, Reformados, e outras despesas: quarenta e oito contos seiscentos trinta e tres mil quatrocentos e trinta réis.....

48:633\$430

Supprimidos seis contos de réis de diversos vencimentos, e outras despesas, que se devem economisar.....

NA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO SUL.

§ 40. Com o Estado-Maior, Reformados, Officiaes Milicianos, e outras despesas: noventa e cinco contos seiscentos e dezanove mil réis.....

95:619\$000

Supprimidos cincoenta e quatro contos quatrocentos oitenta mil e seiscentos réis, de diversos vencimentos, e outras despesas.

NA PROVINCIA DE MINAS GERAES.

§ 41. Com o Estado-Maior, Reformados, Officiaes Milicianos, Divisões, e outras despesas: noventa e dois contos trezentos onze mil quinhentos setenta e nove réis.....

92:311\$579

Supprimidos dois contos de réis, de diversos vencimentos, e outras despesas.

NA PROVINCIA DE GOYAZ.

§ 42. Com o Estado-Maior, Reformados, Officiaes Milicianos, e outras despesas: vinte e cinco contos cento e cincoenta e um mil quinhentos vinte e um réis.....

25:151\$521

Supprimidos oito contos de réis de diversos vencimentos, e outras despesas, que se devem economisar.

NA PROVINCIA DE MATO GROSSO.

§ 43 Com o Estado Maior, Reformados, Pedestres, Officiaes Milicianos, e outras despesas: cinquenta e cinco contos sessenta e um mil oitocentos oitenta e seis réis.....

55:061\$886

Supprimidos quatro contos de réis, de diversos vencimentos, e outras despesas, que se devem economisar.

§ 44. Com a Musica dos Corpos, que o Governo conservar, incluídos os instrumentos: trinta contos de réis.....

30:000\$000

§ 45. Com os soldos e mais vencimentos dos Officiaes, Officiaes inferiores, doze mil Cabos, Aspegadas e Soldados, e despesas imprevistas, e extraordinarias, em todas as Provincias do Imperio: mil novecentos setenta e seis contos, onze mil quatrocentos sessenta e cinco réis.....

1.976:011\$465

3.847:926\$560

## TITULO VI.

## Da fixação das despesas do Ministerio da Fazenda.

## CAPITULO I.

## DAS DESPEZAS DE CADA UMA DAS PROVINCIAS DO IMPERIO

Art. 20. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, é autorizado a despendere no anno financeiro do 1.º de Julho de 1831 ao ultimo de Junho de 1832.

## NA PROVINCIA DO RIO DE JANEIRO.

§ 1.º Com a Casa Imperial: mil cento trinta e um contos e duzentos mil réis. .... 1.131:900\$000

§ 2.º Com a divida publica externa, 2 cento setenta e oito mil quatrocentos e vinte nove, orçado o cambio a cincoenta : oitocentos e cincoenta e seis centos setecentos sessenta e um mil e seiscentos réis. .... 835:761\$500

Supprimem-se 2 doze mil e quinhentas, nas cincoenta mil pedidas para a amortização do emprestimo, a qual é calculada a setenta e cinco.

§ 3.º Com a divida interna fundada em todo o Imperio, deduzidos trinta e dois contos setecentos e vinte e tres mil réis, da quantia de cento e trinta contos oitocentos noventa e dois mil réis, para amortização, a qual é calculada a setenta e cinco; e mais duzentos mil réis da despesa do emprestimo antigo, abonados na do Thesouro Publico : mil e tres contos quinhentos e quarenta mil setecentos e cincoenta e quatro réis. .... 1.003:510\$734

§ 4.º Com o Thesouro Publico, e seu expediente, supprimidos oito correios de pé, e outras despesas illegaes: cincoenta contos novecentos quarenta e seis mil quinhentos cinquenta e tres réis. .... 50:946\$553

§ 5.º Com o Conselho da Fazenda, e seu expediente, supprimidos sete contos e duzentos mil réis dos ordenados de quatro Conselheiros, que accresceram depois do anno de 1828: vinte e seis contos e oitenta mil réis. .... 26:080\$000

§ 6.º Com a Alfândega, e seu expediente, supprimidas as gratificações do Guarda-livros, do Interprete, do Porteiro, do Juiz da Balança, do Feitor da mesma, do Feitor do Pateo, do Guarda Feitor, e dos seis Ajudantes de escripturação, e os vencimentos de doze Fieis, e de cincoenta e seis guardas, e dez contos de réis nos vencimentos dos restantes: noventa contos oitocentos trinta e seis mil e quatrocentos réis.....

90:8368400

§ 7.º Com a Casa da Moeda, e seu expediente, deduzidos desta vinte e cinco contos de réis: quarenta e dois contos setecentos noventa e um mil e quatrocentos réis.....

42:7918400

§ 8.º Com a Administração de Diversas Rendas, e seu expediente: doze contos quatrocentos setenta e um mil setecentos trinta e quatro réis

12:4718734

Conservados só dezoito Guardas, e Agentes; os dois Serventes, e as cavalgadas para os lançamentos, reduzidas a um conto e quinhentos mil réis as despesas com papel, pennas, tintas, e mais miudezas, e supprimido o ordenado de quatro mezes do Escrivão addido, e mais despesas do expediente, incluindo o escaler.

§ 9.º Com a Caixa de Amortização e seu expediente: quinze contos de réis.....

13:0008000

§ 10. Com a folha extraordinária do Thesouro, supprimida a pensão de Monsenhor Pizarro já fallecido, os vencimentos dos Missionarios Capuchinhos, os tres contos setecentos e vinte mil réis, dos empregados do trapiche, e os seiscentos mil réis do Architecto, abonados na Repartição do Imperio: tres contos cento e setenta e dois mil oitocentos réis.....

3:4728400

§ 11. Com pensões, supprimidas as que sendo concedidas depois da Resolução de 21 de Julho de 1828, ainda não foram approvadas pela Assembléa Geral; a pensão de novecentos e sessenta mil réis a Roque Schuch; e deduzidos dez por cento, (nove contos e noventa mil e oitenta réis) em que se orça a importancia das pensões dos agraciados, que já não existem: oitenta e um contos oitocentos e dez mil setecentos e vinte e quatro réis..

81:8108724

§ 12. Com tenças, deduzidas a de duzentos e vinte oito mil réis, a Paulo Barboza da Silva, e a de cincoenta mil réis a Joaquim Dias Bicalho, abonados na Provincia de Minas, e

dez por cento, (dous contos cento quarenta mil trezentos e doze réis) em que se orça a importância das fenças dos que já não existem: dezanove contos vinte e oito mil oitocentos e onze réis.....

19:025\$841

§ 13. Com aposentados, supprimida a aposentadoria do Ajudante da Emulação, até aprovação da Assembléa Geral: trinta e cinco contos seiscentos e oito mil réis.....

33:608\$000

§ 14. Com o expediente da Fabrica de Lapidação de Diamantes, deduzidos seis contos de réis, um conto de réis.

1:000\$000

§ 15. Com as obras, deduzido vinte contos de réis, da Casa da Moeda, e supprindas as do trapiche: trinta e sete contos de réis.....

37:000\$000

§ 16. Com a Typographia Nacional: cinco contos de réis.....

5:000\$000

§ 17. Com despesas eventuaes, até cento e cincoenta contos de réis.....

150:000\$000

§ 18. Com a despesa, que antigamente se chamava do Boicinho, cinco contos duzentos e vinte e oito mil quatrocentos e trinta réis.....

5:228:130

3.367:477\$206

#### NA PROVINCIA DO ESPÍRITO SANTO.

§ 19. Com a Junta da Fazenda, e seu expediente: tres contos e quinhentos e dez mil réis.....

3:510\$000

§ 20. Com obras, e outras despesas eventuaes: seiscentos mil réis.....

600\$000

4:110\$000

#### NA PROVINCIA DA BAHIA.

§ 21. Com a divida externa, e setenta mil, no cambio orçado de cincoenta: trezentos trinta e seis contos de réis.....

336:000\$000

§ 22. Com a Junta da Fazenda, seu expediente, e outros de Administração de Rendas: vinte e sete contos seiscentos trinta e tres mil e sessenta réis.

27:633\$050

Supprimidos um conto seiscentos setenta e cinco mil e duzentos réis, de vencimentos extraordinarios de escripturação da Junta, e ficando sujeitas a decisão da Assembléa Geral as aposentadorias, que ainda não tenham obtido a sua necessaria approvação.

§ 23. Com a Alfandega, e seu expediente: vinte sete contos cento e quarenta e tres mil novecentos sessenta e cinco réis.....

27:143\$965

|                                                                                                                                                                  |                    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| § 24. Com a Casa da Moeda, supprimido o expediente, e custo de chapinhas de cobre: dez contos seiscentos quarenta mil e cem réis.....                            | 10:640\$100        |
| § 25. Com ordenados de Empregados avulsos, e da extincta Inspecção: tres contos e trezentos mil réis.....                                                        | 3:300\$000         |
| § 26. Com pensões e tenças, supprimida a pensão que ainda não obteve a aprovação da Assembléa: quatro contos e noventa e um mil e oitocentos réis.....           | 4:091\$800         |
| § 27. Portes de cartas aos Paquetes Ingleses: duzentos tres mil seicentos e seis réis.....                                                                       | 233\$700           |
| § 28. Com o pagamento dos proprietarios portuguezes, de despezas eventuaes, supprimidos os rebates de bilhetes da Alfandega: quarenta e oito contos de réis..... | 48:000\$000        |
|                                                                                                                                                                  | <hr/> 157:012\$631 |

## NA PROVINCIA DE SERGIPE.

|                                                                                                                                                             |                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| § 29. Com a Administração de Rendas, e seu expediente: tres contos setecentos vinte e nove mil e oitocentos réis.....                                       | 3:720\$800       |
| § 30. Com pensões: duzentos trinta e tres mil e seiscentos réis.....                                                                                        | 233\$600         |
| § 31. Com despezas eventuaes, supprimidos os rebates de bilhetes, e comissão de Agente na Bahia: trezentos e quinze mil seiscentos oitenta e sete réis..... | 315\$687         |
|                                                                                                                                                             | <hr/> 1:279\$087 |

## NA PROVINCIA DAS ALAGOAS.

|                                                                                                                                                            |                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| § 32. Com a Junta da Fazenda, Administração de Rendas, e seus expedientes: cinco contos seiscentos setenta e tres mil trezentos e vinte e quatro réis..... | 5:673\$324       |
| § 33. Com a Alfandega, e seus expedientes: setecentos e oitenta mil setecentos e setenta réis.....                                                         | 780\$770         |
|                                                                                                                                                            | <hr/> 6:454\$094 |

## NA PROVINCIA DE PERNAMBUCO.

|                                                                                                                                                                     |              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| § 34. Com a divida externa, £ sessenta, calculado o cambio a cinquenta e cinco: duzentos sessenta e um contos oitocentos dezoito mil cento e oitenta e um réis..... | 261:818\$181 |
| § 35. Com a Junta de Fazenda, Administração e Arrecadação de Rendas: vinte e dous contos e duzentos mil réis.                                                       | 22:200\$000  |

|                                                                                                                                                                                                      |             |              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|--------------|
| § 36. Com a Alfandega: quatorze contos setecentos setenta e cinco mil quatrocentos e quarenta réis.....                                                                                              | 14:775\$440 |              |
| § 37. Com expediente, e custeio das Officinas Fiscaes: seis contos duzentos noventa e nove mil e setenta e seis réis.....                                                                            | 6:209\$076  |              |
| § 38. Com os Empregados da extincta Mesa da Inspekção: setecentos e setenta mil réis.....                                                                                                            | 770\$000    |              |
| § 39. Com aposentados e pensões, ficando sujeitas á decisão da Assemblêa Geral as mercês, que carecem da sua approvação: cinco contos trezentos quarenta e oito mil quatrocentos e oitenta réis..... | 5:218\$700  |              |
| § 40. Com despesas eventuaes: quarenta e oito contos de réis.....                                                                                                                                    | 48:000\$000 |              |
|                                                                                                                                                                                                      |             | 383:211\$177 |

## NA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO NORTE.

|                                                                                                         |            |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|--|
| § 41. Com a Junta da Fazenda, Alfandega, e expediente: tres contos oito centos e quarenta mil réis..... | 3:840\$000 |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|--|

## NA PROVINCIA DA PARAHYBA.

|                                                                                                                                                                                                               |             |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|--|
| § 42. Com a Junta da Fazenda, Alfandega, e expedientes: onze contos noventa e nove mil cento e cinquenta e nove réis.....                                                                                     | 11:931\$439 |  |
| Deduzidos duzentos e treze mil trezentos trinta e tres réis do ordenado de quatro mezes do Escrivão da Junta, membro do Corpo Legislativo; feito o desconto da quinta parte, que deve receber o Serventuário. |             |  |

## NA PROVINCIA DO CEARÁ.

|                                                                                                                                                                                 |            |             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------|
| § 43. Com a Junta da Fazenda, Alfandega, e expedientes: nove contos quinhentos oitenta e nove mil e duzentos e cinquenta réis.....                                              | 9:589\$250 |             |
| § 44. Com as obras e mais despesas eventuaes, deduzidos destas dous contos quatrocentos setenta e cinco mil réis: dous contos trezentos vinte e seis mil e seiscentos réis..... | 2:326\$000 |             |
|                                                                                                                                                                                 |            | 11:915\$250 |

## NA PROVINCIA DO PIAUHY.

|                                                                                                                                              |             |             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|
| § 45. Com a Junta da Fazenda, Administração e seus expedientes: treze contos quinhentos sessenta e quatro mil cento e vinte e oito réis..... | 13:564\$428 |             |
| § 46. Com a Alfandega e seu expediente: um conto quinhentos e vinte dous mil oitocentos e treze réis.....                                    | 1:522\$813  |             |
|                                                                                                                                              |             | 15:086\$241 |

## NA PROVÍNCIA DO MARANHÃO.

|                                                                                                                                            |              |              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|--------------|
| § 47. Com a divida externa, £ cincoenta mil, ao cambio calculado de cincoenta : duzentos e quarenta contos de réis.....                    | 240:000\$000 |              |
| § 48. Com a Junta da Fazenda, Administração, e seus expedientes: doze contos duzentos vinte oito mil setecentos e sessenta réis.....       | 12:228\$760  |              |
| Supprimidos quinhentos e cincoenta mil réis no expediente.                                                                                 |              |              |
| § 49. Com a Alfandega, e seu expediente, supprimidos neste cento cincoenta mil réis: cinco contos quinhentos quarenta e tres mil réis..... | 5:343\$000   |              |
| § 50. Com os aposentados: setecentos e noventa mil réis.....                                                                               | 790\$000     |              |
| § 51. Com obras, e outras despesas eventuaes: tres contos e setecentos mil réis.....                                                       | 3:700\$000   |              |
|                                                                                                                                            | <hr/>        | 202:261\$760 |

## NA PROVÍNCIA DO PARÁ.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |             |             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|
| § 52. Com a Junta da Fazenda, Provedorias, administrações, e seus expedientes: vinte dous contos duzentos oitenta e dous mil quatrocentos e oitenta réis.....                                                                                                                                                                                             | 22:282\$180 |             |
| Supprimidos trezentos cincoenta oito mil e quatrocentos réis de despesa com o viveiro das especiarias abonada na Repartição do Imperio: oitocentos mil réis de um Thesoureiro Geral aposentado pela Junta, e seiscentos mil réis de um Recebedor aposentado por Decreto de 11 de Fevereiro de 1829, emquanto não approvada a mercê pela Assembleia Geral. |             |             |
| § 53. Com a Alfandega, e seu expediente: cinco contos seiscentos trinta quatro mil e duzentos réis.....                                                                                                                                                                                                                                                   | 5:634\$200  |             |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <hr/>       | 27:016\$680 |

## NA PROVÍNCIA DE S. PAULO.

|                                                                                                                                                                                        |             |             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|
| § 54. Com a Junta da Fazenda, Alfandega e Administrações, supprimidas as gratificações a Escreventes: trinta contos setecentos e oitenta cinco mil setecentos e vinte quatro réis..... | 30:785\$721 |             |
| § 55. Com os diversos expedientes, e mantençaes dos escravos da Fazenda Nacional: cinco contos quinhentos e quarenta mil réis.....                                                     | 5:540\$000  |             |
| Supprimidos dous contos de réis dos expedientes.                                                                                                                                       |             |             |
| § 56. Com obras, e outras despesas eventuaes: um conto de réis.....                                                                                                                    | 1:000\$000  |             |
|                                                                                                                                                                                        | <hr/>       | 37:325\$721 |

## NA PROVINCIA DE SANTA CATHARINA.

|                                                                                                |            |            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------|
| § 57. Com a Junta da Fazenda, e seu expediente: tres contos trezentos e sessenta mil réis..... | 3:300\$000 |            |
| § 58. Com despesas eventuaes: trezentos e sessenta mil réis.....                               | 360\$000   | 3:720\$000 |

## NA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO SUL.

|                                                                                                                                                                               |             |             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|
| § 59. Com a Junta da Fazenda, Administrações de Rendas, e expedientes, supprimidos nestes, seiscentos mil réis: dez contos setenta e tres mil setecentos e sessenta réis..... | 10:073\$760 |             |
| § 60. Com as Alfandegas, e seus expedientes, supprimidos nestes, um conto e duzentos mil réis: doze contos seiscentos e noventa um mil e seiscentos réis.....                 | 12:691\$000 |             |
| § 61. Com a pensão, ficando sujeita á approvação da Assembléa Geral: duzentos e quarenta mil réis.....                                                                        | 240\$000    |             |
| § 62. Para obras, e outras despesas eventuaes: quatro contos e oitocentos mil réis.....                                                                                       | 4:800\$000  | 27:805\$360 |

## NA PROVINCIA DE MINAS GERAES.

|                                                                                                                                                                                                                  |             |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|--|
| § 63. Com a Junta da Fazenda, Registros, Administrações, e expedientes: quarenta contos duzentos e noventa seis mil quinhentos e vinte réis.....                                                                 | 40:296\$520 |  |
| § 64. Com a Administração Diamantina, e seu expediente: cinco contos seiscientos e quarenta mil réis.....                                                                                                        | 5:710\$000  |  |
| § 65. Com as Intendencias do ouro, salitre, e seu expediente, supprimidos seiscentos mil réis do Fiscal do Ouro Preto: vinte seis contos oitocentos e cincoenta mil réis.....                                    | 26:830\$000 |  |
| § 66. Pensões, supprimidas as de Roque Schuch, e Antonio Gomes Leal, enquanto não forem approvadas pela Assembléa Geral, outra que já foi desapprovada: dous contos trezentos dezoito mil e quinhentos réis..... | 2:318\$500  |  |
| § 67. Com os aposentados, supprimidos um conto e duzentos mil réis, do Escrivão da Junta, enquanto não for approvada a mercê pela Assembléa: seiscientos e vinte mil réis.....                                   | 720\$000    |  |
| § 68. Com o supprimento á Administração Diamantina do Tijuco: quarenta e oito contos de réis.....                                                                                                                | 48:000\$000 |  |

|                                                                                                                                                                                                                                                                               |            |              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|--------------|
| § 69. Com obras, conduções de cabedões, e outras despesas eventuaes, supprimidas as terças partes das Camaras da Campanha, e Baependy, o Hospital do Banco, Capella Imperial, etc., que são receita da Provincia: sete contos e sete mil quinhentosequarenta e seis réis..... | 7:007\$546 | 130:032\$536 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|--------------|

## NA PROVINCIA DE GOYAZ.

|                                                                                                                                                                                                                          |            |             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------|
| § 70. Com a Junta da Fazenda, supprimidos seiscentos mil réis do empregado na liquidação da divida, e setecentos noventa e nove mil réis de empregos creados pela Junta: quatro contos setecentos e oitenta um mil réis. | 4:781\$000 |             |
| § 71. Com a casa da fundição de ouro: tres contos quatrocentos e quarenta mil réis.....                                                                                                                                  | 3:410\$000 |             |
| § 72. Com expedientes, e custeios de Administrações: nove contos e trinta dois mil réis.....                                                                                                                             | 9:032\$000 |             |
| § 73. Com conduções, e outras despesas eventuaes: novecentos mil réis..                                                                                                                                                  | 900\$000   | 18:153\$000 |

## NA PROVINCIA DE MATO GROSSO.

|                                                                                                                                       |            |                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|----------------|
| § 74. Com a Junta da Fazenda, Provedoria, e expedientes: seis contos duzentos sessenta e um mil duzentos e doze réis.....             | 6:261\$312 |                |
| § 75. Com Intendencia do Ouro, Casa da Moeda, e expedientes: tres contos setecentos trinta dois mil trezentos sessenta e um réis..... | 3:732\$361 |                |
| § 76. Reposições, e mais despesas eventuaes: quatro contos e seis mil quatrocentos e vinte sete réis.....                             | 4:006\$427 | 14:000\$000    |
|                                                                                                                                       |            | 4.963.493\$235 |

## CAPITULO. II.

## DISPOSIÇÕES COMMUNS.

Art. 21. Fica suspenso o corte do pão-brazil, e sua despesa até o fim de Junho de 1832.

Art. 22. Ficam igualmente suspensos os provimentos dos empregos, que vagarem nas Intendencias do Ouro, e Casas da Moeda, emquanto a Assembléa Geral não re-

gular estas Repartições ; servindo nas vagas, interinamente aquelles dos empregados existentes, que para isso nomear o Governo.

Art. 23. Ficam suprimidas as despesas com as Typographias Nacionais das Provincias, as quaes serão vendidas em hasta publica, e seu producto entrará em receita nos respectivos cofres.

Art. 24. O Governo é autorizado para estabelecer Mesas de diversas Rendas nas Provincias, em que as julgar necessarias ; refundindo nellas a Mesa da Exportação da Bahia, e as Alfandegas do dizimo, e algodão, da Provincia de Pernambuco, e a do dizimo e algodão do Maranhão, que ficam extintas.

Art. 25. A cargo destas Mesas fica a arrecadação dos direitos, que arrecada a Mesa de Diversas Rendas desta Cidade, os que arrecadavam as extintas Mesas de Inspecção, e os que o Governo lhes incumbir, refundindo nestas Repartições fiscaes, incumbidas desta arrecadação no mesmo lugar, e addindo ás Repartições, que entender conveniente, os empregados vitalicios, que não entrarem nesta nova organização, emquanto não tiverem outro emprego.

Art. 26. O numero dos empregos dessas Mesas não poderá exceder o marcado no Decreto de 4 de Fevereiro de 1823, que organizou a Mesa das diversas Rendas desta cidade.

Art. 27. Os Presidentes em Conselho marcarão interinamente os vencimentos dos empregados das Mesas, que forem creadas.

Art. 28. Na sessão do anno futuro, o Governo dará conta á Assembléa Geral das Mesas, que tiver creado, p. ra final approvação.

## TITULO VII.

### Da receita.

Art. 29. A receita do Imperio no futuro anno financeiro, é orçada em quinze mil contos de réis.

Art. 30. Compreendem-se na receita orçada no artigo antecedente :

§. 1.º Os juros de duzentos e quarenta mil g. esterlinas em apolizes do primeiro empréstimo brazileiro, pertencentes ao Thesouro Publico.

§. 2.º Os dinheiros existentes do ultimo empréstimo

brasileiro, e os seus juros, quando o Governo julgar interessante a operação indicada no art. 31 § 1.º

§. 3.º A importância da terça parte do pão-brasil, que o Thesouro Publico tinha em Londres em Maio de 1830.

§. 4.º A importância da divida activa, que fór effectivamente cobrada.

§. 5.º Quanto se costuma contemplar até o presente, de baixo do titulo de receita extraordinaria.

§. 6.º As rendas e contribuições publicas, que o Governo fica por esta Lei autorizado a perceber, durante o mencionado anno financeiro, qualquer que seja a denominação, e applicação dellas, uma vez, que tenham sido reconhecidas pela Assembléa Geral.

§. 7.º O rendimento da Junta do commercio.

Art. 31. Não são comprehendidos na receita orgãica no art. 29 :

§. 1.º Os dinheiros destinados ao pagamento do empréstimo portuguez, que estão em deposito, ou os juros, que renderem, se o governo julgar conveniente empregal-os em apolices ao mesmo empréstimo, ou de outro qualquer.

§. 2.º A importância da moeda de cobre.

Art. 32. O balanco geral da receita será d'ora em diante apresentada pela maneira seguinte :

A 1.ª columna designará a contribuição ou renda publicica.

A 2.ª A Lei, ou Ordem que a creou.

A 3.ª A sua importância orgãica.

A 4.ª A sua importância arrecadada.

A 5.ª Quanta se deixou de arrecadar.

A 6.ª Conterá as observações que o Ministro da Fazenda houver de fazer, sobre o estado da cobrança, ou outras quaesquer.

Art. 33. Nos annos futuros, o Ministro da Fazenda apresentará um quadro da receita da Provincia do Rio de Janeiro, até Abril exclusivo : e o da receita das outras Provincias, que constar dos balancos, e balancetes recebidos até o fim de Março.

Art. 34. Ficam em vigor até o fim de Junho de 1832, as Leis, que mandaram arrematar metade dos direitos das Alfandegas e dos Consulados de sahida, com a declaração de que poderá arrematar-se ate a terça parte dos direitos da Alfandega da cidade da Bahia, e até a quarta parte dos direitos da Alfandega desta cidade, quando assim convenha aos interesses nacionaes, ou seja necessario para facilitar-se a arrematação.

Art. 35. As sobras da receita da quantia de dous mil cento e sessenta e tres contos cento e setenta e tres mil e noventa e seis réis, serão applicadas ao resgate de Notas do Banco na fórma da Lei de 23 de Setembro de 1820, que o não prorogou; e o resto, no das ordulas da Bahia, e referidas Notas do Banco, em partes iguaes, enquanto por um acto legislativo se lhes não der mais amplo desenvolvimento.

## TITULO VIII.

Art. 36. Todas as Repartições, por onde se arrecadam, e despendem dinheiros nacionaes, prestarão contas ao Thesouro, as quaes farão parte das que deve apresentar o Ministro da Fazenda com o orçamento geral.

Art. 37. Aos empregados, que recebem ordenados adiantados, e forem promovidos ou mudados para outros empregos, ou por qualquer titulo passarem a perceber outros vencimentos, descontar-se-ha o que tiverem percebido adiantado.

Art. 38. Cada uma das Camaras poderá instituir Comissões de exame de quaesquer Repartições publicas, para obter os conhecimentos indispensaveis ao desempenho de suas augustas funcções, e as nomeará d'entre os seus membros por scrutinio secreto.

Art. 39. Os balancos da despesa serão d'ora em diante apresentados pela maneira seguinte :

A 1.<sup>a</sup> colunna designará o emprego, ou objecto da despesa.

A 2.<sup>a</sup> A Lei, ou ordem, que o autorizou.

A 3.<sup>a</sup> O quantitativo pago, ou comprado.

A 4.<sup>a</sup> Quanto ficou restando o Thesouro Publico.

A 5.<sup>a</sup> O augmento da despesa.

A 6.<sup>a</sup> A sua diminuição.

A 7.<sup>a</sup> As observações convenientes.

Art. 40. Os orçamentos da receita, e despesa, serão apresentados pelo mesmo methodo marcado para os balancos, no que lhes fór applicavel.

Art. 41. O orçamento da Fazenda, e as informações para as fixações das forças de mar e terra, serão apresentados d'ora em diante impressos na camara dos Deputados até o dia oito de Maio.

Art. 42. Os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios do Imperio, Justiça, Fazenda, Guerra, Estrangeiros, e Marinha, apresentarão d'ora em diante na Camara dos Deputados, até o dia quinze de Maio, rela-

lórios impressos, nos quaes mui circumstanciadamente exponham o estado dos negocios a cargo de cada Repartição, as medidas tomadas para o desempenho de seus deveres, e a necessidade, ou utilidade do augmento, ou diminuição de suas respectivas despezas.

Art. 43. Serão apresentados por cópia até o dia seis de Dezembro, aos Conselhos Geraes, os balanços da receita e despeza e os orçamentos das respectivas Províncias, e se lhes ministrarão os esclarecimentos, que os mesmos Conselhos julgarem necessários para as reflexões, e representações, que a tal respeito tiverem de dirigir à Assembléa Geral, e ao Poder Executivo.

Art. 44. Não compete aos Procuradores das Camaras Municipaes commissão alguma pelas quantias que receberem dos Cofres Publicos, por esta, ou outra Lei, ou ordem, consignadas extraordinariamente para auxilio das despezas municipaes.

Art. 45. A excepção dos empregos dos Officiaes maiores das Secretarias de Estado, não se preencherão os lugares, que vagarem da data desta Lei em diante, sem que a Assembléa Geral regule as ditas Secretarias.

Art. 46. Ficam abolidos os direitos de quinze por cento, que pagam em algumas Alfandegas do Imperio as produções brasileiras, quando transportadas de uns para outros portos da mesma Provincia.

Art. 47. Esta Lei principiará a ter execução desde já, em tudo que fôr possível, e para o que é o Governo autorizado a perceber as rendas e contribuições publicas; qualquer que seja sua denominação ou applicação; e a fazer as despezas decretadas por esta Lei.

Art. 48. Ficam revogadas as Leis, e Ordens em contrario.

Mandantes portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quinze dias do mez de Dezembro do anno de mil eiltoentes e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

(L. S.)

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem Sanccionar, que cria e fixa a receita e despesa do Imperio para o anno financeiro do primeiro de Julho de mil oitocentos e trinta e um ao ultimo de Junho de mil oitocentos e trinta e dois, e dá outras providencias sobre a administração, e arrecadação da Fazenda, tudo na forma acima declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial ver,

*José Francisco Medella Pimentel a fez.*

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, a fl. 30 do Liv. 1.<sup>o</sup> de Cartas de Lei. Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 1830. — *Joaquim Pedro de Souza Rosa.*

*João Antonio Rodrigues de Carvalho.*

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór da Corte e Imperio do Brasil, aos 18 de Dezembro de 1830.— *Francisco Xavier Roposo de Albuquerque.*

Registrada a folhas 22 do Liv. 2.<sup>o</sup> de Leis. Chancellaria-mór do Imperio, 18 de Dezembro de 1830.— *Manoel de Azevedo Marques.*



#### DECRETO — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1830.

Manda que na Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul os estancieiros tenham o seu gado costeado.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléa Geral Legislativa, sobre a Resolução do Conselho Geral da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul:

Art. 1.<sup>o</sup> Todo o estancieiro terá seu gado costeado no termo de dous annos.

Art. 2.<sup>o</sup> Haverá dia marcado na semana para os rodeios, com obrigação de os dar aos seus vizinhos, e qualquer pessoa nisso interessada, provada a necessi-

dade. Os que se denegarem sem justa causa pagarão, a lém do damno, que resultar, uma multa de quatro até quarenta mil réis, julgada pelo Juiz de Paz respectivo, que ouvirá primeiramente as partes, inquirindo até tres testemunhas. Cada vizinho é obrigado a costear os gados, que apartar, em rodeios alheios, em modo que alli não voltem, sob pena de responder pelos danos, que dahi se seguirem.

Art. 3.º O Juiz de Paz das freguezias e curatos respectivos, terão um livro, em que farão lançar os nomes dos estancieiros do seu districto, com declaração da porção de terras, que possuem, numero dos gados, e marcas respectivas.

Art. 4.º O mesmo Juiz de Paz fará lotar por louvados o que cada um dos campos pôde crear, e conservar.

Art. 5.º Havendo na estancia mais gado, que a lotação permite, o estancieiro disporá d'elle, retirando o excesso no termo de seis mezes.

Art. 6.º Todo o gado alçado, passados dous annos, e assim o excedente da lotação, depois de seis mezes serão sequestrados, e postos em hasta publica, e seu producto applicado para a creação dos expostos.

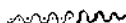
Art. 7.º O Juiz de Paz remetterá á Camara do districto a relação das estancias alçadas, passados os dous annos, e daquellas, que depois dos seis mezes conservarem maior numero, que o da lotação, e fará observar o art. 2.º

Art. 8.º A Camara fará requerer ao Juiz Territorial o cumprimento do art. 6.º

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Alcantara.*



## DECRETO — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1830.

Eleve a categoria de villa a freguezia de Piratinim, na Provincia de S. Pedro.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolven a Assemblêa Geral Legislativa sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul:

A povoação da freguezia de Piratinim fica creada villa com a denominação de villa do Piratinim, com um Juiz Ordinario, um Tabelião do Publico, Judicial, e Notas, um Escrivão de Orphãos, que tambem servirá de Inquiridor.

Seu districto comprehende os limites da mesma freguezia, os da de Canguçu, e da capella do Serrito, a parte do districto de Bagé, até Pirahy, seguindo a Coxilha de S. Sebastião até as pontas de Camacoan Chico.

José Antonio da Silva Maya, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Antonio da Silva Maya.*

LEI — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830.

Manda executar o Código Criminal.

D. Pedro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

## CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL.

### PARTE PRIMEIRA

#### *Dos Crimes, e das Penas.*

#### TITULO I.

##### Dos Crimes.

##### CAPITULO I.

##### DOS CRIMES, E DOS CRIMINOSOS.

Art. 1.º Não haverá crime, ou delicto (palavras synonimas neste Código) sem uma Lei anterior, que o qualifique.

Art 2.º Julgar-se-ha crime, ou delicto:

1.ª Toda a acção, ou omissão voluntaria contraria ás Leis penaes.

2.ª A tentativa do crime, quando fór manifestada por actos exteriores, e principio de execução, que não teve effeito por circumstancias independentes da vontade do delinquente.

Não será punida a tentativa de crime ao qual não esteja imposta maior pena, que a de dous mezes de prisão simples, ou de desterro para fóra da Comarca.

3.ª O abuso de poder, que consiste no uso do poder (conferido por Lei) contra os interesses publicos, ou em prejuizo de particulares, sem que a utilidade publica o exija.

4.º A ameaça de fazer algum mal a alguém.

Art. 3.º Não haverá criminoso, ou delinquente, sem má fé, isto é, sem conhecimento do mal, e intenção de o praticar.

Art. 4.º São criminosos, como autores, os que commetterem, constrangerem, ou mandarem alguém commetter crimes.

Art. 5.º São criminosos, como complices, todos os mais, que directamente concorrerem para se commetter crimes.

Art. 6.º Serão também considerados complices:

1.º Os que receberem, occultarem ou comprarem cousas obtidas por meios criminosos, sabendo que o foram, ou devendo sabê-lo em razão da qualidade, ou condição das pessoas, de quem as receberam, ou compraram.

2.º Os que derem asylo, ou prestarem sua casa para reunião de assassinos, ou roubadores, tendo conhecimento de que commettem, ou pretendem commetter tais crimes.

Art. 7.º Nos delictos de abuso da liberdade de communicar os pensamentos, são criminosos, e por isso responsáveis:

1.º O impressor, gravador, ou lithographo, os quaes ficarão isentos de responsabilidade, mostrando por escripto obrigação de responsabilidade do editor, sendo este pessoa conhecida, residente no Brazil, que esteja no gozo dos Direitos Politicos; salvo quando escrever em causa propria, caso em que se não exige esta ultima qualidade.

2.º O editor, que se obrigou, o qual ficará isento de responsabilidade, mostrando obrigação, pela qual o autor se responsabilise, tendo este as mesmas qualidades exigidas no editor, para escusar o impressor.

3.º O autor, que se obrigou.

4.º O vendedor, e o que fizer distribuir os impressos, ou gravuras, quando não constar quem é o impressor, ou este fór residente em paiz estrangeiro, ou quando os impressos, e gravuras já tiverem sido condemnados por abuso, e mandados supprimir.

5.º Os que communicarem por mais de quinze pessoas os escriptos não impressos, senão provarem, quem é o autor, e que circularam com o seu consentimento; provando estes requisitos, será responsavel somente o autor.

Art. 8.º Nestes delictos não se dá complicitade; e para o seu julgamento os escriptos, e discursos, em que forem commettidos, serão interpretados segundo as re-

gras de boa hermenêutica, e não por phrazes isoladas, e deslocadas.

Art. 9.º Não se julgarão criminosos:

1.º Os que imprimirem, e de qualquer modo fizerem circular as opiniões, e os discursos, enunciados pelos Senadores, ou Deputados no exercício de suas funções, com tanto que não sejam alterados essencialmente na substancia.

2.º Os que fizerem analyses razoaveis dos principios, e usos religiosos.

3.º Os que fizerem analyses razoaveis da Constituição, não se atacando as suas bases fundamentaes; e das Leis existentes, não se provocando a desobediencia á ellas.

4.º Os que censurarem os actos do Governo, e da Publica Administração, em termos, posto que vigorosos, decentes, e comedidos.

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

1.º Os menores de quatorze annos.

2.º Os loucos de todo o genero, salvo se tiverem lucidos intervallos, e nelles commetterem o crime.

3.º Os que commetterem crimes violentados por força, ou por medo irresistiveis.

4.º Os que commetterem crimes casualmente no exercício, ou pratica de qualquer acto licito, feito com a tenção ordinaria.

Art. 11. Posto que os mencionados no artigo antecedente não possam ser punidos, os seus bens contudo serão sujeitos á satisfação do mal causado.

Art. 12. Os loucos que tiverem commettido crimes, serão recolhidos ás casas para elles destinadas, ou entregues ás suas familias, como ao Juiz parecer mais conveniente.

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos.

## CAPITULO II.

### DOS CRIMES JUSTIFICAVEIS.

Art. 14. Será o crime justificavel, e não terá lugar a punição d'elle:

1.º Quando fór feito pelo delinquente para evitar mal maior.

Para que o crime seja justificavel neste caso, deverão intervir conjuntamente a favor do delinquente os seguintes requisitos: 1.º Certeza do mal, que se propôz evitar; 2.º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial; 3.º Probabilidade da efficacia do que se empregou.

2.º Quando fôr feito em defeza da propria pessoa, ou de seus direitos.

3.º Quando fôr feito em defeza da familia do delinquente.

Para que o crime seja justificavel nestes dous casos, deverão intervir conjuntamente os seguintes requisitos: 1.º Certeza do mal, que os delinquentes se propozeram evitar; 2.º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial; 3.º O não ter havido da parte delles, ou de suas familias provocação, ou delicto, que occasionasse o conflicto.

4.º Quando fôr feito em defeza da pessoa de um terceiro.

Para que o crime seja justificavel neste caso, deverão intervir conjuntamente a favor do delinquente os seguintes requisitos: 1.º Certeza do mal, que se propôz evitar; 2.º Que este fosse maior, ou pelo menos igual ao que se causou; 3.º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial; 4.º Probabilidade da efficacia do que se empregou.

Reputar-se-ha feito em propria defeza, ou de um terceiro, o mal causado na repulsa dos que de noite entram, ou tentarem entrar nas casas, em que alguém morar, ou tiver, ou nos edificios, ou pateos fechados a ellas pertencentes, não sendo nos casos em que a Lei o permite.

5.º Quando fôr feito em resistencia á execução de ordens illegaes, não se excedendo os meios necessarios para impedit-a.

6.º Quando o mal consistir no castigo moderado, que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discipulos; ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade delle, não seja contraria ás Leis em vigor.

### CAPITULO III.

#### DAS CIRCUMSTANCIAS AGGRAVANTES, E ATTENUANTES DOS CRIMES.

Art. 15. As circumstancias aggravantes, e attenuantes dos crimes influirão na aggravação, ou attenuação das penas, com que hão de ser punidos dentro dos limites prescriptos na Lei.

## SECÇÃO I.

Art. 16. São circumstancias aggravantes:

1.º Ter o delinquente commettido o crime de noite, ou em lugar ermo.

2.º Ter o delinquente commettido o crime com veneno, incendio, ou inundação.

3.º Ter o delinquente reincidido em delicto da mesma natureza.

4.º Ter sido o delinquente impellido por um motivo reprovado, ou frivolo.

5.º Ter o delinquente fallado ao respeito devido á idade do offendido, quando este fór mais velho, tanto que possa ser seu pai.

6.º Haver no delinquente superioridade em sexo, forças, ou armas, de maneira que o offendido não pudesse defender-se com probabilidade de repellir a offensa.

7.º Haver no offendido a qualidade de ascendente, mestre, ou superior do delinquente, ou qualquer outra, que o constitua á respeito deste em razão de pai.

8.º Dir-se no delinquente a premeditação, isto é, desígnio formado antes da acção de offender individuo certo, ou incerto.

Haverá premeditação quando entre o desígnio e a acção decorrerem mais de vinte e quatro horas.

9.º Ter o delinquente procedido com fraude.

10. Ter o delinquente commettido o crime com abuso da confiança nelle posta.

11. Ter o delinquente commettido o crime por paga, ou esperanza de alguma recompensa.

12. Ter precedido ao crime a emboscada, por ter o delinquente esperado o offendido em um, ou diversos lugares.

13. Ter havido arrombamento para a perpetração do crime.

14. Ter havido entrada, ou tentativa para entrar em casa do offendido com intento de commetter o crime.

15. Ter sido o crime commettido com surpresa.

16. Ter o delinquente, quando commetteu o crime, usado de disfarce para não ser conhecido.

17. Ter precedido ajuste entre dous ou mais individuos para o fim de commetter-se o crime.

Art. 17. Tambem se julgarão aggravados os crimes:

1.º Quando, além do mal do crime, resultar outro mal ao offendido, ou á pessoa de sua familia.

2.º Quando a côr physica fór augmentada mais que o ordinario por alguma circumstancia extraordinaria.

3.º Quando o mal do crime fór augmentado por alguma circumstancia extraordinaria de ignominia.

4.º Quando o mal do crime fór augmentado pela natureza irreparavel do danno.

5.º Quando pelo crime se augmentar a afflicção do afflicto.

## SECÇÃO II.

Art. 18. São circumstancias attenuantes dos crimes :

1.º Não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal, e directa intenção de o praticar.

2.º Ter o delinquente commettido o crime para evitar maior mal.

3.º Ter o delinquente commettido o crime em defeza da propria pessoa, ou de seus direitos; em defeza de sua familia, ou de um terceiro.

4.º Ter o delinquente commettido o crime em desaffronta de alguma injuria, ou deshonra, que lhe fosse feita, ou á seus ascendentes, descendentes, conjuge, ou irmãos.

5.º Ter o delinquente commettido o crime, oppondo-se á execução de ordens illegaes.

6.º Ter precedido aggressão da parte do offendido.

7.º Ter o delinquente commettido o crime, atterrado de ameaças.

8.º Ter sido provocado o delinquente.

A provocação será mais ou menos attendivel, segundo fór mais ou menos grave, mais ou menos recente.

9.º Ter o delinquente commettido o crime no estado de embriaguez.

Para que a embriaguez se considere circumstancia attenuante, deverão intervir conjunctamente os seguintes requisitos; 1.º que o delinquente não tivesse antes della formado o projecto do crime; 2.º que a embriaguez não fosse procurada pelo delinquente como meio de o animar á perpetração do crime; 3.º que o delinquente não seja costumado em tal estado a commetter crimes.

10. Ser o delinquente menor de vinte e um annos.

Quando o réo fór menor de dezasette annos, e maior de quatorze, poderá o Juiz, parecendo-lhe justo, impôr-lhe as penas da complicitade.

## SECÇÃO III.

Art. 19. Influirá tambem na aggravação, ou attenuação do crime a sensibilidade do offendido.

Art. 20. As circumstancias mencionadas neste capitulo deverão ser provadas, e na duvida impor-se-ha a pena no grão medio.

## CAPÍTULO IV.

### DA SATISFAÇÃO.

Art. 21. O delinquente satisfará o damno, que causar com o delicto.

Art. 22. A satisfação será sempre a mais completa, que fór possível, sendo no caso de duvida á favor do offendido.

Para este fim o mal, que resultar á pessoa, e bens do offendido, será avaliado em todas as suas partes, e consequencias.

Art. 23. No caso de restituição, far-se-ha esta da propria cousa, com indemnização dos deterioramentos, e da falta della, do seu equivalente.

Art. 24. Se a propria cousa estiver em poder de terceiro, será este obrigado a entregal-a, havendo a indemnização pelos bens do delinquente.

Art. 25. Para se restituir o equivalente, quando não existira propria cousa, será esta avaliada pelo seu preço ordinario, e pelo de affeição, com tanto que este não exceda á somma daquelle.

Art. 26. Na satisfação se comprehenderão não só os juros ordinarios, os quaes se contarão na proporção do damno causado, e desde o momento do crime, mas também os juros compostos.

Art. 27. Quando o crime fór commettido por mais de um delinquente, a satisfação será á custa de todos, ficando porém cada um delles solidariamente obrigado, e para esse fim se haverão por especialmente hypothecados os bens dos delinquentes desde o momento do crime.

Art. 28. Serão obrigados á satisfação, posto que não sejam delinquentes:

1.º O senhor pelo escravo até o valor deste.

2.º O que gratuitamente tiver participado dos productos do crime até a concorrente quantia.

Art. 29. A obrigação de satisfazer o damno na fôrma dos artigos antecedentes, passa aos herdeiros dos delinquentes até o valor dos bens herdados, e o direito de haver a satisfação passa aos herdeiros dos offendidos.

Art. 30. A completa satisfação do offendido preferirá sempre ao pagamento das multas, a que também ficarão hypothecados os bens dos delinquentes, na fórma do art. 27.

Art. 31. A satisfação não terá lugar antes da condemnação do delinquente por sentença em juízo criminal, passada em julgado. Exceptua-se:

1.º O caso da ausência do delinquente, em que se poderá demandar, e haver a satisfação por meio de acção civil.

2.º O caso, em que o delinquente tiver fallecido depois da pronuncia, no qual poderá haver-se dos herdeiros a satisfação por meio de acção civil.

3.º O caso, em que o offendido preferir o usar da acção civil contra o delinquente.

Art. 32. Em todo o caso, não tendo o delinquente meios para a satisfação, dentro em oito dias, que lhe serão assignados, será condemnado a prisão com trabalho pelo tempo necessario para ganhar a quantia da satisfação.

Esta condemnação porém, ficará sem effeito, logo que o delinquente, ou alguém por elle satisfizer, ou prestar fiança idonea ao pagamento em tempo razoavel, ou o offendido se der por satisfeito.

## TITULO II.

### Das Penas.

#### CAPITULO I.

##### DA QUALIDADE DAS PENAS, E DA MANEIRA COMO SE HÃO DE IMPOR, E CUMPRIR.

Art. 33. Nenhum crime será punido com penas, que não estejam estabelecidas nas leis, nem com mais, ou menos daquellas, que estiverem decretadas para punir o crime no gráo maximo, médio, ou minimo, salvo o caso, em que aos Juizes se permittir arbitrio.

Art. 34. A tentativa, á que não estiver imposta pena especial, será punida com as mesmas penas do crime, menos a terça parte em cada um dos grãos.

Se a pena fór de morte, impôr-se-ha ao culpado de tentativa no mesmo gráo a de galês perpetuas. Se fór

de galés perpetuas, ou de prisão perpetua com trabalho, ou sem elle, impôr-se-ha a de galés por vinte annos, ou de prisão com trabalho, ou sem elle por vinte annos. Se fôr de banimento, impôr-se-ha a de desterro para fóra do Imperio por vinte annos. Se fôr de degredo, ou de desterro perpetuo, impôr-se-ha a de degredo, ou desterro por vinte annos.

Art. 35. A complicitade será punida com as penas da tentativa; e a complicitade da tentativa com as mesmas penas desta, menos a terça parte, conforme a regra estabelecida no artigo antecedente.

Art. 36. Nenhuma presumpção, por mais vehemente que seja, dará motivo para imposição de pena.

Art. 37. Não se considera pena a prisão do indiciado de culpa para prevenir a fugida, nem a suspensão dos Magistrados decretada pelo Poder Moderador na fórmula da Constituição.

Art. 38. A pena de morte será dada na forca.

Art. 39. Esta pena, depois que se tiver tornado irrevogavel a sentença, será executada no dia seguinte ao da intimação, a qual nunca se fará na vespere de domingo, dia santo, ou de festa nacional.

Art. 40. O réo com o seu vestido ordinario, e preso, será conduzido pelas ruas mais publicas até á forca, acompanhado do Juiz Criminal, do lugar, aonde estiver, com o seu Escrivão, e da força militar, que se requisitar.

Ao acompanhamento precederá o Porteiro, lendo em voz alta a sentença, que se fôr executar.

Art. 41. O Juiz Criminal, que acompanhar, presidirá a execução até que se ultime; e o seu Escrivão passará certidão de todo este acto, a qual se juntará ao processo respectivo.

Art. 42. Os corpos dos enforcados serão entregues a seus parentes, ou amigos, se os pedirem aos Juizes, que presidirem á execução; mas não poderão enterrá-los com pompa, sob pena de prisão por um mez á um anno.

Art. 43. Na mulher prenhe não se executará a pena de morte, nem mesmo ella sera julgada, em caso de a merecer, senão quarenta dias depois do parto.

Art. 44. A pena de galés sujeitará os réos a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos publicos da provincia, onde tiver sido commettido o delicto, á disposição do Governo.

Art. 45. A pena de galés nunca será imposta:

1.º As mulheres, as quaes quando tiverem commettido crimes, para que esteja estabelecida esta pena,

serão condemnadas pelo mesmo tempo a prisão em lugar, e com serviço analogo ao seu sexo.

2.º Aos menores de vinte e um annos, e maiores de sessenta, aos quaes se substituirá esta pena pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo.

Quando o condemnado á galês, estando no cumprimento da pena, chegar á idade de sessenta annos, ser-lhe-ha esta substituida pela de prisão com trabalho por outro tanto tempo, quanto ainda lhe faltar para cumprir.

Art. 46. A pena de prisão com trabalho, obrigará aos réos a occuparem-se diariamente no trabalho, que lhes fór destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças, e dos regulamentos policiaes das mesmas prisões.

Art. 47. A pena de prisão simples obrigará aos réos a estarem reclusos nas prisões publicas pelo tempo marcado nas sentenças.

Art. 48. Estas penas de prisão serão cumpridas nas prisões publicas, que offerecerem maior commodidade, e segurança, e na maior proximidade, que fór possível, dos lugares dos delictos, devendo ser designadas pelos Juizes nas sentenças.

Quando porém fór de prisão simples, que não exceda a seis mezes, cumprir-se-ha em qualquer prisão, que haja no lugar da residencia do réo, ou em algum outro proximo, devendo fazer-se na sentença a mesma designação.

Art. 49. Emquanto se não estabelecerem as prisões com as commodidades, e arranjos necessarios para o trabalho dos réos, as penas de prisão com trabalho serão substituidas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso á esta mais a sexta parte do tempo, por que aquellas deveriam impôr-se.

Art. 50. A pena de banimento privará para sempre os réos dos direitos de cidadão brasileiro, e os inhibirá perpetuamente de habitar o territorio do Imperio.

Os banidos, que voltarem ao territorio do Imperio, serão condemnados á prisão perpetua.

Art. 51. A pena de degredo obrigará os réos a residir no lugar destinado pela sentença, sem poderem sahír d'elle, durante o tempo, que a mesma lhes marcar.

A sentença nunca destinará para degredo lugar, que se comprehenda dentro da comarca, em que morar o offendido.

Art. 52. A pena de desterro, quando outra declaração não houver, obrigará os réos a sahír dos termos dos lugares do delicto, da sua principal residencia, e da

principal residencia do offendido, e a não entrar em algum d'elles, durante o tempo marcado na sentença.

Art. 53. Os condemnados á galés, á prisão com trabalho, á prisão simples, a degredo ou a desterro, ficam privados do exercicio dos direitos politicos de cidadão brasileiro, enquanto durarem os effeitos da condemnação.

Art. 54. Os condemnados á galés, á prisão com trabalho, ou á prisão simples, que fugirem das prisões; os degradados, que sahirem do lugar do degredo, e os desterrados, que entrarem no lugar, de que tiverem sido desterrados, antes de satisfazer a pena, serão condemnados na terça parte mais do tempo da primeira condemnação.

Art. 55. A pena de multa obrigará os réos ao pagamento de uma quantia pecuniaria, que será sempre regulada pelo que os condemnados poderem haver em cada um dia pelos seus bens, empregos, ou industria, quando a Lei especificadamente a não designar de outro modo.

Art. 56. As multas serão recolhidas aos cofres das Camaras Municipaes; e os condemnados que, podendo, as não pagarem dentro em oito dias, sejam recolhidas á prisão, de que não sahirão, sem que paguem.

Art. 57. Não tendo os condemnados meios para pagar as multas, serão condemnados em tanto tempo de prisão com trabalho, quanto fôr necessario para ganharem a importância dellas.

Terá lugar neste caso a disposição do artigo trinta e dous.

Art. 58. A pena de suspensão do emprego privará os réos do exercicio dos seus empregos, durante o tempo da suspensão, no qual não poderão ser empregados em outros, salvo, sendo de eleição popular.

Art. 59. A pena de perda do emprego importará a perda de todos os serviços, que os réos houverem prestado nelle.

Os réos, que tiverem perdido os empregos por sentença, poderão ser providos por nova nomeação em outros da mesma, ou de diversa natureza, salvo, havendo expressa declaração de inhabilidade.

Art. 60. Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoites, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar.

O numero de açoutes será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cincoenta.

Art. 61. Quando o réo for convencido de mais de um delicto, impôr-se-lhe-hão as penas estabelecidas nas leis para cada um delles; e soffrerá as corporaes, umas depois das outras, principiando, e seguindo da maior para a menor, com attenção ao grão de intensidade, e não ao tempo da duração.

Exceptua-se o caso de ter incorrido na pena de morte, no qual nenhuma outra pena corporal se lhe imporá, podendo sómente annexar-se áquella a pena de multa.

Art. 62. Se os deliquentes tiverem incorrido em duas, ou mais penas, que se lhes não possam impôr uma depois de outra, se lhes imporá no grão máximo a pena do crime maior, que tiverem commettido, não sendo a de morte, em cujo caso se lhes imporá a de galés perpetuas.

Art. 63. Quando este Código não impõe pena determinada, fixando sómente o máximo, e o mínimo, considerar-se-hão tres grãos nos crimes, com attenção ás suas circumstancias aggravantes, ou attenuantes, sendo máximo o de maior gravidade, á que se imporá o máximo da pena; o mínimo o da menor gravidade, á que se imporá a pena mínima; o médio, o que fica entre o máximo, e o mínimo, á que se imporá a pena no termo médio entre os dous extremos dados.

Art. 64. Os deliquentes que, sendo condemnados, se acharem no estado de loucura, não serão punidos, emquanto nesse estado se conservarem.

#### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 65. As penas impostas aos réos não prescreverão em tempo algum.

Art. 66. O perdão, ou minoração das penas impostas aos réos, com que os agraciar o Poder Moderador, não os eximirá da obrigação de satisfazer o mal causado em toda a sua plenitude.

Art. 67. O perdão do offendido antes, ou depois da sentença, não eximirá das penas em que tiverem, ou possam ter incorrido, aos réos de crimes publicos, ou dos particulares, em que tiver lugar a accusação por parte da Justiça.

**PARTE SEGUNDA***Dos crimes publicos.***TITULO I.****Dos crimes contra a existencia politica do Imperio.****CAPITULO I.****DOS CRIMES CONTRA A INDEPENDENCIA, INTEGRIDADE, E  
DIGNIDADE DA NAÇÃO.**

Art. 68. Tentar directamente, e por factos, destruir a independencia ou a integridade do Imperio.

Penas — de prisão com trabalho por cinco a quinze annos.

Se o crime se consummar.

Penas — de prisão perpetua com trabalho no grão maximo; prisão com trabalho por vinte annos no medio; e por dez no minimo.

Art. 69. Provocar directamente, e por factos, uma nação estrangeira, a declarar a guerra ao Imperio, se tal declaração se verificar, e se seguir a guerra.

Penas — de prisão com trabalho por seis a dezoito annos.

Se da provocação se não seguir a declaração da guerra; ou se esta, posto que declarada, se não verificar, ficando a Nação sem danno, ou prejuizo.

Penas — de prisão com trabalho por dois a seis annos.

Se para se não verificar a guerra, declarada em consequencia da provocação, fôr preciso algum sacrificio da nação em prejuizo da sua integridade, dignidade, ou interesses.

Penas — de prisão com trabalho por tres a doze annos.

Art. 70. Tomar armas, o que fôr cidadão brasileiro, contra o Imperio, debaixo de bandeiras inimigas.

Penas — de prisão com trabalho por seis a quatorze annos.

Art. 71. Auxiliar alguma nação inimiga a fazer a guerra, ou a commetter hostilidades contra o Imperio,

fornecendo-lhe gente, armas, dinheiro, munições, ou embarcações.

Penas — de prisão perpetua com trabalho no grão maximo; por quinze annos no médio; e por oito no minimo.

Art. 72. Entreter com uma nação inimiga, ou com os seus agentes, intelligencias, porque se lhes communique o estado de forças do Imperio, seus recursos, ou planes; ou dar entrada, e auxilio a espiões, ou a soldados inimigos mandados a pesquisar as operações do Imperio, conhecendo-os por taes.

Penas — de prisão com trabalho por vinte annos no grão maximo; por doze no médio; e por seis no minimo.

Art. 73. Commetter sem ordem, ou autorização do Governo hostilidades contra os subditos de outra Nação, de maneira que se comprometta a paz, ou provoque as represalias.

Penas — de prisão com trabalho por um a doze annos.

Se por tal procedimento algum brasileiro soffrer algum mal, será o réo considerado autor d'elle, e punido com as penas correspondentes, além da condemnada.

Art. 74. Violar Tratados legitimamente feitos com as nações estrangeiras.

Penas — de prisão por um a seis annos.

Art. 75. Violar a immuniidade dos embaixadores, ou ministros estrangeiros.

Penas — de prisão por dous a dezaseis mezes.

Art. 76. Entregar de facto qualquer porção de territorio do Imperio, ou que elle tenha occupado, ou quaesquer objectos, que lhe pertençam, ou de que esteja na posse, ao inimigo interno ou a qualquer nação estrangeira, tendo meios de defeza.

Penas — de prisão com trabalho por dous a dezoito annos.

Art. 77. Comprometter em qualquer Tratado, ou Convenção, a honra, dignidade, fê, ou interesses nacionaes.

Penas — de prisão por dous a doze annos.

Art. 78. Entrar jurisdiccionalmente em paiz estrangeiro sem autoridade legitima.

Penas — de prisão por seis mezes a quatro annos.

Art. 79. Reconhecer o que for cidadão brasileiro, superior fóra do Imperio, prestando-lhe effectiva obediencia.

Penas — de prisão por quatro a dezaseis mezes.

Art. 80. Se este crime for commettido por Corporação, será esta dissolvida; e, se os seus membros se tor-

narem a reunir debaixo da mesma, ou diversa denominação com a mesma, ou diversas regras.

Penas — aos chefes, de prisão por dous a oito annos; aos outros membros, de prisão por oito mezes a tres annos.

Art. 81. Recorrer á Autoridade Estrangeira, residente dentro, ou fóra do Imperio, sem legitima licença, para impetração de graças espirituaes, distincções ou privilégios na Jerarchia Ecclesiastica, ou para authorização de qualquer acto religioso.

Penas — de prisão por tres a nove mezes.

Art. 82. Exercitar pirataria; e este crime julgar-se-ha committido:

1.º Praticando no mar qualquer acto de depredação, ou de violencia, ou contra Brasileiros, ou contra estrangeiros, com quem o Brazil não esteja em guerra.

2.º Abusando da Carta de Corso, legitimamente concedida, para praticar hostilidades, ou contra navios brasileiros, ou de outras nações, que não fosse autorizado para hostilisar.

3.º Apossando-se alguém do navio, de cuja equipagem fizer parte, por meio de fraude, ou violencia contra o Commandante.

4.º Entregando alguém aos piratas, ou ao inimigo, um navio, a cuja equipagem pertencer.

5.º Oppondo-se alguém por ameaças, ou por violencia, a que o Commandante, ou tripulação defenda o navio em occasião de ser atacado por piratas, ou pelo inimigo.

Penas — de galês perpetuas no grão maximo; de prisão com trabalho por vinte annos no médio; e por dez no minimo.

6.º Aceitando Carta de Corso de um Governo estrangeiro sem competente authorização.

Penas — de prisão com trabalho por dous a oito annos.

Art. 83. A mesma pena estabelecida nos casos do artigo antecedente, desde numero primeiro até numero quinto, se imporá:

1.º Aos estrangeiros, que commetterem contra navios brasileiros depredações, ou violencias, não sendo em tempo de guerra, ou, no tempo della, não sendo muni-dos com Carta de Marca.

2.º A todo o Commandante de embarcação, que commetter hostilidades debaixo de bandeira diversa da do Estado, de que tiver Carta.

Art. 84. Também commetterá crime de pirataria:

1.º O que fizer parte da equipagem de qualquer em-

barcação, que navegue armada, sem ter passaporte, matricula da equipagem, ou outros documentos, que provejam legitimidade da viagem.

Penas — ao Commandante, de prisão com trabalho por quatro a dezasseis annos; aos da equipagem, por dous a oito annos.

2.º O que, residindo dentro do Imperio, traficar com piratas conhecidos, ou lhes fornecer embarcações, provisões, munições, ou qualquer outro auxilio, ou entretiver com elles intelligencias, que tenham por fim prejudicar ao paiz.

3.º Todo o Commandante de navio armado, que trouxer documentos passados por dous, ou mais Governos diferentes.

Penas — de prisão com trabalho por dous a doze annos.

## CAPITULO II.

### DOS CRIMES CONTRA A CONSTITUIÇÃO DO IMPERIO, E FÓRMA DO SEU GOVERNO

Art. 85. Tentar directamente, e por factos, destruir a Constituição Política do Imperio, ou a fôrma do Governo estabelecida.

Penas — de prisão com trabalho por cinco a quinze annos.

Se o crime se consummar.

Penas — de prisão perpetua com trabalho no grão maximo; prisão com trabalho por vinte annos no médio; e por dez annos no minimo.

Art. 86. Tentar directamente, e por factos, destruir algum, ou alguns artigos da Constituição.

Penas — de prisão com trabalho por tres a doze annos.

Se o crime se consummar.

Penas — de prisão com trabalho por vinte annos no grão maximo; por doze no médio; e por seis no minimo.

## CAPITULO III.

### DOS CRIMES CONTRA O CHEFE DO GOVERNO.

Art. 87. Tentar directamente, e por factos, destruir o Imperador; privar-o em todo, ou em parte da sua autoridade constitucional; ou alterar a ordem legítima da successão.

Penas — de prisão com trabalho por cinco a quinze annos.

Se o crime se consummar.

Penas — de prisão perpetua com trabalho no grão maximo; prisão com trabalho por vinte annos no médio; e por dez annos no minimo.

Art. 88. Tentar directamente, e por factos, uma falsa justificação de impossibilidade physica, ou moral do Imperador.

Penas — de prisão com trabalho por quatro a doze annos.

Se o crime se consummar.

Penas — de prisão com trabalho por vinte annos no grão maximo; por doze no médio; e por seis no minimo.

Art. 89. Tentar directamente, e por factos, contra a Regencia, ou Rezente, para privar-os em todo, ou em parte da sua autoridade constitucional.

Penas — de prisão com trabalho por quatro a doze annos.

Se o crime se consummar.

Penas — de prisão com trabalho por vinte annos no grão maximo; por doze no médio; e por seis no minimo.

#### DISPOSIÇÃO COMMUM.

Art. 90. Provocar directamente por escriptos impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, aos crimes especificados nos artigos sessenta e oito, oitenta e cinco, oitenta e seis, oitenta e sete, oitenta e oito, e oitenta e nove.

Penas — de prisão por um a quatro annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Se a provocação fór por escriptos não impressos, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões.

Penas — de prisão por seis mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

## TITULO II.

### **Dos crimes contra o livre exercicio dos Poderes Politicos.**

Art. 91. Oppôr-se alguém directamente, e por factos, á prompta execução dos Decretos, ou Cartas de convocação da Assembléa Geral, expedidas pelo Imperador,

ou pelo Senado, nos casos da Constituição, artigo quarenta e sete, paragraphos terceiro e quarto.

Penas — de prisão com trabalho por tres a doze annos.

Art. 92. Oppôr-se a alguém directamente, e por factos, á reunião da Assembléa Geral Legislativa em sessão ordinária ou extraordinária; ou á reunião extraordinária do Senado nos casos do artigo quarenta e sete, paragraphos terceiro e quarto.

Penas — de prisão com trabalho por vinte annos no grão maximo; por doze no medio; e por seis no minimo.

Art. 93. Usar de violencia, ou de ameaças contra qualquer membro das Camaras Legislativas, ou para melhor influir na maneira de se portar no exercicio de seu emprego, ou pelo que tiver dito, ou praticado no mesmo exercicio.

Penas — de prisão com trabalho por seis mezes a quatro annos, além das mais, em que incorrer pela violencia, ou ameaças.

Art. 94. Entrar tumultuariamente no recinto de cada uma das Camaras Legislativas: obrigar cada uma dellas por força, ou por ameaças de violencia a propôr, ou a deixar de propôr, fazer, ou deixar de fazer alguma Lei, Resolução, ou qualquer outro acto: obrigar a dissolver-se inconstitucionalmente, ou a levantar, prorogar, ou adiar a sessão.

Penas — de prisão com trabalho por tres a doze annos.

Art. 95. Oppôr-se a alguém directamente, e por factos ao livre exercicio dos Poderes Moderador, Executivo, e Judiciario no que é de suas attribuições constitucionaes.

Penas — de prisão com trabalho por quatro a dezaseis annos.

Art. 96. Obstar, ou impedir de qualquer maneira o effeito das determinações dos Poderes Moderador, e Executivo, que forem conformes á Constituição, e ás Leis.

Penas — de prisão com trabalho por dous a seis annos.

Art. 97. Usar de violencia, ou ameaças contra os agentes do Poder Executivo para forçal-os a fazer de maneira illegal um acto official, ou a deixar de fazer legalmente um acto official: ou a fazer como Official, um acto para que não estejam autorizados.

Usar de violencia, ou ameaças para constranger algum Juiz, ou Jurado a proferir, ou deixar de proferir despacho, ordem, voto, ou sentença: ou a fazer, ou deixar de fazer qualquer outro acto official.

Penas — de prisão com trabalho por seis mezes a qua-

tro annos, além dos mais em que incorrer pela violência, ou ameaças.

Art. 98. Levantar motim, ou excitar desordem, durante a sessão de um Tribunal de Justiça, ou audiença de qualquer Juiz, de maneira que se impeça, ou perturbe o acto.

Penas — de prisão por dous a seis mezes, além das mais, em que incorrer.

Art. 99. Provocar directamente por escriptos impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuírem por mais de quinze pessoas, aos crimes especificados nos artigos noventa e um, noventa e dous, noventa e quatro, noventa e cinco e noventa e seis.

Penas — de prisão por seis mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Se a provocação fór por escriptos não impressos, que se distribuírem por mais de quinze pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões.

Penas — de prisão por tres mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

### TITULO III.

#### **Dos crimes contra o livre gozo, e exercicio dos Direitos Politicos dos Cidadãos.**

Art. 100. Impedir, ou obstar de qualquer maneira, que votem nas eleições primarias, ou secundarias os Cidadãos activos, e os Eleitores, que estiverem nas circumstancias de poder, e de dever votar.

Penas — de prisão por dous a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 101. Solicitar, usando de promessas de recompensa, ou de ameaças de algum mal, para que as Eleições para Senadores, Deputados, Eleitores, Membros dos Conselhos Geraes, ou das Camaras Municipaes, Juizes de Paz, e quaesquer outros empregados electivos, recajem, ou deixem de recahir em determinadas pessoas, ou para esse fim comprar ou vender votos.

Penas — de prisão por tres a nove mezes, e de multa correspondente á metade do tempo; bem assim a perda do emprego, se d'elle se tiver servido para commetter o crime.

Art. 102. Falsificar em qualquer eleição as listas dos votos dos Cidadãos, ou Eleitores, lendo nomes di-

versos dos que nellas estiverem, ou acrescentando, ou diminuindo nomes, ou listas; falsificar as actas de qualquer eleição.

Penas — de prisão com trabalho por seis mezes a tres annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 103. Obstar directamente, e por factos, á reunião dos Conselhos Geraes de Provincia; á sua prorrogação permittida pela Constituição, ou ao livre exercicio de suas attribuições.

Penas — de prisão com trabalho por dous a oito annos.

Art. 104. Entrar tumultuariamente no recinto dos Conselhos Geraes; obrigar-os por força, ou por ameaças de violencia a propôr, deliberar, ou resolver, ou a deixar de o fazer; ou obrigar-os a levantar, ou prorogar a sessão.

Penas — de prisão com trabalho por um a quatro annos.

Art. 105. Usar de violencia, ou de ameaças contra qualquer membro dos Conselhos Geraes, ou para influir na maneira de se portar no exercicio de seu emprego, ou pelo que tiver dito, ou praticado no mesmo exercicio.

Penas — de prisão com trabalho por tres mezes a dous annos, além das mais, em que incorrer pela violencia, ou ameaças.

Art. 106. Praticar qualquer dos crimes referidos nos artigos cento e tres, cento e quatro e cento e cinco, á respeito das camaras municipaes, ou de cada um de seus membros.

Penas — a quarta parte das estabelecidas nesses artigos, excepto as em que de mais tiver incorrido pela violencia, ou ameaças no caso do artigo cento e cinco, as quaes serão impostas aos réos na sua totalidade.

## TÍTULO IV.

### **Das crimes contra a segurança interna do Império, e publica tranquillidade.**

## CAPÍTULO I.

### CONSPIRAÇÃO.

Art. 107. Concertarem-se vinte pessoas ou mais, para praticar qualquer dos crimes mencionados nos artigos sessenta e oito, sessenta e nove, oitenta e cinco, oitenta e seis, oitenta e sete, oitenta e oito, oitenta e nove, noventa e

um, e noventa e dous, não se tendo começado a reduzir a acto.

Penas — de desterro para fóra do imperio por quatro a doze annos.

Art. 108. Se os conspiradores desistirem do seu projecto, antes d'elle ter sido descoberto, ou manifestado por algum acto exterior, deixará de existir a conspiração, e por ella se não procederá criminalmente.

Art. 109. Qualquer dos conspiradores, que desistir do seu projecto nas circumstancias do artigo antecedente, não será punido pelo crime de conspiração, ainda que esta continue entre os outros.

## CAPITULO II.

### REBELLIÃO.

Art. 110. Julgar-se-ha commettido este crime, reunindo-se uma, ou mais povoações, que comprehendam todas mais de vinte mil pessoas, para se perpetrar algum, ou alguns dos crimes mencionados nos artigos sessenta e oito, sessenta e nove, oitenta e cinco, oitenta e seis, oitenta e sete, oitenta e oito, oitenta e nove, noventa e um, e noventa e dous.

Penas — Aos cabeças — de prisão perpetua com trabalho no grão maximo; de prisão com trabalho por vinte annos no médio; e por dez no minimo.

## CAPITULO III.

### SEDIÇÃO.

Art. 111. Julgar-se-ha commettido este crime, ajuntando-se mais de vinte pessoas, armadas todas, ou parte dellas, para o fim de obstar á posse do empregado publico, nomeado competentemente, e munido de titulo legitimo; ou para o privar do exercicio do seu emprego; ou para obstar á execução, e cumprimento de qualquer acto, ou ordem legal de legitima autoridade.

Penas — Aos cabeças — de prisão com trabalho por tres a doze annos.

Art. 112. Não se julgará sedição o ajuntamento do povo desarmado, em ordem, para o fim de representar as injustiças, e vexações, e o máo procedimento dos empregados publicos.

## CAPITULO IV.

## INSURREIÇÃO.

Art. 113. Julgar-se-ha commettido este crime, reunindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.

Penas — Aos cabecas — de morte no grão maximo ; de galés perpetuas no médio ; e por quinze annos no minimo : — aos mais — açoitos.

Art. 114. Se os cabecas da insurreição forem pessoas livres, incorrerão nas mesmas penas impostas, no artigo antecedente, aos cabecas, quando são escravos.

Art. 115. Ajudar, excitar, ou aconselhar escravos a insurgir-se, fornecendo-lhes armas, munições, ou outros meios para o mesmo fim.

Penas — de prisão com trabalho por vinte annos no grão maximo ; por doze no médio ; e por oito no minimo.

## CAPITULO V

## RESISTENCIA.

Art. 116. Oppôr-se a alguém de qualquer modo com força á execução das ordens legaes das autoridades competentes.

Se em virtude da opposição se não effectuar a diligencia ordenada, ou, no caso de effectuar-se, se os officiaes encarregados da execução soffrerem alguma offensa physica da parte dos resistentes.

Penas — de prisão com trabalho por um a quatro annos, além das em que incorrer pela offensa.

Se a diligencia se effectuar sem alguma offensa physica, apesar da opposição.

Penas — de prisão com trabalho por seis mezes a dois annos.

Art. 117. As ameaças de violencia capazes de aterrar qualquer homem de firmeza ordinaria, considerar-se-hão neste caso iguaes á uma opposição de effectiva força.

Art. 118. Os officiaes da diligencia, para effectual-a poderão repellir a força dos resistentes até tirar-lhes a vida, quando por outro meio não possam conseguil-o.

Art. 119. Provocar directamente por escriptos impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem

por mais de quinze pessoas, aos crimes especificados nos capitulos terceiro, quarto, e quinto, e bem assim, a desobedecer ás leis.

Penas — de prisão por dous a dezaseis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Se a provocação fór por escriptos não impressos, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões.

Penas — de prisão por um á oito mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

## CAPITULO VI.

### TIRADA OU FUGIDA DE PRESOS DO PODER DA JUSTIÇA, E ARROMBAMENTO DE CADÊAS.

Art. 120. Tirar, o que estiver legalmente preso, da mão e poder do Official de Justiça.

Penas — de prisão com trabalho por dous a oito annos.

Art. 121. Tirar o preso da mão, e poder de qualquer pessoa do povo, que o tenha prendido em flagrante, ou por estar condemnado por sentença.

Penas — de prisão com trabalho por seis a dezoito mezes.

Art. 122. Admittetter qualquer prisão com força, e constranger os carcereiros, ou guardas, á franquear a fugida aos presos.

Se esta se verificar.

Penas — de prisão com trabalho por tres a dez annos.

Se a fugida se não verificar.

Penas — de prisão com trabalho por um a cinco annos.

Art. 123. Fazer arrombamento na Cadêa, por onde fuja, ou possa fugir o preso.

Penas — de prisão com trabalho por um a tres annos.

Art. 124. Franquear a fugida aos presos, por meios astuciosos.

Penas — de prisão por tres a doze mezes.

Art. 125. Deixar fugir aos presos o mesmo Carcereiro, ou outra qualquer pessoa, a quem tenha sido commettida a sua guarda, ou conducção.

Sendo por connivencia.

Penas — de prisão com trabalho por dous a seis annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Sendo por negligencia.

Penas — de prisão com trabalho por um a tres annos.

Art. 126. Se a fugida fôr tentada, ou effectuada pelos mesmos presos, não serão por isso punidos; mas serão mettidos em prisões solitarias, ou lhes serão postos ferros, como parecer necessario para segurança ao Juiz, debaixo de cuja direcção estiver a prisão.

Fugindo porém os presos por effeito de violencia contra o carcereiro, ou guarda.

Penas — de prisão por tres mezes a um anno, além das que merecerem pela qualidade da violencia.

Art. 127. Fazer arroubamento, ou acommetter qualquer prisão com força para maltratar aos presos.

Penas — de prisão com trabalho por um a cinco annos, além das em que incorrer o réo pelo crime commettido contra os presos.

## CAPITULO VII.

### DESOBEDIENCIA ÀS AUTORIDADES.

Art. 128. Desobedecer ao empregado publico em acto do exercicio de suas funcções, ou não cumprir as suas ordens legais.

Penas — de prisão por seis dias a dous mezes.

## TITULO V.

### **Dos Crimes contra a boa Ordem, e Administração Publica.**

## CAPITULO I.

### PREVARICAÇÕES, ABUSOS, E OMISSÕES DOS EMPREGADOS PUBLICOS.

#### SECÇÃO I.

#### *Prevaricação.*

Art. 129. Serão julgados prevaricadores os empregados publicos, que por affeição, odio, ou contemplação, ou para promover interesse pessoal seu:

1.<sup>o</sup> Julzarem, ou procederem contra a literal disposição da lei.

2.<sup>o</sup> Infringirem qualquer lei, ou regulamento.

3.º Aconselharem alguma das partes, que perante elles litigarem.

4.º Tolerarem, dissimularem, ou encobrirem os crimes, e defeitos officiaes dos seus subordinados, não procedendo, ou não mandando proceder contra elles, ou não informando á autoridade superior respectiva nos casos, em que não tenham jurisdição para proceder ou mandar proceder.

5.º Deixarem de proceder contra os delinquentes, que a lei lhes mandar prender, accusar, processar, e punir.

6.º Recusarem, ou demorarem a administração da Justiça, que couber nas suas attribuições; ou as providencias do seu officio, que lhes forem requeridas por parte, ou exigidas por autoridade publica, ou determinadas por lei.

7.º Proverem em emprego publico, ou propozerem para elle pessoa, que conhecerem não ter as qualidades legais.

Penas—de perda do emprego, posto, ou officio com inhabilidade para outro, por um anno, e multa correspondente a seis mezes no grão maximo; perda do emprego, e a mesma multa no grão medio; suspensão por tres annos, e multa correspondente a tres mezes no grão minimo.

Se a previação consistir em impôr pena contra a literal disposição da lei, e o condemnado a soffreu, impor-se-ha a mesma pena ao empregado publico. No caso porém de que o condemnado não tenha soffrido a pena, impôr-se-ha ao empregado publico a que estiver designada para a tentativa do crime, sobre que tiver recaído a condemnação.

8.º Fabricarem qualquer auto, escriptura, papel, ou assignatura falsa em materia, ou autos pertencentes ao desempenho do seu emprego.

Alterarem uma escriptura, ou papel verdadeiro com offensa do seu sentido; cancellarem, ou riscarem algum dos seus livros officiaes; não derem conta de autos, escriptura, ou papel, que lhes tiver sido entregue em razão de officio; ou os tirarem de autos, requerimentos, representação, ou qualquer outro papel, á que estivessem juntos, e que tivessem de a mão, ou poder do empregado em razão, ou para desempenho do seu emprego.

Penas — de perda do emprego com inhabilidade para outro por um a seis annos; de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos; e de multa de cinco a vinte por cento do damno causado pela falsidade.

Quando da falsidade tiver resultado outro crime, a que

esteja imposta maior pena, nella incorrerá tambem o réo.

9.º Subtrahirem, supprimirem, ou abrirem carta depois de lançada no correio; ou concorrerem para que outrem o faça.

Penas — de perda do emprego; de prisão por dous a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Se com abuso de poder commetterem os crimes referidos á respeito da carta dirigida por portador particular.

Penas — de prisão por vinte a sessenta dias, e multa correspondente á metade do tempo.

As penas em qualquer dos casos serão duplicadas ao que descobrir em todo, ou em parte o que na carta se contiver; e as cartas assim havidas não serão admittidas em Juizo.

## SECÇÃO II.

### *Peita.*

Art. 130. Receber dinheiro, ou outro algum donativo; ou aceitar promessa directa, e indirectamente para praticar, ou deixar de praticar algum acto de officio contra, ou segundo a lei.

Penas — de perda do emprego com inhabilidade para outro qualquer: de multa igual ao tresdobro da peita; e de prisão por tres a nove mezes.

A pena de prisão não terá lugar, quando o acto, em vista do qual se recebeu, ou accitou a peita, se não tiver effectuado.

Art. 131. Nas mesmas penas incorrerá o Juiz de Direito, de Facto, ou Arbitro, que por peita der sentença, posto que justa seja.

Se a sentença fór injusta, a prisão será de seis mezes a dous annos; e se fór criminal condemnatoria, soffrerá o peitado a mesma pena, que tiver imposto, ao que condemnára, menos a de morte, quando o condemnado a não tiver soffrido; caso, em que se imporá ao réo a de prisão perpetua.

Em todos estes casos a sentença, dada por peita, será nulla.

Art. 132. O que der, ou prometter peita, será punido com as mesmas penas impostas ao peitado na conformidade dos artigos antecedentes, menos a de perda do emprego, quando o tiver; e todo o acto, em que intervir a peita, será nullo.

## SECÇÃO III.

*Suborno.*

Art. 133. Deixar-se corromper por influencia, ou pe-ditorio de alguém, para obrar o que não dever, ou deixar de obrar o que dever.

Decidir-se por dadia, ou promessa, á eleger, ou propôr alguém para algum emprego, ainda que para elle tenha as qualidades requeridas.

Penas — as mesmas estabelecidas para os casos da peita.

Art. 134. Todas as disposições dos artigos cento e trinta, cento trinta e um, e cento trinta e dous, relativas aos peitados, e peitantes, se observarão a respeito dos subornados e subornadores.

## SECÇÃO IV.

*Concussão.*

Art. 135. Julgar-se-ha commettido este crime:

1.º Pelo empregado publico, encarregado da arrecadação, cobrança, ou administração de quaesquer rendas, ou dinheiros publicos, ou da distribuição de algum imposto, que directa, ou indirectamente exigir, ou fizer pagar aos contribuintes, o que souber não deverem.

Penas — de suspensão do emprego por seis mezes a dous annos.

No caso, em que o empregado publico se aproprie o que assim tiver exigido, ou o exija para esse fim.

Penas — de perda do emprego; prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do que tiver exigido, ou feito pagar.

2.º Pelo que, para cobrar impostos, ou direitos legítimos, empregar voluntariamente contra os contribuintes meios mais gravosos, do que os prescriptos nas leis; ou lhes fizer soffrer injustas vexações.

Penas — de suspensão do emprego por seis a dezoito mezes; e as mais, em que incorrer pela vexação que tiver praticado.

O que para commetter algum destes delictos, usar de força armada, além das penas estabelecidas, soffrerá mais a de prisão por tres mezes a dous annos.

3.º Pelo que, tendo de fazer algum pagamento em razão do seu officio, exigir por si, ou por outrem, ou

consentir que outrem exija de quem o deve receber algum premio, gratificação, desconto, ou emolumento não determinado por lei.

Penas — de perda do emprego; prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor exigido, que restituirá se o tiver recebido.

4.º Pelo que deixar de fazer pagamento, como, e quando dever por desempenho do seu officio, a não ser por motivo justo.

Penas — de suspensão do emprego por um a tres mezes, e de multa de cinco a vinte por cento do que individualmente deixar de pagar.

5.º Pelo que, para cumprir o seu dever, exigir directa, ou indirectamente gratificação, emolumento, ou premio não determinado por lei.

Penas — perda do emprego; prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor exigido, que restituirá, se o tiver recebido.

O que em qualquer dos casos mencionados nos numeros primeiro e segundo se figurar munido de ordem superior, que não tenha.

Penas — de prisão por seis mezes a um anno, além das mais estabelecidas, em que incorrer.

Art. 136. As pessoas particulares, encarregadas por arrendamento, ou por outro qualquer titulo, de cobrar, e administrar rendas, ou direitos, que commetterem algum dos crimes referidos no artigo antecedente, incorrerão nas mesmas penas, como se fossem empregados publicos.

## SECÇÃO V.

### *Excesso, ou abuso de autoridade, ou influencia proveniente do emprego.*

Art. 137. Arrogar-se, e effectivamente exercer sem direito, ou motivo legitimo, qualquer emprego, ou função publica.

Penas — de prisão por um mez a tres annos, e de multa igual ao dobro do ordenado, e mais vencimentos que tiver recebido.

Art. 138. Entrar a exercer as funções do emprego, sem ter prestado, perante a competente autoridade, o juramento, e a caução, ou fiança, que a lei exigir.

Penas — de suspensão do emprego até a satisfação das condições exigidas, e multa igual ao dobro do ordenado, e mais vencimentos do emprego, que tiver recebido.

Art. 139. Exceder os limites das funções próprias do emprego.

Penas — de suspensão do emprego por um mez a um anno, além das mais, em que incorrer.

Art. 140. Continuar a exercer funções do emprego, ou commissão, depois de saber officialmente que fica suspenso, demittido, removido, ou substituído legalmente, excepto nos casos, que a lei o autorize para continuar.

Penas — de prisão por tres mezes a um anno, e de multa igual ao dobro do ordenado, e mais vencimentos, que indevidamente tiver recebido, depois da suspensão, demittido, removido, ou substituído legalmente.

Art. 141. Arrogar-se, e effectivamente exercer, sem direito, ou motivo legitimo, commando militar; conservar commando militar contra a ordem do Governo, ou legitimo superior; ou conservar reunida a tropa, depois de saber que a lei, o Governo, ou qualquer autoridade competente tem ordenado, que largue aquelle, e que separe esta.

Penas — de desterro para fóra do Imperio por quinze annos no grão maximo; de degado para uma das provincias mais remotas da residencia do réo, por oito annos no grão médio; e por quatro no minimo.

Art. 142. Expedir ordem, ou fazer requisição illegal.

Penas — de perda do emprego no grão maximo; de suspensão por tres annos no medio; e por um no minimo.

O que executar á ordem, ou requisição illegal, será considerado obrar, como se tal ordem, ou requisição não existira, e punido pelo excesso de poder, ou jurisdicção, que nisso commetter.

Art. 143. São ordens, e requisições illegaes as emanadas de autoridade incompetente, ou cistituídas das solemnidades externas necessarias para a sua validade, ou manifestamente contrarias ás leis.

Art. 144. Exceder a prudente faculdade de reprehender, corrigir, ou castigar, offendendo, ultrajando, ou maltratando por obra, palavra, ou escripto algum subalterno, ou dependente, ou qualquer outra pessoa, com quem se trate em razão de officio.

Penas — de suspensão do emprego por um a dez mezes.

Art. 145. Commetter qualquer violencia no exercicio das funções do emprego, ou a pretexto de exercel-as.

Penas — de perda do emprego no grão maximo; de

suspensão por tres annos no medio; e por um no minimo; além das mais, em que incorrer pela violencia.

Art. 146. Haver para si directa, ou indirectamente, ou por algum acto simulado em todo, ou em parte, propriedade, ou effeito, em cuja administração, disposição, ou guarda deva intervir em razão de officio; ou entrar em alguma especulação de lucro, ou interesse relativamente á dita propriedade, ou effeito.

Penas — de perda do emprego, prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento da importância da propriedade, effeito, ou interesse da negociação.

Em todo o caso a aquisição será nulla.

Art. 147. As mesmas penas se imporão aos que commetterem os crimes referidos no artigo antecedente nos casos, em que intervierem com o caracter de peritos, avaliadores, partidores, ou contadores; e bem assim, os tutores, curadores, testamentarios, e depositarios, que delinquirem de qualquer dos sobreditos modos, relativamente aos bens dos pupilos, testamentarios, e depositos.

Art. 148. Commetterem directamente os Presidentes, Commandantes de Armas das Provincias, os Magistrados vitalicios, os Parochos, e todos os Officiaes de Fazenda dentro do districto, em que exercerem suas funcções, em quaesquer effeitos que não sejam produções dos seus proprios bens.

Penas — de suspensão do emprego por um a tres annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Será porém permittido a todos os mencionados dar dinheiro a juros, e ter parte por meio de acções nos Bancos, e Companhias publicas, uma vez que não exercam nellas funcções de Director, Administrador, ou Agente, debaixo de qualquer titulo que seja.

Art. 149. Constituir-se devedor de algum official, ou empregado seu subalterno, ou dal-o por seu fiador, ou contrahir com elle alguma outra obrigação precuntaria.

Penas — de suspensão do emprego por tres a nove mezes, e de multa de cinco a vinte por cento da quantia da divida, fiança, ou obrigação.

Art. 150. Solicitar, ou seduzir mulher, que perante o empregado litigue, esteja culpada, ou accusada, requerida, ou tenha alguma dependencia.

Penas — de suspensão do emprego por quatro a dezaes mezes, além das outras, em que tiver incorrido.

Se o que commetter este crime fór Juiz de Facto.

Penas — de prisão por dous a dez mezes, além das mais, em que incorrer.

Art. 151. Se o crime declarado no artigo antecedente fôr commettido por carcereiro, guarda, ou outro empregado de cadeia, casa de reclusão, ou de outro estabelecimento semelhante, com mulher, que esteja presa, ou depositada debaixo de sua custódia, ou vigilância; ou com mulher, filha, ou irmã de pessoa, que esteja nessas circumstancias.

Penas — de perda do emprego, e prisão por quatro a dezaseis mezes, além das outras, em que tiver incorrido.

Art. 152. Quando do excesso, ou abuso resultar prejuizo aos interesses nacionaes.

Penas — multa de cinco a vinte por cento do prejuizo causado, além das outras, em que tiverem incorrido.

#### SECÇÃO VI.

##### *Falta da exacção no cumprimento dos deveres.*

Art. 153. Este crime pôde ser commettido por ignorancia, descuido, frouxidão, negligencia, ou omissão, e será punido pela maneira seguinte:

Art. 154. Deixar de cumprir, ou de fazer cumprir exactamente qualquer lei, ou regulamento. Deixar de cumprir, ou fazer cumprir, logo que lhe seja possível, uma ordem, ou requisição legal de outro empregado.

Penas — de suspensão do emprego por um a nove mezes.

Art. 155. Na mesma pena incorrerá o que demorar a execução da ordem, ou requisição, para representar ácerca della, salvo nos casos seguintes:

1.º Quando houver motivo para prudentemente se duvidar da sua autenticidade.

2.º Quando parecer evidente que fôra obtida ob, e subrepticamente, ou contra a Lei.

3.º Quando da execução se devam prudentemente receiar graves males, que o superior, ou requisitante não tivesse podido prever.

Ainda que, nestes casos, poderá o executor da ordem, ou requisição suspender a sua execução para representar, não será contudo isento da pena, se na representação não mostrar claramente a certeza, ou ponderancia dos motivos, em que se fundára.

Art. 156. Deixar de fazer effectivamente responsaveis os subalternos, que não executarem cumprida, e promptamente as Leis, Regulamentos, e ordens, ou não pro-

ceder immediatamente contra elles, em caso de desobediencia, ou omissão.

Penas — de suspensão do emprego por um a nove mezes.

Art. 157. Largar, ainda que temporariamente, o exercício do emprego sem prévia licença do legitimo superior; ou exceder o tempo de licença concedida, sem motivo urgente, e participado.

Penas — de suspensão do emprego por um a tres annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 158. Não empregar para a prisão, ou castigo dos malfeitos, ou réos de crimes publicos, que existirem nos lugares de sua jurisdição, os meios, que estiverem ao seu alcance.

Penas — de suspensão do emprego por um a tres mezes, e de multa correspondente á terça parte do tempo.

Art. 159. Negar, ou demorar a administração da Justiça, que couber em suas attribuições, ou qualquer auxilio, que legalmente se lhe peça, ou a causa publica exija.

Penas — de suspensão do emprego por quinze dias a tres mezes, e de multa correspondente á terça parte do tempo.

Art. 160. Julgar, ou proceder contra lei expressa.

Penas — de suspensão do emprego por um a tres annos.

Art. 161. Se pelo julgamento em processo criminal impozer ao réo maior pena, do que a expressa na lei.

Penas — de perda do emprego, e de prisão por um a seis annos.

Art. 162. Infringir as leis, que regulam a ordem do processo, dando causa á que seja reformado.

Penas — de fazer a reforma á sua custa, e de multa igual á despesa que nella se fizer.

Art. 163. Julgarem os Juizes de Direito, ou os de Facto, causas, em que a lei os tenha declarado suspeitos, ou em que as partes os hajam legitimamente recusado, ou dado por suspeitos.

Penas — de suspensão por um a tres annos, e de multa correspondente á sexta parte do tempo.

Art. 164. Revelar algum segredo, de que esteja instruido em razão de officio.

Penas — de suspensão do emprego por dous a dezoito mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 165. Se a revelação fór do segredo, que interesse á Independencia, e Integridade da Nação, em algum dos casos especificados no Titulo primeiro, Capitulo primeiro.

Penas — dobradas.

## SECÇÃO VII.

*Irregularidade de conducta.*

Art. 166. O empregado publico, que fór convencido de incontinencia publica, e escandalosa; ou de vícios de jogos prohibidos; ou de embriaguez repetida; ou de haver-se com ineptidão notoria; ou desidia habitual no desempenho de suas funcções.

Penas — de perda do emprego com inhabilidade para obter outro, enquanto não fizer constar a sua completa emenda.

## CAPITULO II.

## FALSIDADE.

Art. 167. Fabricar qualquer escriptura, papel, ou assignatura falsa, em que não tiver convindo a pessoa, a quem se attribuir, ou de que ella ficar em plena ignorancia.

Fazer em uma escriptura, ou papel verdadeiro, alguma alteração, da qual resulte a do seu sentido.

Supprimir qualquer escriptura, ou papel verdadeiro.

Usar de escriptura, ou papel falso, ou falsificado, como se fosse verdadeiro, sabendo que o não é.

Concorrer para a falsidade, ou como testemunha, ou por outro qualquer modo.

Penas — de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do damno causado, ou que se poderia causar.

Art. 168. Se da falsidade resultar outro crime, a que esteja imposta pena maior, nella tambem incorrerá o réo.

## CAPITULO III.

## PERJURIO.

Art. 169. Jurar falso em juizo.

Se a causa, em que se prestar o juramento fór civil.

Penas — de prisão com trabalho por uma mez a um anno, e de multa de cinco a vinte por cento do valor da causa.

Se a causa fór criminal, e o juramento para absolvição do réo.

Penas — de prisão com trabalho por dous mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Se fór para a condemnação do réo em causa capital.

Penas — de galés perpetuos na grão maxima; prisão com trabalho por quinze annos no médio; e por oito no mínimo.

Se fór para a condemnação em causa não capital.

Penas — de prisão com trabalho por tres a nove annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

## TITULO VI.

### **Dos crimes contra o Thesouro Publico, e propriedade publica.**

#### CAPITULO I.

##### PECULATO.

Art. 170. Apropriar-se o empregado publico, consumir, extraviar, ou consentir que outrem se aproprie, consuma, ou extravie, em todo ou em parte, dinheiros, ou effectos publicos, que tiver a seu cargo.

Penas — de perda do emprego, prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e multa de cinco a vinte por cento da quantia, ou valor dos effectos apropriados, consumidos, ou extraviados.

Art. 171. Empréstar dinheiros ou effectos publicos, ou fazer pagamentos antes do tempo do seu vencimento, não sendo para isso legalmente autorizado.

Penas — de suspensão do emprego por um mez a um anno, e de multa de cinco a vinte por cento da quantia, ou valor dos effectos, que tiver emprestado, ou pago antes do tempo.

Art. 172. Nas mesmas penas dos artigos antecedentes incorrerão, e na de perda do interesse, que devida perceber, os que por qualquer titulo tiverem a seu cargo dinheiros, ou effectos publicos, e delles se apropriarem, consumirem, extraviarem, ou consentirem que outrem se aproprie, consuma, ou extravie; e os que os emprestarem, ou fizerem pagamentos antes de tempo sem autorização legal.

## CAPITULO II.

## MOEDA FALSA.

Art. 173. Fabricar moeda sem autoridade legitima, ainda que seja feita daquelle materia, e com aquella forma, de que se faz, e que tem a verdadeira, e ainda que tenha o seu verdadeiro, e legitimo peso, e valor intrinseco.

Penas — de prisão com trabalho, por um a quatro annos, e de multa correspondente á terça parte do tempo, além da perda da moeda achada, e dos objectos destinados ao fabrico.

Se a moeda não fór fabricada da materia, ou com o peso legal.

Penas — de prisão com trabalho, por dous a oito annos, e de multa correspondente á metade do tempo, além da perda sobredita.

Art. 174. Fabricar, ou falsificar qualquer papel de credito, que se receba nas estações publicas, como moeda; ou introduzir a moeda falsa, fabricada em paiz estrangeiro.

Penas — de prisão com trabalho por dous a oito annos, e de multa correspondente á metade do tempo, além da perda sobredita.

Art. 175. Introduzir dolosamente na circulação moeda falsa, ou papel de credito, que se receba nas estações publicas, como moeda, sendo falso.

Penas — de prisão por seis mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 176. Diminuir o peso da verdadeira moeda, ou augmentar-lhe o valor por qualquer artificio.

Penas — de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa igual á metade do tempo.

## CAPITULO III.

## CONTRABANDO.

Art. 177. Importar, ou exportar generos, ou mercadorias prohibidas; ou não pagar os direitos dos que são permittidos, na sua importação, ou exportação.

Penas — perda das mercadorias ou generos, e de multa igual á metade do valor delles.

## CAPITULO IV.

DESTRUIÇÃO, OU DAMNIFICAÇÃO DE CONSTRUÇÕES,  
MONUMENTOS, E BENS PUBLICOS.

Art. 178. Destruir, abater, mutilar, ou damnificar monumentos, edificios, bens publicos, ou quaesquer outros objectos destinados á utilidade, decoração, ou recreio publico.

Penas—de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor do damno causado.

**PARTE TERCEIRA.***Dos crimes particulares.*

## TITULO I.

**Dos crimes contra a liberdade individual.**

Art. 179. Reduzir á escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade.

Penas—de prisão por tres a nove annos, e de multa correspondente á terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor, que o do captiveiro injusto, e mais uma terça parte.

Art. 180. Impedir que alguém faça o que a lei permite, ou obrigar a fazer o que ella não manda.

Penas—de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo de prisão.

Se este crime fór commettido por empregado publico, que para isso se servir do seu emprego, incorrerá, além das penas declaradas, na de suspensão do emprego por dous mezes a quatro annos.

Art. 181. Ordenar a prisão de qualquer pessoa, sem ter para isso competente autoridade, ou antes de culpa formada, não sendo nos casos em que a lei o permite.

Executar a prisão sem ordem legal escripta de legitima autoridade, exceptuados os Militares, ou Officiaes de Justiça, que incumbidos da prisão dos malfectores, prenderem algum individuo suspeito, para o apresenta-

rem directamente ao Juiz; e exceptuado tambem o caso de flagrante delicto.

Mandar qualquer Juiz prender alguém fóra dos casos permittidos nas leis, ou mandar que, depois de preso, esteja incommunicavel além do tempo, que a Lei marcar.

Mandar metter em prisão, ou não mandar soltar della o réo, que der fiança legal nos casos, em que a lei a admitte.

Receber o Carcereiro algum preso sem ordem escripta da competente autoridade, não sendo nos casos acima exceptuados, quando não fór possível a apresentação ao Juiz.

Ter o Carcereiro, sem ordem escripta de competente autoridade, algum preso incommunicavel; ou tel-o em diversa prisão da destinada pelo Juiz.

Occultar o Juiz, ou o Carcereiro, algum preso á autoridade, que tiver direito de exigir a sua apresentação.

Demorar o Juiz o processo do réo preso, ou affiançado além dos prazos legais; ou faltar aos actos do seu livramento.

Penas — de suspensão do emprego por um mez a um anno, e de prisão por quinze dias a quatro mezes; nunca porém por menos tempo, que o da prisão do offendido, e de mais a terça parte.

Art. 182. Não dar o Juiz ao preso, no prazo marcado na Constituição, a nota por elle assignada, que contenha o motivo da prisão, e os nomes do accusador, e das testemunhas, havendo-as.

Penas — de prisão por cinco dias a um mez.

Art. 183. Recusarem os Juizes, á quem fór permittido passar ordens de — *habeas-corpus* — concedel-as, quando lhes forem regularmente requeridas, nos casos, em que podem ser legalmente passadas; retardarem sem motivo a sua concessão, ou deixarem de proposito, e com conhecimento de causa, de as passar independente de petição, nos casos em que a Lei o determinar.

Art. 184. Recusarem os Officiaes de Justiça, ou demorarem por qualquer modo a intimação de uma ordem de — *habeas-corpus* — que lhes tenha sido apresentada, ou a execução das outras diligencias necessarias para que essa ordem surta effeito.

Penas — de suspensão do emprego por um mez a um anno, e de prisão por quinze dias a quatro mezes.

Art. 185. Recusar, ou demorar a pessoa, a quem fór dirigida uma ordem legal de — *habeas-corpus* — e devidamente intimada, a remessa, e apresentação do preso no lugar, e tempo determinado pela ordem; deixar de

dar conta circumstanciada dos motivos da prisão, ou do não cumprimento da ordem, nos casos declarados pela Lei.

Penas — de prisão por quatro a dezaseis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 186. Fazer remessa do preso á outra autoridade; occultar-o, ou mudar-o de prisão, com o fim de illudir uma ordem de — *habeas-corpus* — depois de saber por qualquer modo que ella foi passada, e tem de lhe ser apresentada.

Penas — de prisão por oito mezes a tres annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 187. Tornar a prender pela mesma causa a pessoa, que tiver sido solta por effeito de uma ordem de — *habeas-corpus* — passada competentemente.

Penas — de prisão por quatro mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Se os crimes, de que tratam os tres artigos antecedentes, forem commettidos por empregados publicos em razão, e no exercicio de seus empregos, incorrerão, em lugar de pena de multa, na de suspensão dos empregos; a saber: no caso do artigo cento oitenta e cinco, por dous mezes a dous annos; no caso do artigo cento oitenta e seis, por um a quatro annos; e no caso do artigo cento oitenta e sete, por seis mezes a tres annos.

Art. 188. Recusar-se qualquer cidadão de mais de d.zoito annos de idade, e de menos de cincoenta, sem motivo justo, a prestar auxilio ao Official encarregado da execução de uma ordem legitima de — *habeas-corpus* — sendo para isso devidamente intimado.

Penas — de multa de dez a sessenta mil réis.

Art. 189. Prender alguem em carcere privado, ainda que haja autoridade, ou ordem competente para se ordenar, ou executar a prisão.

Penas — de prisão por quinze dias a tres mezes; nunca porém por menos tempo do que o da prisão do offendido.

Art. 190. Haverá carcere privado, quando alguem fór recolhido preso em qualquer casa, ou edificio não destinado para prisão publica, ou ali conservado sem urgentissima necessidade pela autoridade, official, ou pessoa, que o mandar prender, ou o prender; e bem assim, quando fór preso nas prisões publicas por quem não tiver autoridade para o fazer.

Art. 191. Perseguir por motivo de religião ao que respeitar a do Estado, e não offender a moral publica.

Penas — de prisão por um a tres mezes, além das mais, em que possa incorrer.

## TITULO II.

**Dos crimes contra a segurança individual.**

## CAPITULO I.

## DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA PESSOA, E VIDA.

## SECÇÃO I.

*Homicídio.*

Art. 192. Matar alguém com qualquer das circumstancias aggravantes mencionadas no artigo dezaseis, numeros dous, sete, dez, onze, doze, treze, quatorze, e dezasete.

Penas — de morte no gráo maximo; galés perpetuas no médio; e de prisão com trabalho por vinte annos no minimo.

Art. 193. Se o homicidio não tiver sido revestido das referidas circumstancias aggravantes.

Penas — de galés perpetuas no gráo maximo; de prisão com trabalho por doze annos no médio; e por seis no minimo.

Art. 194. Quando a morte se verificar, não porque o mal causado fosse mortal, mas porque o offendido não applicasse toda a necessaria diligencia para removê-lo.

Penas — de prisão com trabalho por dous a dez annos.

Art. 195. O mal se julgará mortal a juizo dos facultativos; e, discordando estes, ou não sendo possível ouvir-os, será o réo punido com as penas do artigo antecedente.

Art. 196. Ajudar alguém a suicidar-se, ou fornecer-lhe meios para esse fim com conhecimento de causa.

Penas — de prisão por dous a seis annos.

## SECÇÃO II.

*Infanticidio.*

Art. 197. Matar algum recém-nascido.

Penas — de prisão por tres a doze annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 198. Se a propria mãe matar o filho recém-nascido para occultar a sua deshonra.

Penas — de prisão com trabalho por um a tres annos.

## SECÇÃO III.

*Aborto.*

Art. 199. Ocasionar aborto por qualquer meio empregado interior, ou exteriormente com consentimento da mulher pejada.

Penas — de prisão com trabalho por um a cinco annos.

Se este crime fôr commettido sem consentimento da mulher pejada.

Penas — dobradas.

Art. 200. Fornecer com conhecimento de causa drogas, ou quaesquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique.

Penas — de prisão com trabalho por dous a seis annos.

Se este crime fôr commettido por medico, boticario, cirurgião, ou praticante de taes artes.

Penas — dobradas.

## SECÇÃO IV.

*Ferimentos, e outras offensas physicas.*

Art. 201. Ferir ou cortar qualquer parte do corpo humano, ou fazer qualquer outra offensa physica, com que se cause dôr ao offendido.

Penas — de prisão por um mez a um anno, e multa correspondente á metade do tempo.

Art. 202. Se houver, ou resultar mutilação, ou destruição de algum membro, ou órgão, dotado de um movimento distincto, ou de uma função especifica, que se póde perder, sem perder a vida.

Penas — de prisão com trabalho por um a seis annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 203. A mesma pena se imporá no caso, em que houver, ou resultar inhabilitação de membro, ou órgão, sem que contudo fique destruido.

Art. 204. Quando do ferimento, ou outra offensa physica resultar deformidade.

Penas — de prisão com trabalho por um a tres annos, e multa correspondente á metade do tempo.

Art. 205. Se o mal corporeo resultante do ferimento, ou da offensa physica produzir grave incommodo de

saude, ou inhabilitação de serviço por mais de um mez.

Penas — de prisão com trabalho por um a oito annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 206. Causar á alguém qualquer dôr physica com o unico fim de o injuriar.

Penas — de prisão por dous mezes a dous annos, e de multa correspondente a duas terças partes do tempo. Se para esse fim se usar de instrumento aviltante, ou se fizer offensa em lugar publico.

Penas — de prisão por quatro mezes a quatro annos, e de multa correspondente a duas terças partes do tempo.

#### SECÇÃO V.

##### *Ameaças.*

Art. 207. Prometter, ou protestar fazer mal á alguém por meio de ameaças, ou seja de palavra, ou por escripto, ou por outro qualquer modo.

Penas — de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente a duas terças partes do tempo.

Quando este crime fór commettido contra corporações, as penas serão dobradas.

Art. 208. Se as ameaças forem feitas em publico, julgar-se-ha circumstancia aggravante.

#### SECÇÃO VI.

##### *Entrada na casa alheia.*

Art. 209. Entrar na casa alheia de noite, sem consentimento de quem nella morar.

Penas — de prisão por dous a seis mezes, e multa correspondente á metade do tempo.

Não terá porém lugar a pena :

1.º No caso de incendio, ou ruina actual da casa, ou das immediatas.

2.º No caso de inundação.

3.º No caso de ser de dentro pedido soccorro.

4.º No caso de se estar alli commettendo algum crime de violencia contra pessoa.

Art. 210. Entrar na casa de dia, fóra dos casos permittidos, e sem as formalidades legais.

Penas — de prisão por um a tres mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

**Art. 211.** A entrada de dia na casa do cidadão é permitida :

1.º Nos casos, em que se permite de noite.

2.º Nos casos, em que na conformidade das leis se deve proceder à prisão dos delinquentes ; á busca, ou apreensão de objectos roubados, furtados, ou havidos por meios criminosos ; á investigação de instrumentos, ou vestígios de delicto, ou de contrabandos, e á penhora, ou sequestro de bens, que se occultam, ou negam.

3.º Nos casos de flagrante delicto, ou em seguimento do réo achado em flagrante.

**Art. 212.** Nos casos mencionados no numero segundo do artigo antecedente se guardarão as seguintes formalidades :

1.º Ordem escripta de quem determinou a entrada com expressa designação da diligencia, e do motivo della.

2.º Assistencia de um Escrivão, ou de qualquer Official de Justiça com duas testemunhas pelo menos.

**Art. 213.** O Official de Justiça encarregado da diligencia executa-a-lia com toda a attenção para com os moradores da casa, respeitando a modestia, e o decoro da familia ; e de tudo se lavrará auto assignado pelo Official, e pelas testemunhas.

A transgressão deste artigo será punida com a prisão de cinco dias a um mez.

**Art. 214.** As disposições sobre a entrada na casa do cidadão, não comprehendem as casas publicas de estalagem, e de jogo, e as lojas de bebidas, tabernas, e outras semelhantes, emquanto estiverem abertas.

## SECÇÃO VII.

### *Abertura de cartas.*

**Art. 215.** Tirar maliciosamente do Correio cartas, que lhe não pertencerem, sem autorização da pessoa, a quem virem dirigidas.

Penas — de prisão por um a tres mezes, e de multa de dez a cinquenta mil réis.

**Art. 216.** Tirar, ou haver as cartas da mão, ou do poder de algum portador particular por qualquer maneira que seja.

Penas — as mesmas do artigo antecedente, além das em que incorrer, se para commetter este crime usar o réo de violencia, ou arranhamento.

Art. 217. As penas dos artigos antecedentes serão dobradas, em caso de se descobrir a outro o que nas cartas se contiver, em todo ou em parte.

Art. 218. As cartas, que forem tiradas por qualquer das maneiras mencionadas, não serão admittidas em Juizo.

## CAPITULO II.

### DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA HONRA.

#### SECÇÃO I.

##### *Estupro.*

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de deza-sete annos.

Penas — de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas — de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar a esta.

Art. 221. Se o estupro fór commettido por parente da deflorada em grão, que não admitta dispensa para casamento.

Penas — de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas — de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fór prostituta.

Penas — de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dór, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas — de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor de dezasete annos, e ter com ella copula carnal.

Penas — de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas.

#### SECÇÃO II.

##### *Rapto.*

Art. 226. Tirar para fim libidinoso, por violencia, qualquer mulher da casa, ou lugar em que estiver.

Penas — de dous a dez annos de prisão com trabalho, e de dotar a offendida.

Art. 227. Tirar para fim libidinoso, por meio de afagos e promessas, alguma mulher virgem, ou reputada tal, que seja menor de dezasete annos, de casa de seu pai, tutor, curador, ou outra qualquer pessoa, em cujo poder, ou guarda estiver.

Penas — de prisão por um a tres annos, e de dotar a offendida.

Art. 228. Seguindo-se o casamento em qualquer destes casos, não terão lugar as penas.

#### SECÇÃO III.

##### *Calumnia, e injuria.*

Art. 229. Julgar-se-ha crime de calumnia, o attribuir falsamente a alguém um facto, que a lei tenha qualificado criminoso, e em que tenha lugar a acção popular, ou procedimento official de Justiça.

Art. 230. Se o crime de calumnia fór commettido por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas contra corporações, que exerçam autoridade publica.

Penas — de prisão por oito mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 231. Se a calumnia fór contra qualquer Depo-sitario, ou Agente de Autoridade publica, em razão do seu officio.

Penas — de prisão por seis a dezoito mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 232. Se fôr contra qualquer pessoa particular, ou empregada publico, sem ser em razão do seu officio.

Penas — de prisão por quatro mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 233. Quando a calúnia fôr commettida sem ser por algum dos meios mencionados no artigo duzentos e trinta, será punida com metade das penas estabelecidas.

Art. 234. O que provar o facto criminoso imputado, ficará isento de toda a pena.

Art. 235. A accusação proposta em Juizo, provando-se ser calumniosa, e intentada de má fé, será punida com a pena do crime imputado, no grão minimo.

Art. 236. Julgar-se-ha crime de injuria:

1.º Na imputação de um facto criminoso não comprehendido no artigo duzentos e vinte e nove.

2.º Na imputação de vícios ou defeitos, que possam expôr ao odio, ou desprezo publico.

3.º Na imputação vaga de crimes, ou vícios sem factos especificados.

4.º Em tudo o que pôde prejudicar a reputação de alguém.

5.º Em discursos, gestos, ou signaes reputados insultantes na opinião publica.

Art. 237. O crime de injuria commettido por algum dos meios mencionados no artigo duzentos e trinta.

1.º Contra corporações, que exerçam autoridade publica.

Penas — de prisão por quatro mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

2.º Contra qualquer Depositario, ou Agente de Autoridade publica em razão do seu officio.

Penas — de prisão por tres a nove mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

3.º Contra pessoas particulares, ou empregados publicos, sem ser em razão do seu officio.

Penas — de prisão por dous a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 238. Quando a injuria fôr commettida, sem ser por algum dos meios mencionados no artigo duzentos e trinta, será punida com metade das penas estabelecidas.

Art. 239. As imputações feitas a qualquer Corporação, Depositario, ou Agente de Autoridade publica, contendo factos ou omissões contra os deveres dos seus empregos,

não sujeitam a pena alguma, provando-se a verdade dellas.

Aquellas porém que contiverem factos da vida privada, ou sejam contra empregados publicos, ou contra particulares, não serão admittidas á prova.

Art. 240. Quando a calumnia, ou injuria forem equivocas, poderá o offendido pedir explicações em Juizo, ou fóra d'elle.

O que em Juizo se recusar a estas explicações, ficará sujeito ás penas da calumnia, ou injuria, á que o equivo-co der lugar.

Art. 241. O Juiz que encontrar calumnias, ou injurias, escriptas em allegações, ou cotas de autos publicos, as mandará riscar a requerimento da parte offendida, e poderá condemnar o seu autor, sendo advogado, ou procurador, em suspensão do officio por oito a trinta dias, e em multa de quatro a quarenta mil réis.

Art. 242. As calumnias, e as injurias contra o Imperador, ou contra a Assembléa Geral Legislativa, serão punidas com o dobro das penas estabelecidas nos artigos duzentos e trinta, e duzentos e trinta e tres.

Art. 243. As calumnias, e as injurias feitas a todos, ou a cada um dos Agentes do Poder Executivo, não se entendem directa, nem indirectamente feitas ao Imperador.

Art. 244. As calumnias, e as injurias contra o Regente, ou a Regencia, o Principe Imperial, a Imperatriz, ou contra cada uma das Camaras Legislativas, serão punidas com o dobro das penas estabelecidas nos artigos duzentos trinta e um, duzentos trinta e tres, duzentos trinta e sete paragrapho segundo, e duzentos e trinta e oito.

Art. 245. As calumnias, e as injurias contra alguma das pessoas da Família Imperial, ou contra algum dos membros das Camaras Legislativas, em razão do exercicio das suas attribuições, serão punidas com o dobro das penas estabelecidas nos artigos duzentos trinta e dous, duzentos trinta e tres, duzentos trinta e sete paragrapho terceiro, e duzentos trinta e oito.

Art. 246. Provando-se que o delinquente teve piza, ou promessa para commetter alguma calumnia ou injuria, além das outras penas, incorrerá mais na do duplo dos valores recebidos, ou promettidos.

## CAPITULO III.

## DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO CIVIL. E DOMESTICO.

## SECÇÃO I.

*Celebração do matrimonio contra as Leis do Imperio.*

Art. 247. Receber o Ecclesiastico, em matrimonio, a contrahentes, que se não mostrarem habilitados na conformidade das Leis.

Penas—de prisão por dous mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 248. Contrahir matrimonio clandestino.

Penas—de prisão por dous mezes a um anno.

## SECÇÃO II.

*Polygania.*

Art. 249. Contrahir matrimonio segunda, ou mais vezes, sem se ter dissolvido o primeiro.

Penas—de prisão com trabalho por um a seis annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

## SECÇÃO III.

*Adulterio.*

Art. 250. A mulher casada, que commetter adulterio, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos.

A mesma pena se imporá neste caso ao adultero.

Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.

Art. 252. A accusação deste crime não será permitida á pessoa, que não seja marido, ou mulher; e estes mesmos não terão direito de accusar, se em algum tempo tiverem consentido no adulterio.

Art. 253. A accusação por adulterio deverá ser intentada conjunctamente contra a mulher, e o homem, com quem ella tiver commettido o crime, se fór vivo: e um não poderá ser condemnado sem o outro.

## SECÇÃO IV.

## PARTO SUPPOSTO, E OUTROS FINGIMENTOS.

Art. 254. Fingir-se a mulher prenhe, e dar o parto alheio por seu, ou sendo verdadeiramente prenhe, substituir a sua por outra criança; furtar alguma criança, occultal-a, ou trocal-a por outra.

Penas — de prisão por quatro mezes a dous annos, e multa correspondente á metade do tempo, além das mais, em que incorrer.

Art. 255. Fingir-se o homem marido de uma mulher contra a vontade desta para usurpar direitos maritales; ou fingir-se a mulher casada com um homem para o mesmo fim.

Penas — de prisão com trabalho por um a seis annos, e multa correspondente á metade do tempo.

Se este fingimento fór de accôrdo do homem com a mulher em prejuizo de terceiro, além das referidas penas, soffrerão mais as em que incorrerem pelo mal, que causarem.

Art. 256. Fingir-se empregado publico.

Penas — de prisão por um mez a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

## TITULO III.

**Dos crimes contra a propriedade.**

## CAPITULO I.

## FURTO.

Art. 257. Tirar a coisa alheia contra a vontade de seu dono, para si, ou para outro.

Penas — de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor furtado.

Art. 258. Tambem commetterá furto, e incorrerá nas penas do artigo antecedente, o que tendo para algum fim recebido a coisa alheia por vontade de seu dono, se arrogar depois o dominio, ou uso, que lhe não fóra transferido.

Art. 259. Tirar sem autorização legal a coisa propria, quando se achar em poder de terceiro por convenção, ou determinação judicial, e o terceiro com a tirada sentir prejuizo, ou estiver a soffrê-lo.

Penas — as mesmas do artigo antecedente.

Art. 260. Mais se julgará furto a achada da coisa alheia perdida, quando se não manifestar ao Juiz de Paz do districto, ou Official de Quarteirão, dentro de quinze dias depois que fór achada.

Penas — de prisão com trabalho por um mez a dous annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor da coisa achada.

Art. 261. Imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir quaesquer escriptos, ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos, ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto estes viverem, e dez annos depois da sua morte, se deixarem herdeiros.

Penas — de perda de todos os exemplares para o autor, ou traductor, ou seus herdeiros; ou na falta delles, do seu valor, e outro tanto, e de multa igual ao tresdobro do valor dos exemplares.

Se os escriptos, ou estampas pertencerem a Corporações, a prohibição de imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir, durará sómente por espaço de dez annos.

Art. 262. Não se dará acção de furto entre marido, e mulher, ascendentes, e descendentes, e afins, nos mesmos grãos; nem por ella poderão ser demandados os viuvos, ou viuvos, quanto às cousas, que pertenceram ao conjuge morto, tendo-se sómente lugar em todos estes casos a acção civil para a satisfação.

## CAPITULO II.

### BANCARROTA, ESTELLIONATO, E OUTROS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE.

Art. 263. A bancarrota, que fór qualificada de fraudulenta na conformidade das Leis do commercio, será punida com a prisão com trabalho por um a oito annos.

Na mesma pena incorrerão os complices.

Art. 264. Julgar-se-ha crime de estellionato:

1.º A alheação de bens alheios como proprios, ou a troca das cousas, que se deverem entregar por outras diversas.

2.º A alheação, locação, aforamento, ou arretamento da coisa própria já alheada, locada, aforada, ou arretada á outrem; ou a alheação da coisa propria especialmente hypothecada á terceiro.

3.º A hypotheca especial da mesma coisa á diversas pessoas, não chegando o seu valor para pagamento de todos os credores hypothecarios.

4.º Em geral todo, e qualquer artifício fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem toda a sua fortuna, ou parte della, ou quaesquer títulos.

Penas — de prisão com trabalho por seis mezes a seis annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor das cousas, sobre que versar o estellionato.

Art. 265. Usar de qualquer falsidade para se constituir a outro em obrigação, que não tiver em vista, ou não poder contrahir.

Desviar, ou dissipar em prejuizo do proprietario, possuidor, ou detentor, coisa de qualquer valor, que se tenha confiado por qualquer motivo com a obrigação de a restituir, ou apresentar.

Tirar folhas de autos, ou livros judiciais; subtrahir do Juizo documentos nelle offerecidos, sem licença judicial.

Penas — de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento da quantia da obrigação, ou do valor desviado, ou dissipado ou do damno causado.

### CAPITULO III.

#### DAMNO.

Art. 266. Destruir, ou damnificar uma coisa alheia de qualquer valor.

Penas — de prisão por dez a quarenta dias, e de multa de cinco a vinte por cento do valor destruido, ou damnificado.

Se concorrerem circumstancias aggravantes.

Penas — de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e a mesma multa.

Art. 267. Se a destruição, ou damnificação fór de cousas, que servirem a distinguir, e separar os limites dos predios.

Penas — de prisão por vinte dias a quatro mezes, e a mesma multa.

Se a destruição, ou damnificação neste caso fór feita para se apropriar o delinquente do terreno alheio.

Penas — as mesmas do furto.

#### DISPOSIÇÃO COMMUM.

Art. 268. Haverá crime contra a propriedade, ou o seu objecto tennu valor por si, ou de qualquer maneira o represento.

## TITULO IV.

**Dos crimes contra a pessoa, e contra a propriedade.**

Art. 269. Roubar, isto é, furtar, fazendo violencia á pessoa, ou ás cousas.

Penas — galês por um a oito annos.

Art. 270. Julgar-se-ha violencia feita á pessoa, todas as vezes que por meio de offensas physicas, de ameaças, ou por outro qualquer meio, se reduzir alguém a não defender as suas cousas.

Julgar-se-ha violencia feita á cousa, todas as vezes que se destruirem os obstaculos á perpetração dos roubos, ou se fizerem arrombamentos exteriores, ou interiores.

Os arrombamentos se considerarão feitos todas as vezes que se empregara força, ou quaesquer instrumentos, ouapparelhos para vencer os obstaculos.

Art. 271. Se para verificação do roubo, ou no acto d'elle, se commetter morte.

Penas — de morte no grão maximo; galês perpetuas no médio; e por vinte annos no minimo.

Art. 272. Quando se commetter alguma outra offensa physica, irreparavel, ou de que resulte deformidade, ou aleijão.

Penas — de galês por quatro a doze annos.

Se da offensa physica resultar grave incommodo de saude, ou inhabilitação de serviço por mais de um mez.

Penas — de galês por dous a dezaseis annos.

Em todos os casos dos artigos antecedentes, pagará o réo uma multa de cinco a vinte por cento do valor roubado.

Art. 273. Tambem se reputará roubo, e como tal será punido, o furto feito por aquelle, que se fingir empregado publico, e autorizado para tomar a propriedade alheia.

Art. 274. A tentativa do roubo, quando se tiver verificado a violencia, ainda que não haja a tirada da cousa alheia, será punida, como o mesmo crime.

**DISPOSIÇÃO COMMUM AOS DELICTOS PARTICULARES.**

Art. 275. O abuso de poder dos empregados publicos nestes delictos será considerado circumstancia aggravante.

**PARTE QUARTA.***Dos crimes policiaes.***CAPITULO I.****OFFENSAS DA RELIGIÃO, DA MORAL, E BONS COSTUMES.**

Art. 276. Celebrar em casa, ou edificio, que tenha alguma fórma exterior de Templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra Religião, que não seja a do Estado.

Penas — de serem dispersos pelo Juiz de Paz os que estiverem reunidos para o culto; da demolição da fórma exterior; e de multa de dous a doze mil réis, que pagará cada um.

Art. 277. Abusar ou zombar de qualquer culto estabelecido no Imperio, por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por meio de discursos proferidos em publicas reuniões, ou na occasião, e lugar, em que o culto se prestar.

Penas — de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 278. Propagar por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas; ou por discursos proferidos em publicas reuniões, doutrinas que directamente destruam as verdades fundamentaes da existencia de Deus, e da immortalidade da alma.

Penas — de prisão por quatro mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 279. Offender evidentemente a moral publica, em papeis impressos, lithographados, ou gravados, ou em estampas, e pinturas, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, e bem assim a respeito destas, que estejam expostas publicamente á venda.

Penas — de prisão por dous a seis mezes, de multa correspondente á metade do tempo, e de perda das estampas, e pinturas, ou na falta dellas, do seu valor.

Art. 217. As penas dos artigos antecedentes serão dobradas, em caso de se descobrir a outro o que nas cartas se contiver, em todo ou em parte.

Art. 218. As cartas, que forem tiradas por qualquer das maneiras mencionadas, não serão admittidas em Juizo.

## CAPITULO II.

### DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA HONRA.

#### SECÇÃO I.

##### *Estupro.*

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de deza-sete annos.

Penas — de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas — de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar a esta.

Art. 221. Se o estupro fór commettido por parente da deflorada em grão, que não admitta dispensa para casamento.

Penas — de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas — de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fór prostituta.

Penas — de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dór, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas — de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor de dezasete annos, e ter com ella copula carnal.

Penas — de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas.

#### SECÇÃO II.

##### *Rapto.*

Art. 226. Tirar para fim libidinoso, por violencia, qualquer mulher da casa, ou lugar em que estiver.

Penas — de dous a dez annos de prisão com trabalho, e de dotar a offendida.

Art. 227. Tirar para fim libidinoso, por meio de afagos e promessas, alguma mulher virgem, ou reputada tal, que seja menor de dezasete annos, de casa de seu pai, tutor, curador, ou outra qualquer pessoa, em cujo poder, ou guarda estiver.

Penas — de prisão por um a tres annos, e de dotar a offendida.

Art. 228. Seguindo-se o casamento em qualquer destes casos, não terão lugar as penas.

#### SECÇÃO III.

##### *Calumnia, e injuria.*

Art. 229. Julgar-se-ha crime de calumnia, o attribuir falsamente a alguém um facto, que a lei tenha qualificado criminoso, e em que tenha lugar a acção popular, ou procedimento official de Justiça.

Art. 230. Se o crime de calumnia fór commettido por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas contra corporações, que exerçam autoridade publica.

Penas — de prisão por oito mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 231. Se a calumnia fór contra qualquer Depo-sitario, ou Agente de Autoridade publica, em razão do seu officio.

Penas — de prisão por seis a dezoito mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 232. Se fôr contra qualquer pessoa particular, ou empregada publico, sem ser em razão do seu officio.

Penas — de prisão por quatro mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 233. Quando a calúnia fôr commettida sem ser por algum dos meios mencionados no artigo duzentos e trinta, será punida com metade das penas estabelecidas.

Art. 234. O que provar o facto criminoso imputado, ficará isento de toda a pena.

Art. 235. A accusação proposta em Juizo, provando-se ser calumniosa, e intentada de má fé, será punida com a pena do crime imputado, no grão minimo.

Art. 236. Julgar-se-ha crime de injuria :

1.º Na imputação de um facto criminoso não comprehendido no artigo duzentos e vinte e nove.

2.º Na imputação de vicios ou defeitos, que possam expôr ao odio, ou desprezo publico.

3.º Na imputação vaga de crimes, ou vicios sem factos especificados.

4.º Em tudo o que pôde prejudicar a reputação de alguém.

5.º Em discursos, gestos, ou signaes reputados insultantes na opinião publica.

Art. 237. O crime de injuria commettido por algum dos meios mencionados no artigo duzentos e trinta.

1.º Contra corporações, que exerçam autoridade publica.

Penas — de prisão por quatro mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

2.º Contra qualquer Depositario, ou Agente de Autoridade publica em razão do seu officio.

Penas — de prisão por tres a nove mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

3.º Contra pessoas particulares, ou empregados publicos, sem ser em razão do seu officio.

Penas — de prisão por dous a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 238. Quando a injuria fôr commettida, sem ser por algum dos meios mencionados no artigo duzentos e trinta, será punida com metade das penas estabelecidas.

Art. 239. As imputações feitas a qualquer Corporação, Depositario, ou Agente de Autoridade publica, contendo factos ou omissões contra os deveres dos seus empregos,

não sujeitam a pena alguma, provando-se a verdade dellas.

Aquellas porém que contiverem factos da vida privada, ou sejam contra empregados publicos, ou contra particulares, não serão admittidas á prova.

Art. 240. Quando a calumnia, ou injuria forem equivocas, poderá o offendido pedir explicações em Juizo, ou fóra d'elle.

O que em Juizo se recusar a estas explicações, ficará sujeito ás penas da calumnia, ou injuria, á que o equivo-co der lugar.

Art. 241. O Juiz que encontrar calumnias, ou injurias, escriptas em allegações, ou cotas de autos publicos, as mandará riscar a requerimento da parte offendida, e poderá condemnar o seu autor, sendo advogado, ou procurador, em suspensão do officio por oito a trinta dias, e em multa de quatro a quarenta mil réis.

Art. 242. As calumnias, e as injurias contra o Imperador, ou contra a Assembléa Geral Legislativa, serão punidas com o dobro das penas estabelecidas nos artigos duzentos e trinta, e duzentos e trinta e tres.

Art. 243. As calumnias, e as injurias feitas a todos, ou a cada um dos Agentes do Poder Executivo, não se entendem directa, nem indirectamente feitas ao Imperador.

Art. 244. As calumnias, e as injurias contra o Regente, ou a Regencia, o Principe Imperial, a Imperatriz, ou contra cada uma das Camaras Legislativas, serão punidas com o dobro das penas estabelecidas nos artigos duzentos trinta e um, duzentos trinta e tres, duzentos trinta e sete paragrapho segundo, e duzentos e trinta e oito.

Art. 245. As calumnias, e as injurias contra alguma das pessoas da Família Imperial, ou contra algum dos membros das Camaras Legislativas, em razão do exercicio das suas attribuições, serão punidas com o dobro das penas estabelecidas nos artigos duzentos trinta e dous, duzentos trinta e tres, duzentos trinta e sete paragrapho terceiro, e duzentos trinta e oito.

Art. 246. Provando-se que o delinquente teve piza, ou promessa para commetter alguma calumnia ou injuria, além das outras penas, incorrerá mais na do duplo dos valores recebidos, ou promettidos.

## CAPITULO III.

## DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO CIVIL. E DOMESTICO.

## SECÇÃO I.

*Celebração do matrimonio contra as Leis do Imperio.*

Art. 247. Receber o Ecclesiastico, em matrimonio, a contrahentes, que se não mostrarem habilitados na conformidade das Leis.

Penas—de prisão por dous mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 248. Contrahir matrimonio clandestino.

Penas—de prisão por dous mezes a um anno.

## SECÇÃO II.

*Polygania.*

Art. 249. Contrahir matrimonio segunda, ou mais vezes, sem se ter dissolvido o primeiro.

Penas—de prisão com trabalho por um a seis annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

## SECÇÃO III.

*Adulterio.*

Art. 250. A mulher casada, que commetter adulterio, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos.

A mesma pena se imporá neste caso ao adultero.

Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.

Art. 252. A accusação deste crime não será permitida á pessoa, que não seja marido, ou mulher; e estes mesmos não terão direito de accusar, se em algum tempo tiverem consentido no adulterio.

Art. 253. A accusação por adulterio deverá ser intentada conjunctamente contra a mulher, e o homem, com quem ella tiver commettido o crime, se fór vivo: e um não poderá ser condemnado sem o outro.

## SECÇÃO IV.

## PARTO SUPPOSTO, E OUTROS FINGIMENTOS.

Art. 254. Fingir-se a mulher prenhe, e dar o parto alheio por seu, ou sendo verdadeiramente prenhe, substituir a sua por outra criança; furtar alguma criança, occultal-a, ou trocal-a por outra.

Penas — de prisão por quatro mezes a dous annos, e multa correspondente á metade do tempo, além das mais, em que incorrer.

Art. 255. Fingir-se o homem marido de uma mulher contra a vontade desta para usurpar direitos maritales; ou fingir-se a mulher casada com um homem para o mesmo fim.

Penas — de prisão com trabalho por um a seis annos, e multa correspondente á metade do tempo.

Se este fingimento fór de accôrdo do homem com a mulher em prejuizo de terceiro, além das referidas penas, soffrerão mais as em que incorrerem pelo mal, que causarem.

Art. 256. Fingir-se empregado publico.

Penas — de prisão por um mez a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

## TITULO III.

**Dos crimes contra a propriedade.**

## CAPITULO I.

## FURTO.

Art. 257. Tirar a coisa alheia contra a vontade de seu dono, para si, ou para outro.

Penas — de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor furtado.

Art. 258. Tambem commetterá furto, e incorrerá nas penas do artigo antecedente, o que tendo para algum fim recebido a coisa alheia por vontade de seu dono, se arrogar depois o dominio, ou uso, que lhe não fóra transferido.

Art. 259. Tirar sem autorização legal a coisa propria, quando se achar em poder de terceiro por convenção, ou determinação judicial, e o terceiro com a tirada sentir prejuizo, ou estiver a soffrê-lo.

Penas — as mesmas do artigo antecedente.

Art. 260. Mais se julgará furto a achada da coisa alheia perdida, quando se não manifestar ao Juiz de Paz do districto, ou Official de Quarteirão, dentro de quinze dias depois que fór achada.

Penas — de prisão com trabalho por um mez a dous annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor da coisa achada.

Art. 261. Imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir quaesquer escriptos, ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos, ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto estes viverem, e dez annos depois da sua morte, se deixarem herdeiros.

Penas — de perda de todos os exemplares para o autor, ou traductor, ou seus herdeiros; ou na falta delles, do seu valor, e outro tanto, e de multa igual ao tresdobro do valor dos exemplares.

Se os escriptos, ou estampas pertencerem a Corporações, a prohibição de imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir, durará sómente por espaço de dez annos.

Art. 262. Não se dará acção de furto entre marido, e mulher, ascendentes, e descendentes, e afins, nos mesmos grãos; nem por ella poderão ser demandados os viuvos, ou viuvos, quanto às cousas, que pertenceram ao conjuge morto, tendo-se sómente lugar em todos estes casos a acção civil para a satisfação.

## CAPITULO II.

### BANCARROTA, ESTELLIONATO, E OUTROS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE.

Art. 263. A bancarrota, que fór qualificada de fraudulenta na conformidade das Leis do commercio, será punida com a prisão com trabalho por um a oito annos.

Na mesma pena incorrerão os complices.

Art. 264. Julgar-se-ha crime de estellionato:

1.º A alheação de bens alheios como proprios, ou a troca das cousas, que se deverem entregar por outras diversas.

2.º A alheação, locação, aforamento, ou arretamento da coisa própria já alheada, locada, aforada, ou arretada á outrem; ou a alheação da coisa propria especialmente hypothecada á terceiro.

3.º A hypotheca especial da mesma coisa á diversas pessoas, não chegando o seu valor para pagamento de todos os credores hypothecarios.

4.º Em geral todo, e qualquer artifício fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem toda a sua fortuna, ou parte della, ou quaesquer títulos.

Penas — de prisão com trabalho por seis mezes a seis annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor das cousas, sobre que versar o estellionato.

Art. 265. Usar de qualquer falsidade para se constituir a outro em obrigação, que não tiver em vista, ou não poder contrahir.

Desviar, ou dissipar em prejuizo do proprietario, possuidor, ou detentor, coisa de qualquer valor, que se tenha confiado por qualquer motivo com a obrigação de a restituir, ou apresentar.

Tirar folhas de autos, ou livros judiciais; subtrahir do Juizo documentos nelle offerecidos, sem licença judicial.

Penas — de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento da quantia da obrigação, ou do valor desviado, ou dissipado ou do damno causado.

### CAPITULO III.

#### DAMNO.

Art. 266. Destruir, ou damnificar uma coisa alheia de qualquer valor.

Penas — de prisão por dez a quarenta dias, e de multa de cinco a vinte por cento do valor destruido, ou damnificado.

Se concorrerem circumstancias aggravantes.

Penas — de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e a mesma multa.

Art. 267. Se a destruição, ou damnificação fór de cousas, que servirem a distinguir, e separar os limites dos predios.

Penas — de prisão por vinte dias a quatro mezes, e a mesma multa.

Se a destruição, ou damnificação neste caso fór feita para se apropriar o delinquente do terreno alheio.

Penas — as mesmas do furto.

#### DISPOSIÇÃO COMMUM.

Art. 268. Haverá crime contra a propriedade, ou o seu objecto tennu valor por si, ou de qualquer maneira o represento.

## TITULO IV.

**Dos crimes contra a pessoa, e contra a propriedade.**

Art. 269. Roubar, isto é, furtar, fazendo violencia á pessoa, ou ás cousas.

Penas — galés por um a oito annos.

Art. 270. Julgar-se-ha violencia feita á pessoa, todas as vezes que por meio de offensas physicas, de ameaças, ou por outro qualquer meio, se reduzir alguém a não defender as suas cousas.

Julgar-se-ha violencia feita á cousa, todas as vezes que se destruirem os obstaculos á perpetração dos roubos, ou se fizerem arrombamentos exteriores, ou interiores.

Os arrombamentos se considerarão feitos todas as vezes que se empregar a força, ou quaesquer instrumentos, ou aparelhos para vencer os obstaculos.

Art. 271. Se para verificação do roubo, ou no acto d'elle, se commetter morte.

Penas — de morte no gráo maximo; galés perpetuas no médio; e por vinte annos no minimo.

Art. 272. Quando se commetter alguma outra offensa physica, irreparavel, ou de que resulte deformidade, ou aleijão.

Penas — de galés por quatro a doze annos.

Se da offensa physica resultar grave incommodo de saude, ou inhabilitação de serviço por mais de um mez.

Penas — de galés por dous a dezaseis annos.

Em todos os casos dos artigos antecedentes, pagará o réo uma multa de cinco a vinte por cento do valor roubado.

Art. 273. Tambem se reputará roubo, e como tal será punido, o furto feito por aquelle, que se fingir empregado publico, e autorizado para tomar a propriedade alheia.

Art. 274. A tentativa do roubo, quando se tiver verificado a violencia, ainda que não haja a tirada da cousa alheia, será punida, como o mesmo crime.

**DISPOSIÇÃO COMMUM AOS DELICTOS PARTICULARES.**

Art. 275. O abuso de poder dos empregados publicos nestes delictos será considerado circumstancia aggravante.

**PARTE QUARTA.***Dos crimes policiaes.***CAPITULO I.****OFFENSAS DA RELIGIÃO, DA MORAL, E BONS COSTUMES.**

Art. 276. Celebrar em casa, ou edificio, que tenha alguma fórma exterior de Templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra Religião, que não seja a do Estado.

Penas — de serem dispersos pelo Juiz de Paz os que estiverem reunidos para o culto; da demolição da fórma exterior; e de multa de dous a doze mil réis, que pagará cada um.

Art. 277. Abusar ou zombar de qualquer culto estabelecido no Imperio, por meio de papéis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por meio de discursos proferidos em publicas reuniões, ou na occasião, e lugar, em que o culto se prestar.

Penas — de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 278. Propagar por meio de papéis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas; ou por discursos proferidos em publicas reuniões, doutrinas que directamente destruam as verdades fundamentaes da existencia de Deus, e da immortalidade da alma.

Penas — de prisão por quatro mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 279. Offender evidentemente a moral publica, em papéis impressos, lithographados, ou gravados, ou em estampas, e pinturas, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, e bem assim a respeito destas, que estejam expostas publicamente á venda.

Penas — de prisão por dous a seis mezes, de multa correspondente á metade do tempo, e de perda das estampas, e pinturas, ou na falta dellas, do seu valor.

Art. 280. Praticar qualquer acção, que na opinião publica seja considerada como evidentemente offensiva da moral, e bons costumes; sendo em lugar publico.

Penas — de prisão por dez a quarenta dias; e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 281. Ter casa publica de tabolagem para jogos, que forem prohibidos pelas posturas das Camaras Municipaes.

Penas — de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo.

## CAPITULO II.

### SOCIEDADES SECRETAS.

Art. 282. A reunião de mais de dez pessoas em uma casa em certos, e determinados dias, sómente se julgará criminosa, quando fôr para fim, de que se exija segredo dos associados, e quando neste ultimo caso não se comunicar em fórma legal ao Juiz de Paz do districto, em que se fizer a reunião.

Penas — de prisão por cinco a quinze dias ao chefe, dono, morador, ou administrador da casa; e pelo dobro, em caso de reincidencia.

Art. 283. A comunicação ao Juiz de Paz, deverá ser feita com declaração do fim geral da reunião, com o protesto de que se não oppõe á ordem social, dos lugares, e tempo da reunião, e dos nomes dos que dirigirem o governo da sociedade.

Será assignada pelos declarantes, e apresentada no espaço de quinze dias, depois da primeira reunião.

Art. 284. Se forem falsas as declarações que se fizerem, e as reuniões tiverem fins oppostos á ordem social, o Juiz de Paz, além de dispersar a sociedade, formará culpa aos associados.

## CAPITULO III.

### AJUNTAMENTOS ILICITOS.

Art. 285. Julgar-se-ha commettido este crime, reunindo-se tres, ou mais pessoas com a intenção de se ajudarem mutuamente para commetterem algum delicto, ou para privarem illegalmente a alguem do gozo, em exercicio de algum direito, ou dever.

Art. 286. Praticar em ajuntamento illicito algum dos actos declarados no artigo antecedente.

Penas — de multa de vinte a duzentos mil réis, além das mais, em que tiver incorrido o réo.

Art. 287. Se o ajuntamento illicito tiver por fim impedir a percepção de alguma taxa, direito, contribuição, ou tributo legitimamente imposto; ou a execução de alguma Lei, ou sentença; ou se fór destinado a soltar algum réo legalmente preso.

Penas — de quarenta a quatrocentos mil réis, além das mais, em que o réo tiver incorrido.

Art. 288. Os que se tiverem retirado do ajuntamento illicito, antes de se haver commettido algum acto de violencia, não incorrerão em pena alguma.

Art. 289. Quando o Juiz de Paz fór informado de que exista algum ajuntamento illicito de mais de vinte pessoas, irá com seu Escrivão ao lugar, e achando o ajuntamento illicito, proclamará seu character, e alçando uma bandeira verde, admoestará aos reunidos, para que se retirem.

Art. 290. Se o Juiz de Paz não fór obedecido depois de terceira admoestação, poderá empregar força para desfazer o ajuntamento, e meter em custódia os cabeças se lhe parecer necessario.

Art. 291. Se no lugar não houver força armada, ou se fór difficil a sua convocação, poderá o Juiz de Paz convocar as pessoas, que forem necessarias, para desfazer o ajuntamento.

Art. 292. Os homens livres de mais de dezoito annos de idade, e menos de cincoenta, que sendo convocados pelo Juiz de Paz, ou de ordem sua, para o fim declarado no artigo antecedente, recusarem, ou deixarem de obedecer, sem motivo justo.

Penas — de multa de dez a sessenta mil réis.

Art. 293. Aquelles, que, fazendo parte do ajuntamento illicito, se não tiverem retirado do lugar um quarto de hora depois da terceira admoestação do Juiz de Paz, ou que, depois de desfeito o ajuntamento, se tornarem a reunir.

Penas — de multa de dez a cem mil réis.

Se tiverem commettido violencias antes da primeira admoestação do Juiz de Paz.

Penas — as mesmas estabelecidas nos artigos duzentos oitenta e seis, e duzentos oitenta e sete.

Art. 294. Aquelles, que commetterem violencias, depois da primeira admoestação do Juiz de Paz.

Penas — de prisão com trabalho por um á tres annos,

além das mais, em que tiverem incorrido pela violência.

Se a violência fór feita contra o Juiz de Paz, ou contra as pessoas encarregadas de desfazer o ajuntamento.

Penas — de prisão com trabalho por dois a seis annos, além das mais, em que tiverem incorrido pela violência.

## CAPITULO IV.

### VADIOS E MENDIGOS.

Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma occupação honesta, e util, de que possa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda sufficiente.

Penas — de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias.

Art. 296. Andar mendigando :

1.º Nos lugares, em que existem estabelecimentos publicos para os mendigos, ou havendo pessoa, que se offereça a sustentat-os.

2.º Quando os que mendigarem estiverem em termos de trabalhar, ainda que nos lugares não hajam os ditos estabelecimentos.

3.º Quando fingirem chagas, ou outras enfermidades.

4.º Quando mesmo invalidos mendigarem em reunião de quatro, ou mais, não sendo pai, e filhos, e não se incluindo tambem no numero dos quatro as mulheres, que acompanharem seus maridos, e os moços, que guiarem os cegos.

Penas — de prisão simples, ou com trabalho, segundo o estado das forças do mendigo, por oito dias a um mez.

## CAPITULO V.

### USO DE ARMAS DEFESAS.

Art. 297. Usar de armas offensivas, que forem prohibidas.

Penas — de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente a metade do tempo, além da perda das armas.

Art. 298. Não incorrerão nas penas do artigo antecedente :

1.º Os Officiaes de Justiça, andando em diligencia.

2.º Os Militares da primeira e segunda linha, e ordenanças, andando em diligencia, ou em exercicio na forma de seus regulamentos.

3.º Os que obtiverem licença dos Juizes de Paz.

Art. 299. As Camaras Municipaes declararão em editaes, quaes sejam as armas offensivas, cujo uso poderão permitir os Juizes de Paz; os casos, em que as poderão permitir; e hem assim quaes as armas offensivas, que será licito trazer, e usar sem licença aos occupados em trabalhos, para que ellas forem necessarias.

## CAPITULO VI.

### FABRICO, E USO DE INSTRUMENTOS PARA ROUBAR.

Art. 300. Fabricar gazua, ou ter, ou trazer consigo de dia, ou de noite gazua, ou outros instrumentos, ouapparelhos proprios para roubar.

Pena — de prisão com trabalho por dois mezes a tres annos.

## CAPITULO VII.

### USO DE NOMES SUPPOSTOS, E TITULOS INDEVIDOS.

Art. 301. Usar de nome supposto, ou mudado, ou de algum titulo, distinctivo, ou condecoração, que não tenha.

Pena — de prisão por dez a sessenta dias, e multa correspondente á metade do tempo.

Art. 302. Se em virtude do supredito uso se tiver obtido o que de outro modo se não conseguiria.

Pena — a mesma, em que incorreria o réu, se obtivesse por violencia.

## CAPITULO VIII.

### USO INDEVIDO DA IMPRENSA.

Art. 303. Estabelecer officina de impressão, lithographia, ou gravura, sem declarar perante a Camara da cidade, ou villa, o seu nome, lugar, rua, e casa, em que pretende estabelecer, para ser escripto em livro proprio, que para esse effeito terão as Camaras; e deixar de participar a mudança de casa, sempre que ella aconteça.

**Pena** — de multa de doze a sessenta mil réis.

**Art. 304.** Imprimir, lithographar, ou gravar qualquer escripto, ou estampa, sem nelle se declarar o nome do impressor, ou gravador, a terra em que está a officina, em que fór impresso, lithographado, ou gravado, e o anno da impressão, lithographia, ou gravura; faltando-se a todas, ou a cada uma destas declarações.

**Penas** — de perda dos exemplares, em que houverem as faltas e de multa de vinte e cinco a cem mil réis.

**Art. 305.** Imprimir, lithographar, ou gravar com falsidade todas, ou qualquer das declarações do artigo antecedente.

**Penas** — de perda dos exemplares e de multa de cincoenta a duzentos mil réis.

**Art. 306.** Se a falsidade consistir em attribuir o escripto, ou estampa a impressor, ou gravador, autor, ou editor, que esteja actualmente vivo.

**Penas** — dobradas.

**Art. 307.** Deixar de remetter ao Promotor um exemplar do escripto, ou obra impressa, no dia da sua publicação, e distribuição.

**Pena** — de multa de dez a trinta mil réis.

### **Disposições gerais.**

**Art. 308.** EsteCodigo não comprehende:

1.º Os crimes de responsabilidade dos Ministros, e Conselheiros de Estado, os quaes serão punidos com as penas estabelecidas na lei respectiva.

2.º Os crimes puramente militares, os quaes serão punidos na fórma das leis respectivas.

3.º Os crimes contra o commercio, não especificados nesteCodigo, os quaes continuarão a ser punidos como até aqui.

4.º Os crimes contra a policia, e economia particular das povoações, não especificados nesteCodigo, os quaes serão punidos na conformidade das posturas municipales.

**Art. 309.** Todos os crimes commettidos antes da promulgação desteCodigo, que tiverem de ser sentenciados em primeira, ou segunda instancia, ou em virtude de revista concedida, serão punidos com as penas estabelecidas nas leis anteriores, quando forem menores: no caso porém de serem mais graves, poderão os delinquentes reclamar a imposição das que se estabelecerem no presenteCodigo.

Art. 310. Todas as acções, ou omissões, que, sendo criminosas pelas leis anteriores, não são como taes, consideradas no presente Código, não sujeitarão a pena alguma, que já não esteja imposta por sentença, que se tenha tornado irrevogavel, ou de que se não conceda revista.

Esceptuam-se.

As acções, ou omissões não declaradas neste Código, e que não são puramente criminaes, ás quaes pelos regimentos das autoridades, e leis sobre o processo, esteja imposta alguma multa, ou outra pena, pela falta de cumprimento, de algum dever, ou obrigação.

Art. 311. A pena de galés temporaria será substituida pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo, logo que houverem casas de correcção nos lugares, em que es réos estiverem cumprindo as sentenças.

Art. 312. A accusação por parte da Justiça continuará em todos os crimes, em que até agora tinha lugar; e nos de abuso da liberdade de communicar os pensamentos, accusará o Promotor nos casos declarados nos artigos noventa, noventa e nove, cento e dezanove, duzentos quarenta e dous, duzentos quarenta e quatro, duzentos setenta e sete, duzentos setenta e oito, e duzentos setenta e nove.

Art. 313. Ficam revogadas todas as leis em contrario.

Mandamos por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio da Rio de Janeiro aos dezaseis dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e trinta, anno da Independencia e do Imperio.

Imperador com guarda.

*Visconde de Alcantara.*

Estava o sello pendente.

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem Sanccionar, sobre o Código Criminal do Imperio do Brazil, na fórma nella declarada.*

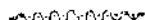
Para Vossa Magestade Imperial vér.

*Antonio Alvares de Miranda Varejão a fez.*

Registrada a fl. 39 do liv. 1.º de Leis. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 7 de Janeiro de 1831.  
*João Cuetano de Almeida França.*

*Visconde de Alcantara.*

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça aos 8 dias do mez de Janeiro de 1831. No impedimento do Official Maior, *Antonio Alvaros de Miranda Varejão.*



DECRETO— DE 20 DE DEZEMBRO DE 1830.

Marca as declarações com que deve ser cumprida a Lei de 18 de Setembro de 1828 da creação do Tribunal Supremo de Justiça.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º A Lei de 18 de Setembro de 1828 será cumprida com as seguintes declarações.

Art. 2.º Devem ser admittidos á matricula, de que trata o art. 4.º, § 3.º não só os Magistrados, que actualmente estiverem empregados, mas tambem os que já tiverem servido algum lugar, e estiverem habilitados para continuarem no serviço, ainda que estejam desempregados.

Art. 3.º Os Magistrados, que de novo entrarem no serviço, e os actuaes, que forem despachados para outros lugares, poderão ser matriculados logo que apresentem a sua Carta, ficando obrigados a remetter ao Presidente do Supremo Tribunal a certidão de sua posse, dentro do prazo de seis mezes os que servirem nas Provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Espirito Santo e Bahia; de um anno os que servirem nas Provincias de Sergipe, Alagôas, Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte e Goyaz; e de oito mezes os que servirem nas outras Provincias.

Aos Magistrados, que se não matricularerem, ou que tendo-se matriculado, não remetterem a certidão da posse, nos referidos prazos se não contará a antiguidade no tempo da demora.

Art. 4.º Quando algum Magistrado fôr suspenso pelo Poder Moderador, na conformidade do art. 154 da Constituição, o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça o participará oficialmente ao Presidente do Tribunal: igual participação documentada fará a Relação, e qualquer julgador, quando tiver pronunciado algum Magistrado, ou contra elle proferido sentença em processo criminal, passada em julgado, para se fazerem na sua matricula as devidas notas.

Art. 5.º Nos dous casos de manifesta nullidade, ou injustiça notoria, pode-se interpôr revista, na conformidade dos arts. 6.º e 16. da Lei de 18 de Setembro de 1828, das sentenças proferidas em ultima instancia em todos os Juizos, ainda privilegiados, excepto os do Senado e Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 6.º De todas as sentenças proferidas em ultima instancia nos Tribunaes Ecclesiasticos, depois da dita Lei, poder-se-ha interpôr revista nos dous referidos casos, apesar de terem passado os dez dias, salvo se as materias julgadas forem meramente espirituaes.

Art. 7.º Estas e todas as outras causas, em que o Tribunal conceder revista, serão julgadas nas Relações Provinciaes, conforme o art. 16 da citada Lei, e o processo, tanto para a interposição, como para a apresentação, será o mesmo estabelecido nos arts. 8.º e seguintes.

Art. 8.º Os dous casos de manifesta nullidade, ou injustiça notoria, só se julgarão verificados nos precisos termos da Carta de Lei de 3 de Novembro de 1768, §§. 2.º e 3.º; e quando occorrerem casos taes, e tão graves e intrincados, que a decisão de serem, ou não, comprehendidos nas disposições desta Lei, se faça duvidosa no Tribunal, solicitará elle as providencias legislativas, pelo intermedio do Governo.

Art. 9.º A interposição da revista, por meio da manifestação, de que trata o art. 8.º da referida Lei, pôde ser feita por qualquer procurador, ou seja bastante e geral, ou seja particular, dos que estiverem autorizados para o proseguimento do feito na instancia, em que se proferir a sentença, de que a revista se interposer.

Art. 10. O termo dos 10 dias, fixados para a manifestação da revista, é peremptorio e improrogavel, sem embargo de qualquer restituição; todavia os erros commettidos pelos Escrivães dos Juizos, de que se interposer a revista, ou pelo Secretario do Tribunal, não prejudicarão ás partes que tiverem cumprido as disposições legais.

Art. 11. No caso de se provarem taes erros, perante

o Tribunal, deferirá este ao direito das partes, como se não existissem, salva a responsabilidade dos que os tiverem commettido.

Art. 12. As revistas, que tiverem sido denegadas por motivo dos mencionados erros, admittirão novo conhecimento para se deferir, como fôr justo, com tanto que as partes, tanto neste caso, como no art. 6.º, o requeriram na Córte e Provincia do Rio de Janeiro dentro de 30 dias; de um anno nas Provincias de Mato-Grosso, Ceará, Piauhy, Maranhão e Pará, e de 8 mezes nas demais Provincias, contados da publicação da presente Resolução.

Art. 13. Se a parte, contra quem se preferir sentença em ultima instancia, morrer antes de findarem os 10 dias, sem ter interposto a revista, nem consentido no julgado, sendo moradora no lugar do Juizo, ou sabendo-se nelle do seu fallecimento, dentro dos ditos 10 dias, passará aos herdeiros o direito de a interpôr.

Art. 14. Os herdeiros neste caso farão a manifestação dentro de 10 dias, depois da publicação da sentença, porque forem habilitados, perante o Juiz, ou Relação, que julgára a causa principal.

Se a parte que fallecer, não fôr moradora no lugar, nem nelle se tiver noticia do fallecimento, dentro dos 10 dias, valerá a interposição da revista feita pelo seu procurador, e se este a não interpozer, passará o direito de a interpor aos herdeiros, na fórma acima declarada.

Art. 15. A intimação da manifestação, quando a parte contraria não residir, ou não estiver no lugar, póde ser feita na pessoa do procurador, nos termos do art. 9.º

Se a parte tiver sido revel, e não estiver no lugar do Juizo, e nem tiver constituido procurador, não é precisa a intimação.

Art. 16. A excepção posta no art. 9.º da Lei, a respeito das causas crimes, é extensiva a favor dos réos, que tiverem sido sentenciados antes da publicação della, e não é necessario que os réos provein a impossibilidade, que tiveram de interpôr a revista das sentenças já executadas, bastando que a sua allegação seja attendível.

Art. 17. Nas causas crimes, em que não houver parte accusadora, far-se-ha a intimação da revista ao Promotor da Justiça; e far-se-ha tambem ao Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional (sem dependencia de licença) em todas as causas, em que elle tiver intervindo, como autor ou réo, assistente, ou oppoente; e

tanto um como outro arrazoarão em prazo igual ao concedido ás partes.

Art. 18. Se, depois de feita a manifestação do recurso e a intimação, fallecer o procurador de alguma das partes antes de arrazoar; ou por molestia, prisão, ou outro grave impedimento se impossibilitar, não sendo a parte moradora no lugar do Juizo, não correrão os dias que faltarem para o termo, se não depois que fôr citada para constituir novo procurador, em prazo razoavel.

Art. 19. Se neste tempo fallecer alguma das partes, sendo moradora no lugar do Juizo, ou sabendo-se do fallecimento dentro do prazo de 15 dias, proceder-se-ha á habilitação dos herdeiros perante o Juizo da sentença; e não se contará no tempo concedido para a apresentação o que se consumir na habilitação.

Art. 20. Quando a parte fallecida não fôr moradora no lugar, e se não tiver noticia do fallecimento dentro do dito prazo, não se poderá depois allegar o fallecimento para se invalidarem os actos praticados antes de ser sahido.

Art. 21. O Escrivão continuará vista dos autos ás partes, ao Promotor da Justiça, e ao Procurador da Corde, Soberania e Fazenda Nacional, nos casos em que o dever fazer para arrazoarem; ficando a seu cargo cobral-os irremissivelmente, logo que finde o termo da Lei e Resolução de 31 de Agosto de 1829.

Art. 22. Se ambas as partes, ou alguma dellas, depois de feita a manifestação e intimação, deixarem de arrazoar por escripto, não se deixará por esse motivo de conhecer do merecimento do recurso.

Art. 23. Depois de preparados os autos com as razões, ou sem ellas, e feito o traslado, o Escrivão os remetterá ao Secretario do Tribunal pelo correio, pago o porte pelo recorrente; e da remessa ajuntará conhecimento ao traslado.

Art. 24. No lugar em que estiver o Tribunal, a remessa dos autos se fará independente de traslado, o que somente se tirará depois que fôr concedida a revista; sendo para esse fim remettidos ao Escrivão competente, que, tirado o traslado, os reenviará ao Secretario do Tribunal para serem remettidos á Relação, que o Tribunal tiver designado.

Art. 25. Tanto os autos, como o traslado, serão selados á custa do recorrente, não se fazendo a remessa, sem que este tenha pago o sello, e o porte do correio, e imputando-se-lhe a demora, que por essa causa houver.

O Escrivão será responsável se fizer a remessa sem sello, mas não se deixará de conhecer do recurso.

Art. 26. Todas as providencias que forem necessarias para o Escrivão tomar o termo da manifestação, no caso de repugnar, e para fazer o traslado e remessa; bem como para todos os mais actos e diligencias preparatorias, serão requeridas aos Presidentes das Relações e Tribunaes; ou aos Juizes de primeira instancia, que tiverem proferido as sentenças.

Art. 27. Quando a revista fór intentada pelo Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, se procederá do modo declarado nos art. 8.<sup>o</sup> e seguintes da Lei; sendo porém a intimação feita sómente á parte vencedora, e não á vencida, á quem se não dará vista para arrazoar.

Art. 28. O Tribunal conhecerá dos delictos e erros de officio, sem prece lencia de queixa de parte offendida, ou do Procurador da Corôa; e tanto nesse caso, como quando a queixa fór directamente apresentada perante elle, o Ministro, a quem tocar, inquirirá testemunhas, e procederá ás mais diligencias, que são encarregadas aos Juizes territoriaes pelos arts. 21, 22, e 23 da Lei; ou por elles se mandarão fazer, segundo a deliberação do Tribunal.

Art. 29. Os indiciados, no caso do art. 20, serão ouvidos por ordem expedida, na conformidade do art. 4.<sup>o</sup> da Resolução de 31 de Agosto de 1829; e tanto neste caso, como no do art. 22, se lhes enviarão as cópias da queixa com os nomes do accusador, e das testemunhas.

Art. 30. Os Ministres sorteados para a pronuncia, antes de proferirem a sentença, poderão mandar proceder á todas as diligencias, que entenderem necessarias; em nenhum caso porém se mandará proceder a devassa, quando não fór caso della, ou quando fór segunda, posto que a primeira seja nulla.

Art. 31. Os effectos da pronuncia, declarada no art. 24 da Lei, procedem conjunctamente, como consequencias della, sem dependencia de declaração dos Juizes, á quem não é dado arbitrio algum a este respeito.

Art. 32. Quando houver parte accusadora, será admittida a addir, ou declarar o Libello do Promotor, com tanto que o faça no prazo de tres dias.

Art. 33. Se algum outro Juiz se intrometter no conhecimento dos delictos, e erros de officio, que commetterem as pessoas declaradas no art. 164 §. 2.<sup>o</sup> da Constituição, poderá o Tribunal avocar os autos, para proceder na fórma da Lei.

Art. 34. Se ao tempo de dever julgar-se finalmente o processo criminal, não se acharem seis Juizes livres, deferir-se-ha o julgamento para outra sessão; e quando aconteça não os haver entre todos os membros do Tribunal, convocar-se-hão, por suas antiguidades, os Ministros da Relação da Corte, que forem precisos.

Esta convocação será feita por officio do Presidente do Tribunal dirigido ao da Relação.

Art. 35. Para a execução das sentenças criminaes, assim de condemnação, como de absolvição, se deverá juntar á Portaria do Presidente, ordenada pelo §. 9.º do art. 4.º da Lei, uma certidão authentica da sentença passada pelo Secretario, a que a mesma Portaria explicitamente se refira.

Art. 36. A portaria, no caso de sentença condemnatoria, será remettida aos Juizes e autoridades á quem tocar a sua execução, e, no caso de absolvição, se entregará á parte, quando a requerer.

Art. 37. Se o réo, que fôr absolvido no Tribunal, tiver prestado fiança pecuniaria, será esta á seu requerimento levantada por Portaria do Presidente.

Art. 38. Não se poderão supprir no Tribunal as faltas e omissões das solemnidades, que a lei exige para a interposição e seguimento das revistas.

Art. 39. Se por qualquer desastre, acontecido ao correio, se perderem os autos remettidos ao Tribunal, poderá a parte com uma certidão authentica do Administrador do Correio da Corte, pela qual conste o desastre, interpôr de novo o recurso, na forma da Lei, servindo o traslado dos autos, como se fossem os principaes.

Art. 40. As custas, de que trata o art. 15 da Lei, serão contadas pelo Regimento de 10 de Outubro de 1734, feito para as Camaras de Beira-mar, na parte relativa aos Escrivães e Tabelliães do Judicial.

Art. 41. Os emolumentos, de que trata o art. 39, serão contados pelo Regimento de 25 de Agosto de 1750, na parte relativa aos Escrivães, e Official-maior do extincto Tribunal do Desembargo do Paço.

Art. 42. As custas e emolumentos, assim reguladas, emquanto se não der novo Regimento, serão contadas nos autos pelo Secretario do Tribunal, e a sua cobrança se procederá executivamente, quando as partes se recusarem ao pagamento.

Art. 43. No impedimento do Thesoureiro servirá por elle uma pessoa idonea, debaixo de sua particular responsabilidade; e o Secretario do Tribunal será o Escrivão de toda a receita e despesa.

Art. 44. Haverá no Tribunal assentos para as pessoas que assistirem às suas sessões, os quaes o Governo fará collocar no lugar para esse fim destinado.

Ficam revogadas as Leis em contrario.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio,

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Visconde de Alcantara.*

